



Psicocriminologia e o Comportamento Criminal do Menor Infrator: Uma Abordagem Biopsicossocial

Claudia Maria Marcuzzo



AYA EDITORA
2025



Psicocriminologia e o Comportamento Criminal do Menor Infrator:

Uma Abordagem Biopsicossocial



Psicocriminologia e o Comportamento Criminal do Menor Infrator: Uma Abordagem Biopsicossocial

Claudia Maria Marcuzzo



AYA EDITORA
2025

Direção Editorial	Executiva de Negócios
Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares	Ana Lucia Ribeiro Soares
Autora	Produção Editorial
Claudia Maria Marcuzzo	AYA Editora©
Capa	Imagens de Capa
AYA Editora©	br.freepik.com
Revisão	Área do Conhecimento
A Autora	Ciências Sociais Aplicadas

Conselho Editorial

- Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva (UNIDAVI)
- Prof.ª Dr.ª Adriana Almeida Lima (UEA)
- Prof.º Dr. Aknaton Toczek Souza (UCPEL)
- Prof.º Dr. Alaerte Antonio Martelli Contini (UFGD)
- Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos (IFAP)
- Prof.º Dr. Carlos Eduardo Ferreira Costa (UNITINS)
- Prof.º Dr. Carlos López Noriega (USP)
- Prof.ª Dr.ª Claudia Flores Rodrigues (PUCRS)
- Prof.ª Dr.ª Daiane Maria de Genaro Chiroli (UTFPR)
- Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota (IFPI)
- Prof.ª Dr.ª Déa Nunes Fernandes (IFMA)
- Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis (UEMG)
- Prof.º Dr. Denison Melo de Aguiar (UEA)
- Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos (UNIFAP)
- Prof.º Dr. Gilberto Zammar (UTFPR)
- Prof.º Dr. Gustavo de Souza Preussler (UFGD)
- Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota (IF Baiano)
- Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza (UFS)
- Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso (UNISC)
- Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão (UFPE)
- Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski (UTFPR)
- Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior (UFRR)
- Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra (IFCE)
- Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho (UFRPE)
- Prof.ª Dr.ª Maralice Cunha Verciano (CEDEUAM-Unisalento - Lecce - Itália)
- Prof.ª Dr.ª Marcia Cristina Nery da Fonseca Rocha Medina (UEA)

Prof.ª Dr.ª Maria Gardênia Sousa Batista (UESPI)
Prof.º Dr. Myller Augusto Santos Gomes (UTFPR)
Prof.º Dr. Pedro Fauth Manhães Miranda (UEPG)
Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes (UFRA)
Prof.º Dr. Raimundo Santos de Castro (IFMA)
Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani (UTFPR)
Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira (IFAC)
Prof.º Dr. Rômulo Damasclin Chaves dos Santos (ITA)
Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia (UTFPR)
Prof.ª Dr.ª Tânia do Carmo (UFPR)
Prof.º Dr. Ygor Felipe Távora da Silva (UEA)

Conselho Científico

Prof.º Me. Abraão Lucas Ferreira Guimarães (CIESA)
Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz (UniCesumar)
Prof.º Dr. Clécio Danilo Dias da Silva (UFRGS)
Prof.ª Ma. Denise Pereira (FASU)
Prof.º Dr. Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues (UFPR)
Prof.º Me. Ednan Galvão Santos (IF Baiano)
Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig (UFPR)
Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva (HONPAR)
Prof.º Dr. Gilberto Sousa Silva (FAESF)
Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues (FASF)
Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti (UFPR)
Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim (FASF)
Prof.ª Dr.ª Lucimara Glap (FCSA)
Prof.ª Dr.ª Maria Auxiliadora de Souza Ruiz (UNIDA)
Prof.º Dr. Milson dos Santos Barbosa (UniOPET)
Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch (FASF)
Prof.ª Dr.ª Rosângela de França Bail (CESCAGE)
Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens (FASF)
Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares (UFPI)
Prof.ª Dr.ª Silvia Aparecida Medeiros Rodrigues (FASF)
Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda Santos (UTFPR)
Prof.ª Dr.ª Tássia Patricia Silva do Nascimento (UEA)
Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues (IFSC)

© 2025 - AYA Editora. O conteúdo deste livro foi enviado pela autora para publicação em acesso aberto, sob os termos da Licença Creative Commons 4.0 Internacional (CC BY 4.0). Esta obra, incluindo textos, imagens, análises e opiniões nela contidas, é resultado da criação intelectual exclusiva da autora, que assume total responsabilidade pelo conteúdo apresentado. As interpretações e posicionamentos expressos neste livro representam exclusivamente as opiniões da autora, não refletindo, necessariamente, a visão da editora, de seus conselhos editoriais ou de instituições citadas. A AYA Editora atuou de forma estritamente técnica, prestando serviços de diagramação, produção e registro, sem interferência editorial sobre o conteúdo. Esta publicação é fruto de pesquisa e reflexão acadêmica, elaborada com base em fontes históricas, dados públicos e liberdade de expressão intelectual garantida pela Constituição Federal (art. 5º, incisos IV, IX e XIV). Personagens históricos, autoridades, entidades e figuras públicas eventualmente mencionadas são citados com base em registros oficiais e noticiosos, sem intenção de ofensa, injúria ou difamação. Reforça-se que quaisquer dúvidas, críticas ou questionamentos decorrentes do conteúdo devem ser encaminhados exclusivamente à autora da obra.

M322 Marcuzzo, Cláudia Maria

Psicocriminologia e o comportamento criminal do menor infrator: uma abordagem biopsicossocial [recurso eletrônico]. / Cláudia Maria Marcuzzo. -- Ponta Grossa: Aya, 2025. 116 p.

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-896-0

DOI: 10.47573/aya.5379.1.428

1. Delinquência juvenil. 2. Conduta criminosa – Previsão. 3. Psicologia criminal. I. Título

CDD:364.36

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

International Scientific Journals Publicações de Periódicos e Editora LTDA

AYA Editora©

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

WhatsApp: +55 42 99906-0630

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

Site: <https://ayaeditora.com.br>

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557
Ponta Grossa - Paraná - Brasil
84.071-150

Dedico primeiramente ao meu amado esposo e aos meus queridos filhos, por terem sempre acreditado em mim.

Aos meus colegas deste curso de Mestrado em Ciências Criminológico-

Forense, pelo apoio constante e parcerias infindáveis ao longo desta trajetória de estudos e busca por aprimoramento pessoal e profissional.

Aos estimados e exímios Docentes, em especial, à Dra. Tereza Cristina Zabala, pela disposição em compartilhar conhecimento e me orientar na construção desta pesquisa.

Enfim, a todos que, de alguma maneira, contribuíram para que eu alcançasse esse objetivo.

A vida humana em comum se torna possível apenas quando há uma maioria que é mais forte que qualquer indivíduo e se conserva diante de qualquer indivíduo.

Então o poder dessa comunidade se estabelece como "Direito", em oposição o poder do indivíduo, condenado como "força bruta". Tal substituição do poder do indivíduo pelo da comunidade é o passo cultural decisivo. Sua essência está em que os membros da comunidade se limitam quanto às possibilidades de gratificação, ao passo que o indivíduo não conhecia tal limite. Portanto, a exigência cultural seguinte é a da justiça, isto é, a garantia de que a ordem legal que uma vez se colocou não será violada em prol de um indivíduo. Não é julgado, aqui, o valor ético desse direito. O curso posterior da evolução cultural tende a tornar esse direito não mais a expressão da vontade de uma pequena comunidade-casta, camada da população, tribo, que novamente age como um indivíduo violento face a outros grupos talvez mais numerosos desse tipo. O resultado final deve ser um direito para o qual todos – ao menos todos os capazes de viver em comunidade - contribuem com sacrifício de seus instintos, e que não permite – de novo com a mesma exceção – que ninguém se torne vítima da força bruta.

(FREUD, 2010, p. 56-7)

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	11
INTRODUÇÃO	13
A CRIMINOLOGIA, A PSICOLOGIA E A PSICOCRIMINOLOGIA	19
Breves Considerações Sobre a Criminologia: Conceito, Características, Objeto, Método, Finalidade, Funções e Classificação	19
Criminologia e Psicologia	22
Psicocriminologia ou Psicologia Criminológica: Conceito	26
A CRIANÇA E O ADOLESCENTES – O MENOR INFRATOR NA ABORDAGEM JURÍDICA E BIOPSICOSSOCIAL (BIOLÓGICO, PSICOLÓGICO E SOCIAL)	40
Conceito: O Menor (A Criança e Adolescente) no Brasil e no Uruguai	42
Considerações Sobre Direito Jurídico-Penal do Menor no Brasil e no Uruguai	43
O Conceito Biopsicossocial e as Formas de Violência na Conjuntura Biológica, Psicológico e Social Para a Pessoa Menor de Idade	58
Entre o Social e o Desvio do Menor: do Ser Antissocial ao Delinquente	77
CONTRIBUTOS DA PSICOCRIMINOLOGIA NO CONTEXTO BIOPSICOSSOCIAL DO COMPORTAMENTO CRIMINAL DO MENOR NO BRASIL E NO URUGUAI	80
Formação Humana e o Desenvolvimento Infantojuvenil	81
Delinquência do Menor e os Aspectos Biopsicossociais em Análise	84
O Comportamento do Menor Infrator: Prevenir ou Punir?	85
Contribuição da Psicocriminologia na Compreensão das Causas do Delito como Fenômeno Biopsicossocial (Delinquência)	87
CONSIDERAÇÕES FINAIS	92

REFERÊNCIAS	96
SOBRE OS AUTORES.....	109
ÍNDICE REMISSIVO	110

APRESENTAÇÃO

O presente trabalho aborda a psicocriminologia e o comportamento criminal do menor infrator no Brasil e no Uruguai, direcionando para uma análise biopsicossocial. O interesse por abordar essa temática surge da percepção de que a delinquência infantojuvenil tem se mostrado com índices preocupantes em diversas regiões do mundo, como é o caso do Brasil e do Uruguai.

Uma análise globalizada e comparativa do construto jurisdicional e de seu arcabouço legal correspondente, se torna essencial para melhor compreender os fatores que impactam direta ou indiretamente na decisão de delinquir da população infantojuvenil. A relevância social, jurídica e política do tema se insere na premissa de que encontrar meios alternativos para promover mudanças pode contribuir em todos os sentidos para a melhora e avanços de uma sociedade mais justa, segura, equânime e culturalmente evoluída.

Isto porque, todos perdem com a violência e criminalidade, sendo que as famílias sofrem danos pela perda de seus filhos para a marginalidade, a sociedade perde em segurança, o judiciário precisa lidar com inúmeros casos e, por vezes, diversos menores são reincidentes nos delitos praticados. E mesmo que o menor tenha praticado um ato extremo, como de um homicídio, por exemplo, ele não será considerado criminoso, mas, sim, menor infrator.

Portanto, observa-se que as demandas já existentes ainda estão carecendo de novas estratégias para viabilizar a redução dos índices da delinquência infantojuvenil, sendo importante, portanto, que sejam instituídas ações voltadas para educar e promover mudanças de comportamento por parte destes indivíduos.

Realizar pesquisas acerca do comportamento criminal de menores infratores, em uma avaliação respaldada pela criminologia, é relevante e permite evidenciar aspectos de influência na formação humana, que interferem no desenvolvimento biopsicossocial de menores infratores, a fim de contribuir para incrementar o construto de políticas públicas no combate à criminalidade praticada por essa população.

Deste modo, a presente pesquisa tem como objetivo estudar a psicocriminologia e o comportamento criminal do menor infrator no Brasil e no

Uruguai, por meio de uma abordagem biopsicossocial. Busca-se analisar a própria biopsicocriminologia, para o arcabouço teórico-prático da ciência forense, assinalar fatores preponderantes de vulnerabilidade para o desenvolvimento pleno do menor, compreender a interrelação existente entre o comportamento humano e a conduta criminosa e determinar como a psicocriminologia atua na abordagem biopsicossocial do menor infrator.

Mediante uma pesquisa bibliográfica, alicerçada por estudos em livros, doutrinas, legislações e jurisprudências internas do Brasil e do Uruguai, assim como normas internacionais, como da Organização das Nações Unidas, Convenção Sobre os Direitos da Criança, bem como Estatuto da Criança e do Adolescente, foram realizadas análises que demonstram a essencialidade de se trabalhar aspectos da educação, políticas sociais e econômicas, de saúde, alimentação, segurança, moradia e proteção ao menor como pessoa humana, para se solidificar propostas de mudanças necessárias no combate à criminalidade infantojuvenil no Brasil e no Uruguai.

Boa leitura!

INTRODUÇÃO

A temática proposta a ser trabalhada na presente pesquisa é a “psicocriminologia e o comportamento criminal do menor infrator no Brasil e no Uruguai, em uma abordagem biopsicossocial”. Dada a crescente evolução dos índices de delitos praticados por menores infratores no Brasil, especialmente associados a atos análogos a homicídio, em atenção ao que defendem diversos autores, tais como Lemes e Calaça (2022); Liberati (2003) e Rocha (2016) e Romaro e Capitão (2007), observa-se que se faz primordial a realização de estudos teóricos e práticos abordando o construto geral da legislação Máxima e das normas especiais que se dedicam à regulação jurídica dos atos envolvendo a população infantojuvenil. Tratar das demandas já existentes não é suficiente para reduzir a delinquência e promover mudanças de comportamento por parte destes indivíduos.

Apesar de haver legislação específica que trata da questão do menor em condição de risco, existem variáveis biopsicossociais que levam estes a se envolverem em atos infracionais análogos ao homicídio. Não são raros os casos em que as famílias são desestruturadas e o menor é colocado em situação de risco, ficando à mercê de más companhias e acaba se envolvendo, inicialmente, em práticas de menor potencial ofensivo. Logo, torna-se relevante uma reflexão abrangente sobre as variáveis jurídicas, sociais, culturais, biológica e psicológica que levam o menor à prática de atos infracionais análogos ao homicídio.

Ao analisar os aspectos socioculturais do ambiente no qual o menor esteve inserido desde seu nascimento, é possível identificar determinados fatores que, perante a avaliação da criminologia, em uma abordagem psicocriminológica de aspectos biopsicossociais, se viabilize a compreensão dos impactos que tais aspectos podem ter gerado à formação humana dos referidos indivíduos, inclusive no que se refere a casos de abusos infantis, desestruturação familiar, distúrbios psicológicos, entre outros.

Alguns autores da literatura brasileira e também internacional, como Adorno, Bordoni e Lima (1999) e Custódio, Costa e Porto (2010), defendem que a criminalidade infantojuvenil, por vezes, reflete em um produto do meio, decorrendo de acontecimentos destrutivos vivenciados e experimentados pelos indivíduos em algum momento de suas vidas.

Contudo, essa linha de pensamento não deve ser considerada como regra geral, uma vez que o ser humano recepciona de forma individualizada os sentimentos e emoções, cada qual apresentando resposta particularmente relacionada ao seu próprio comportamento como pessoa que convive no meio social.

Também é possível as percepções acerca da delinquência juvenil se relacionarem com os constantes casos de impunidade de menores que agredem, roubam, estupram, matam, além de cometer outros atos violentos contra a própria família ou mesmo contra pessoas desconhecidas. E para chegar a tal situação, o menor, geralmente, já viveu durante muito tempo em situação de violência dentro da própria casa, cometida por sua própria família, que se caracteriza como violência doméstica. De acordo com Pes (2010, p. 270), é relevante considerar que “muitas vezes, os jovens são mais vítimas do que réus”.

Não se deve negar de que a delinquência infantojuvenil é percebida como uma problemática social de considerável importância, influenciando significativamente para a elevação dos índices de violência urbana. Tal realidade sugere, ainda, a influência das práticas delituosas dos menores, no dia a dia das famílias, gerando consequências negativas em todos os âmbitos da vida humana dos indivíduos, com consequente desequilíbrio social. No entanto, não há que se falar em punição para os menores infratores, vez que a própria lei trata a questão de forma mais cautelosa, referenciando o menor como um indivíduo em fase de formação e que, como tal, requer cuidados especiais, mesmo em casos extremos, como na prática de homicídios.

Surgiu, deste modo, um questionamento de interesse acerca do tema de estudo, que insere na necessidade de se buscar respostas para a seguinte pergunta-problema: como a psicocriminologia pode atuar na abordagem biopsicossocial do comportamento criminal do menor infrator no Brasil e no Uruguai? Igualmente se interroga se a delinquência juvenil é fator importante a ser considerado, principalmente quando se analisa as causas dos atos violentos e as consequências geradas por estes à sociedade como um todo.

Nessa esteira, esse trabalho de pesquisa se justifica no plano teórico por sua expressiva importância para o contexto social, acadêmico, educacional e jurídico, com uma análise direcionada por conceitos da psicocriminologia. Considera-se, dentro do construto da criminologia, que a realização de novas pesquisas sobre o comportamento criminal de menores infratores,

analisando a influência dos aspectos de formação humana no desenvolvimento biopsicossocial da população infantojuvenil, pode contribuir para o incremento das políticas públicas direcionadas para coibir a criminalidade praticada por menores infratores no Brasil.

Será possível, ainda, oferecer subsídios para orientar a reestruturação das leis e normas menoristas que vigoram na atualidade, com a finalidade de se buscar diminuir a criminalidade da infância e juventude qual o melhor caminho; uma rota de normas mais rígidas ou uma rota de políticas econômico social ambiental concretas de educação, saúde, alimentação de qualidade, vestuário digno, segurança, moradia, proteção à maternidade.

Igualmente se justifica o interesse pelo tema, ao olhar sempre aguçado de profissional do direito em constante atualização profissional e acadêmica. Reforça-se, neste contexto, que a autora desta pesquisa não possui acadêmica com a área da psicologia, mas sim, com a área do Direito.

Quanto a violência doméstica, pode estar intimamente ligada às consequências da criminalidade infantojuvenil, pois, “além de atingir diretamente a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente vítima, podem ensejar futuramente a esta a praticar atos em que tenha sofrido” (Brandt; Brandt, 2016, p. 5).

Reflete, assim, em uma questão de violência continuada, que se reproduz como forma de liberdade, uma vez que o menor que sofre violência passa a entender esse tipo de atitude como natural e comete os mesmos atos contra outras pessoas, pois estão desprovidos de valores éticos e morais, que não foram vivenciados de forma correta dentro de suas próprias casas.

Dentro deste cenário, volta-se para a análise dos fatores jurídico, social, cultural, biológico e psicológico que influenciam no comportamento criminal de menores infratores, salientando a necessidade de se implementar novas políticas públicas, especialmente que favoreçam ao combate à violência doméstica contra a criança e ao adolescente. Tal responsabilidade envolve não só o poder público, como também todos os campos da sociedade, sendo relevante considerar os fatores que levam estes menores a cometer tantos atos infracionais. Muitas vezes, ocorre de a desestrutura familiar levar o menor a uma relação social desconexa dos padrões socialmente aceitáveis, de modo que este indivíduo passa a ser excluído e segregado, o que o leva ainda mais para o crime.

A maior vítima da violência praticada pelos menores infratores, primeiro é o próprio menor, depois a sociedade, já que seus integrantes sofrem com a dominação dos impulsos antissociais destes indivíduos. Daí a importância de se analisar o comportamento criminal destes indivíduos. Deve-se analisar a delinquência juvenil como um problema que impacta a sociedade, causando desequilíbrio social, insegurança e diversos outros fatores negativos. Entre outros fatores relacionados à violência experimentada pelo menor infrator em sua infância e adolescência, encontra-se, ainda, a problemática do consumo descontrolado de drogas líticas e ilícitas.

Portanto, concebe-se que perfilar o menor em conflito com a lei é essencial para compreender a necessidade de reestruturação do sistema legal vinculado. Sendo assim, entende-se ser essencial o desenvolvimento de pesquisas abordando os limites existentes entre a proteção integral do menor infrator e manutenção da segurança pública coletiva.

A investigação do tema proposto é de expressiva importância para o contexto social, acadêmico, educacional e jurídico, buscando integrar o arcabouço de conhecimentos científicos novas, com uma análise direcionada por conceitos da criminologia. A realização de novas pesquisas sobre o comportamento criminal de menores infratores, a influência da formação humana no desenvolvimento biopsicossocial destes menores, pode contribuir para o incremento das políticas públicas direcionadas a coibir a criminalidade correlacionada, com subsídios para a reestruturação de leis e normas menoristas que vigoram na atualidade.

Neste sentido, tem-se o objetivo de estudar a psicocriminologia e o comportamento criminal do menor infrator no Brasil e no Uruguai, por meio de uma abordagem biopsicossocial. Especificamente, a proposta se volta para os objetivos da própria biopsicocriminologia, para o arcabouço teórico-prático da ciência forense, assinalar fatores preponderantes de vulnerabilidade para o desenvolvimento pleno do menor, compreender a interrelação existente entre o comportamento humano e a conduta criminosa e determinar como a psicocriminologia atua na abordagem biopsicossocial do menor infrator.

O construto metodológico do desenvolvimento da proposta da dissertação abrangerá uma revisão bibliográfica, que será fundamentada a partir da coleta e análise de textos publicados em livros, artigos científicos, doutrinas e legislações. Com base nas lições de Rodríguez *et al.* (2011), buscar-se-á

compilar os achados científicos destas publicações citadas, abrangendo textos indexados em bases de dados da Scielo, Google Scholar, JusNavegandi, entre outras bases físicas de interesse, selecionando publicações datadas dentro dos últimos 30 anos, com a finalidade de gerar um texto baseado na sociedade contemporânea, acerca do tema proposto.

Tomando-se por base as regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), extraídas das Normas Brasileiras (NBR) 10520/2023, propõe-se assinalar contextos teóricos direcionados para tratar especificamente das vertentes relacionadas aos seguintes aspectos: a) exame do perfil criminal da criança e do adolescente b) desestrutura familiar e seus impactos no comportamento criminal; c) psicocriminologia na avaliação do menor infrator; d) abordagem biopsicossocial do menor infrator; e) condicionantes dos atos delitivos de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade; f) condições de inimputabilidade; g) intervenções do Estado (ABNT, 2023).

Seguindo ensinamentos de Lakatos e Marconi (2003), a elaboração do texto científico da Tese ocorreu dentro do período de 10 (dez) meses, no qual se buscará tratar do objeto de pesquisa com apoio ao suporte teórico selecionado previamente, visando viabilizar a apresentação dos resultados encontrados, que serão devidamente tabulados, analisados e discutidos, em conformidade com a problemática delimitada, a fim de melhor compreender como a criminologia pode atuar na abordagem biopsicossocial do comportamento criminal do menor infrator.

Com base em Röche (2011), a proposta da tese incluirá uma abordagem restrita ao cenário ambiental em que o menor está inserido, em uma análise da realidade vivenciada no país, no que concerne ao construto da psicocriminologia contemporânea, na análise do comportamento criminal do menor infrator, em abrangência de variáveis biopsicossociais, abarcando um período de investigação de textos publicados entre os anos de 1993 e 2024. Os dados serão analisados a partir de uma comparação e debate, no que concerne às teorias levantadas entre 3 (três) distintas fontes. São elas: a) legislação, b) doutrina e c) publicações de artigos.

Com a finalidade de se alcançar o estudo indicado e a metodologia indica o trabalho será dividido em 4 capítulos, onde, no primeiro capítulo, buscou-se abordar os aspectos introdutórios ao tema, com objetivos propostos – em um cenário mais comparativo, no que concerne às variáveis intrínsecas ao Brasil e ao Uruguai. Assim, no segundo capítulo, descrever vertentes

acerca da criminologia, psicologia e psicocriminologia. Sequencialmente, o capítulo terceiro foi dedicado a abordagem jurídica e biopsicossocial sobre a criança e o adolescente no papel de menor infrator, tendo o quarto e último capítulo abordado determinados contributos da psicocriminologia no contexto biopsicossocial do comportamento criminal do menor no Brasil e no Uruguai. Por fim, foi apresentada a conclusão, como também as referências utilizadas na construção dessa pesquisa.

A CRIMINOLOGIA, A PSICOLOGIA E A PSICOCRIMINOLOGIA

A partir de contribuições de variadas fontes de pesquisa, a fim de se viabilizar a construção de um conteúdo consistente que proporcione uma abordagem ampla e eficaz na análise do objeto de pesquisa, conforme entendimentos trazidos por autores como Arraes (2022); Altoé (2009); Brandt e Brandt (2016); Lemes e Calaça (2022); Liberati (2003); Rocha (2016); Rómulo e Capitão (2007); Nicola (2014) e Nunes (2022), entre outros, apresenta-se, nos capítulos a seguir, dados de interesse para se atingir os objetivos propostos para esta pesquisa.

Breves Considerações Sobre a Criminologia: Conceito, Características, Objeto, Método, Finalidade, Funções e Classificação

Conceituar criminologia é essencial para entender o contexto basilar do indivíduo em relação a seu papel em sociedade, uma vez que a criminologia é caracterizada como uma ciência voltada para o estudo das causas relacionadas à criminalidade, incorporando atributos que se vinculam à pessoa do criminoso e sua forma de agir em relação ao delito praticado, assim como direcionando para uma abordagem da possibilidade de estratégias aplicáveis ao processo de ressocializar este mesmo indivíduo.

Segundo Bandeira e Portugal (2017), a criminologia se propõe a estudar, a explicar a transgressão legal cometida pelo indivíduo, mas, além e, concomitante a isso, também analisa os mecanismos de ação para o impedimento de tais práticas delituosas aplicáveis ao ambiente social, como forma de coibir a continuidade destas ações. No mesmo contexto, a criminologia investiga o caráter das referidas ações criminosas e incorpora suas vertentes investigativas – em nível social, da proposta de identificação do formato utilizado para atender às vítimas e receber o criminoso.

Conforme Arroyo (2020), não haveria, pois, um objeto próprio definido para a criminologia, haja vista que se trata de uma ciência incorporadora e abrangente, que estuda variações e dinâmicas correspondentes ao indivíduo e seu mundo particularmente constituído desde seu nascimento até o período da prática delituosa, associando estas informações e características às informações sobre a vítima, o meio social, a legislação e controle vinculados, sempre associando a ciências complementares que também se voltam para o crime e seus contextos.

Como característica, conforme Mata (1987), a criminologia segue a premissa de examinar o fato criminoso, abordando suas particularidades e todas as variáveis relativas ao crime, ao agente criminoso, à vítima e aos métodos de defesa e controle social relacionados diretamente ao delito em questão – incluindo todos os aspectos de controle social correspondentes ao caso.

No que se refere ao método, Bandeira e Portugal (2017), evidenciam que a dogmática da criminologia é um processo empírico e positivado, implícado na busca por identificar aspectos condicionados aos fenômenos sociais, baseando-se na observação e análise da natureza do ato, sendo este um método científico que busca acompanhar a própria evolução social. A este respeito, estes autores apontaram a representatividade dos estudos de Cesare Lombroso, com a teoria da criminalidade fundamentada por aspectos biológicos do indivíduo, podendo o crime estar vinculado a contextos ambientais e hereditários que nascem com o sujeito, de modo que a origem do crime seria constituída previamente à ontologia, tipificando os criminosos, conforme as características do tipo de crime, podendo ser descritos como criminosos: natos, loucos, de ocasião ou por paixão.

Tem-se, assim, que a criminologia incorpora finalidades múltiplas, mas, sobretudo, propõe estabelecer condições para garantir um ideal embasamento sociojurídico que garanta estabelecer premissas que se fundamentem na racionalidade da eficiência no controle social.

Logo, a pena deveria ter por finalidade a defesa social e não a tutela jurídica. Os positivistas rechaçaram totalmente a noção clássica de um homem racional capaz de exercer o livre arbítrio. Os pensadores positivistas sustentavam que o delinquente se revelava automaticamente nas suas ações e que estava impulsionado por forças que ele mesmo não tinha consciência. Para eles, o criminoso era escravo de sua carga hereditária (determinismo) (Bandeira; Portugal, 2017, p. 30).

Eis, neste caso, como destacado por Viana (2008), a principal função da criminologia, que se volta para a teoria do contrato social, paralelamente à função de prevenção da pena. Deste modo, Hikal (2011) salienta que a criminologia incorpora a teoria do Contrato Social, alicerçada pela necessidade de evitar que seja indispensável a aplicação de penalidades ao criminoso, mantendo-se, ao mesmo tempo, a preservação da ordem social, o que, por sua vez, também se vincula à abordagem histórica e política da vida humana em coletividade, avaliando, regulando e acompanhando o comportamento do indivíduo no meio social.

Nesta vertente de aplicabilidade da criminologia no ambiente social, insere-se a análise de variadas áreas do conhecimento, onde a criminologia passa a ser aplicada como ciência conjunta e complementar, tanto no que se refere ao cenário da criminologia, quanto na área de outras ciências afins, como no âmbito jurídico e sociológico, conjunta ou individualmente.

De acordo com Penteado Filho (2023), em sua origem etiológica, a expressão criminologia deriva do termo em latim “*crimino*”, que significa crime, associado ao vocábulo grego “*logos*”, que se refere a estudo ou tratado, correspondendo, portanto, à análise do delito.

Em sentido contínuo Veiga e Souza (2022) versam que, conceitualmente, a criminologia é classificada pela análise dos delinquentes e de suas ações, equivalendo a uma área de estudo produtiva para profissionais de diversos campos da ciência, como da psiquiatria, psicologia, sociologia, antropologia e direito.

Já na concepção de Shecaira (2018), em suas pesquisas, assevera que o estudo da Criminologia abrange diversos temas relacionados à infração legal, aos métodos de lidar com o crime e atos desviantes, ao acolhimento das vítimas e ao foco nos perpetradores desses atos.

Na interpretação conceitual deixada por Molina (2010), tem-se que a Criminologia é um campo de estudo que combina diversas disciplinas e se dedica à análise do crime, do criminoso, da vítima e das formas de controle social do comportamento criminoso. Seu objetivo é fornecer informações confiáveis e baseadas em evidências sobre a origem, evolução e diferentes formas de crime, considerando-o tanto como um problema pessoal quanto social. Além disso, busca desenvolver estratégias de prevenção, intervenção positiva junto aos infratores e diferentes abordagens para lidar com a criminalidade.

Criminologia e Psicologia

Conforme Sá (2007), a criminologia se orienta de observação e controle. Isto posto, é notório que a ciência da psicologia esteja diretamente associada à da criminologia, haja vista que ambas são fundamentadas pela análise da mente e das ações humanas e de como o sujeito é levado a praticar tais ações.

Deste modo, a psicologia exerce ação de complemento no estabelecimento de conceitos e definições da ciência criminológica, onde outras várias áreas do conhecimento se fazem presentes e atuantes em análises conjuntas promovidas no sentido de garantir a ordem social, estudando a personalidade do criminoso, na tentativa de compreender possíveis fatores influentes em suas ações, como aspectos genéticos, ambientais, biológicos e sociais.

De acordo com Jung (1987), a partir das características do criminoso, pode-se identificar suas ambições, frustrações, anseios e necessidades, sendo estas premissas alicerces da psicologia do inconsciente. Contudo, é necessário, ainda, evidenciar que a busca do sujeito, em meio a uma sociedade que vem se tornando cada dia mais consumista e individualista, outros aspectos precisam ser considerados e discutidos, sendo que:

O indivíduo busca a ampliação ad infinitum de sua felicidade, de sua vida, às custas dos bens, da vida e da felicidade do outro, não importando quem seja esse outro, não importando de quem sejam esses bens. E como se o campo minado fosse, todo meio que difuso. Por isso mesmo, os crimes acima referidos podem ser compreendidos com base na teoria da violência fundamental, que seria sua razão psicológica, ao lado, evidentemente, de outras razões das mais diversas ordens. São todos crimes praticados por conta da violência primária, que é a que tem como objetivo vencer a interdição primária, a que impede ao homem tornar-se igual a “Deus”, em sua luta pela sobrevivência (Sá, 2007, p. 41).

Nesse sentido, com auxílio da psicologia, analisa-se o perfil e as variáveis da personalidade do sujeito criminoso, de forma a se determinar aspectos que possam estar intimamente relacionados com sua decisão de praticar as ações criminosas, a exemplo de como este determina as características preferidas de sua vítima – sexo, cor, raça, classe social, faixa etária, entre outros atributos que lhe chamem a atenção, ou seja, características motivadoras do crime, que atraem o criminoso para concretizar sua prática.

A Psicologia Forense

O trabalho profissional de um psicólogo representa uma fonte preciosa de investigação da psiquê humana, em diversas situações. O autor Penteado Filho (2019), discorrem em suas pesquisas que, em casos de avaliação de crianças, por exemplo, considera-se que investigar o que o indivíduo pensa e se suas emoções são transferidas para a fala ou se sua imaginação está influenciando nos relatos ou na forma de representar fatos ocorridos, é uma tarefa complexa e requer conhecimento científico e prática por parte do profissional.

Compreende-se que o trabalho do psicólogo em juízo, especialmente na vara de família, está vinculado à sua participação na perícia psicológica, representando uma forma de se avaliar os fatos e verificar a verdade relatada por uma criança, sendo que “a palavra perícia tem origem do latim “peritia”, e significa habilidade, destreza, vistoria ou exame de caráter técnico e especializado” (JASON, 2021, p. 8).

Segundo Nogueira *et al.* (2023), a perícia psicológica deve ser solicitada em situações de maior complexidade, com suspeita de violência e abuso sexual, especialmente quando envolve crianças como vítimas e, da mesma forma, quando os suspeitos de praticar tais atos são integrantes da própria família, que coabitam ou que são responsáveis pelo menor, estando na presença da vítima por períodos que possibilitem a ocorrência de tal crime.

Sobre o tema, a literatura de Jason (2021, p. 2) aponta que, as avaliações psicológicas, atualmente, quando direcionadas para perícias envolvendo abuso sexual infantil, vêm se destacando no arcabouço jurídico, de modo este que, na “perícia criminal, uma variedade de avaliação cada vez mais solicitada é a perícia psicológica, que vem a ser considerada pela autoridade jurídica como um dos meios de prova do ato delituoso em questão”.

Portanto, o psicólogo forense é um profissional que atua em juízo, de forma oficial ou devidamente nomeado pelo magistrado, tendo a responsabilidade de realizar um trabalho pericial em sua área de atuação e conhecimento técnico, para fornecer dados relacionados à investigação proposta, ao verificar e interpretar os fatos, relatando-os em um laudo pericial.

A Psicologia Criminal e o Perfil Criminal do Delinquente Menor Infrator

A criminologia possui elo marcante com as ciências criminais e as ciências da psiquê humana. Desse modo, a psicologia criminal abrange múltiplos campos do saber, todos associados com a formação humana e da personalidade social do indivíduo. Unificando estes variados campos do conhecimento, identifica-se o surgimento da psicologia criminal (Gomes; Molina, 2009). A abordagem interdisciplinar da criminologia surge a partir de sua própria evolução ao longo da história como uma disciplina científica independente, levando em consideração a forte influência de diversas outras áreas do conhecimento, como a sociologia, a psicologia, o direito, a medicina legal, entre outras (Fontes; Hoffmann, 2020).

Incorpora-se a psicologia criminal na prática forense da aplicação de técnicas de análise da mente humana, visando a facilitação da abordagem do crime através do conhecimento do ambiente ao qual o criminoso seja pertencente, de sua história de vida e de tudo aquilo que o rodeia em suas relações interpessoais como um todo, para que, a partir destas informações, seja possível encontrar as razões que o levaram ao patamar da criminalidade, tanto em relação à sua capacidade mental de determinar que seu comportamento está à margem da lei, quanto em relação à condição de vida que possam tê-lo levado a estar nesta condição de vulnerabilidade social.

Neste contexto, salienta-se que:

A Psicologia Criminal está inserida entre o conjunto da Psicologia Forense e da Criminologia e, destaca-se que as condições psíquicas do criminoso e a forma como ele se manifesta e atua na ação penal, darão muitas informações que serão organizadas e integradas para que seja traçado um perfil provável. Para isso, é importante formar profissionais que atuam na segurança pública, policiais, pesquisadores, psicólogos, delegados, detetives, psiquiatras, entre outros, para que aprimorem os conhecimentos que já possuem, conhecendo mais sobre os conceitos da Psicologia e do Direito, sendo capaz de fornecer, assim, um perfil mais preciso do criminoso. Os investigadores da polícia e psicólogos procuram trabalhar em conjunto, procurando identificar os comportamentos que se repetem nos crimes, na tentativa de prevenir um futuro crime. Portanto, a Psicologia Criminal contribui para a elaboração de perfis criminais, observando as características dos crimes, bem como as prováveis condutas de criminosos vistos na cena do crime por testemunhas ou de acordo com os relatos das vítimas, e também na prevenção de novos possíveis crimes, tendo como base outros crimes que já ocorreram (Bertoldo, 2019, p. 19).

Ante ao exposto anteriormente, destaca-se a importância de se traçar/

estabelecer o perfil criminal do delinquente menor infrator, como forma de conceber suas razões/motivações para adentrar ao mundo da criminalidade, considerando-se que, muitas vezes, são as próprias condições ambientais e a falta de acesso a informação, falta de apoio em políticas públicas, assim como a desestruturação familiar, que contribuem para que este menor esteja na posição de maior vulnerabilidade social.

Em juízo, a avaliação psicológica tem sido cada vez mais requisitada como forma de reforçar entendimentos sobre as falas ou relatos da criança ou do adolescente, solidificando a percepção da realidade, através da perícia psicológica, devidamente autorizada pela justiça e que será utilizada como meio de prova para a defesa e a acusação em cada caso.

Para delimitar e traçar o perfil criminal de um menor, diversas técnicas e testes são aplicados no trabalho da perícia psicológica, tornando possível analisar os limites de seu comportamento, sendo que:

[...] para a psicologia comportamental, toda a ação possui um estímulo precedente a ela, ou seja, toda a ação (comportamento) tem um estímulo antecedente, no qual pode ser influenciado ao decorrer da vida do indivíduo, moldando sua moral através de influências que tanto podem ser positivas quanto negativas. Nesse sentido, aplicado ao perfil de um agressor, por exemplo, pode-se definir o porquê de seu comportamento violento por meio da análise e investigação do desenvolvimento da sua conduta e dos meios positivos e negativos que a moldaram (Nogueira *et al.*, 2023, p. 4).

E é justamente por isso, que o papel do psicólogo judicial (forense) na seara da infância e da juventude, tem se mostrado cada vez mais essencial para traçar o perfil criminal de menores infratores, como forma de trabalhar a análise investigativa de casos envolvendo crianças e adolescentes. Isso porque, o menor encontra-se em fase de desenvolvimento psíquico e, desse modo, pode viver em um mundo ilusório, mesmo que inconscientemente.

Desse modo, a perícia psicológica tem a finalidade de gerar subsídios comprobatórios que possam ser analisados em juízo, como forma de investigação e, em determinados casos, de definição de fatos alegados envolvendo suspeita de violência e abuso sexual contra criança, praticado por um ente da família (Azevedo; Santos, 2018).

Entre uma percepção leiga e uma análise profissional, o psicólogo forense exerce um papel basilar, ao considerar estes e outros fatores elementares da realidade representada por uma criança que supostamente tenha sofrido abuso ou violência sexual, bem como na abordagem psicocriminológica e análise do comportamento criminal do menor infrator, avaliando aspectos

biopsicossocial do indivíduo.

Nota-se, pois, a essencialidade de uma avaliação psicológica em diversos casos, especialmente no sentido de analisar o comportamento da vítima ou do menor infrator, abordando sua forma de representar a história relacionada à vida pregressa ou mesmo ao contar os fatos delituosos por ele praticados.

Nogueira *et al.* (2023, p. 779), defendem que “a psicologia Jurídica vai além do estudo do comportamento, sendo ela responsável também por analisar as consequências das ações jurídicas sobre o indivíduo”.

Desse modo, podemos concluir, o psicólogo forense realiza um trabalho que está pautado não apenas na verificação dos fatores relatados pelo próprio menor, mas, além disso, aos aspectos intrínsecos que podem ser levantados a partir de testes psicológicos específicos, associando a percepção da realidade com a fantasia demonstrada pelo indivíduo que esteja sendo avaliado.

Psicocriminologia ou Psicologia Criminológica: Conceito

A Psicocriminologia é um dos ramos da criminologia e tem uma já longa tradição científica, na intersecção da Psicologia, do Direito, da Criminologia e das Ciências Sociais, inscrevendo-se num duplo movimento, individual e coletivo. A um nível mais restrito, ocupa-se do fenômeno individual: diagnóstico psicológico e psicopatológico, prevenção e reabilitação dos sujeitos de Justiça; a um nível mais alargado, aborda a violência coletiva, através da dinâmica intrapsíquica e da sua expressão nos fenômenos de grupo (Batista; Ferreira, 2021).

São inúmeras as disciplinas que ajudam a entender e a combater a conduta criminosa na atualidade. Sendo assim, Huss (2011) salienta que a psicocriminologia, conceituada como uma área da ciência que estuda aspectos psicológicos e de comportamento criminal dos seres humanos, vem se desenvolvendo cotidianamente na atualidade.

Deste modo, segundo Bartol e Bartol (2014), essa subárea da Psicologia, associada diretamente à área Jurídica, trata de Comportamentos Criminal, analisando e compreendendo os elementos biopsicossociais que influenciam um indivíduo a praticar um ato criminoso. A psicocriminologia se

refere, portanto, a uma matéria de criminologia ampla que, combinando conhecimentos da sexologia, medicina, psicologia e direito, investiga os fatores internos e externos presentes na conduta de indivíduos que cometem crimes.

Segundo apontam López e Ríos (2014), analisando especificamente crimes sexuais, por exemplo, a abordagem se volta para contextos direta ou indiretamente relacionados com o desenvolvimento saudável da psicossexualidade, a reparação dos danos sexuais e a autonomia individual, além de contribuir para a redução dos índices de criminalidade nesse âmbito, analisando suas causas, métodos de intervir e consequências. Conforme a criminologia forense, a Criminologia Sexual auxilia na identificação, na previsão e no cuidado das pessoas envolvidas nesses comportamentos tanto das vítimas, quanto de seus perpetradores.

Diante desta premissa, as lições de Espasa (2015), impõem que ocorre certa influência aos aspectos individuais e familiares que facilitam ou dificultam a realização desses comportamentos, assim como os fatores legais, sociais e políticos. Esses aspectos serão relevantes na elaboração, análise e ajuste das políticas de prevenção criminal em geral. Assim, necessário se faz considerar que a violência, em qualquer circunstância, representa um desrespeito aos Direitos Humanos, consistindo no emprego indevido, autoritário e manipulador do poder, com a finalidade de dominar outra pessoa. Isso engloba o uso de força, coação, intimidação, ameaças ou outras maneiras de pressão psicológica, para que a vítima seja obrigada a agir de acordo com as expectativas impostas.

Nesse sentido, Silva e Assis (2013), descrevem que a união de esforços realizada entre o campo da Psicologia e o campo do Direito, incorporam suas essências, na abordagem da conduta praticada pelo ser humano, sendo que a primeira área se propõe a uma investigação do indivíduo acerca de suas emoções e relacionamentos interpessoais, e a segunda área do conhecimento se volta abordagem do indivíduo em suas interações com seus pares no meio ambiente social, investigando como este mesmo indivíduo se porta perante as regras de conduta e normas legais.

Na análise da vitimologia, a psicocriminologia atua com a finalidade de avaliar o comportamento e a personalidade da vítima, de modo que:

(...) Cabe ao psicólogo atuante nessa área traçar o perfil e compreender as reações das vítimas perante a infração penal. A intenção é averiguar se a prática do crime foi estimulada pela atitude da vítima, o que pode denotar uma cumplicidade passiva ou ativa para com o criminoso.

Para tanto, a análise é feita desde a ocorrência até as consequências do crime. Além disso, a vitimologia dedica-se também à aplicação de medidas preventivas e à prestação de assistência às vítimas, visando, assim, à reparação de danos causados pelo delito (Lago *et al.*, 2009, p. 489).

As sociedades atuais têm conhecido e vivenciado uma progressiva diversificação e sofisticação de práticas que fazem emergir novos ilícitos criminais e colocam em causa o bem-estar e a segurança das populações. Tem-se, nestes termos, seguindo entendimentos de Shecaira (2018), que a psicologia, enquanto coligada à criminologia, se dedica a associar informações relacionadas tanto à sociologia, quanto aos conhecimentos psicológicos vinculados a indivíduo, trabalhando aspectos globalmente constituídos pelas vivências experimentadas, porém, com um caráter intimamente conexo com as regras e legislações existentes.

A nosso ver o rápido e desordenado crescimento urbano, o desenvolvimento tecnológico, o desenraizamento, a imigração, as múltiplas configurações familiares, a instabilidade laboral, as crises econômicas e as desagregações sociais, o terrorismo, entre outros fatores, contribuem para uma impressão geral de insegurança, por um lado, e, por outro, colocam ao Direito novos desafios na realização da Justiça.

Sobre o assunto, Serrado (2007) dispõe que a criminologia representa, pois, um “conjunto de conhecimentos sobre o delito como fenômeno social” e, neste contexto, interfere ou impacta na busca pela aproximação do Direito com o fato social, criando e mantendo leis que possam regular e solucionar questões vivenciadas em sociedade.

Assim, esta realidade tem evidenciado a necessidade de as instâncias de justiça se dotarem de outros e novos conhecimentos, recorrendo, cada vez mais, a saberes interligados pela psicocriminologia, como a psicologia, o direito, a criminologia e as ciências sociais, de maneira a aceder a uma diferente compreensão e intervenção sobre velhos e novos comportamentos transgressivos, seus protagonistas e demais atores sociais envolvidos.

Teorias da Psicocriminologia ou Psicologia Criminológica

Quando psicologia é incorporada à ciência jurídica, torna-se psicologia forense, sendo reconhecida como uma espécie de subciência capaz de auxiliar na abordagem científica e técnica das condições psíquicas do indivíduo, analisando e interpretando variáveis comportamentais do mesmo.

Gonçalves e Brandão (2004) apontam a relevância de salientar que a psicocriminologia se tornou um avanço a partir da introdução da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, popularmente conhecida como Lei de Execução Penal (LEP), em âmbito brasileiro, quando os psicólogos foram inseridos normativamente na atuação cotidiana do sistema prisional do país.

Alguns anos depois, já em 2003, a criação de outra norma legal veio para acrescentar pontos importantes neste mesmo cenário jurídico do papel do profissional de psicologia, instituindo a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro do citado ano, com alterações à LEP, extinguindo a exigência de realização do exame criminológico no sistema prisional, para incorporar a análise do presidiário a partir de um Parecer emitido por uma junta denominada Comissão Técnica de Classificação.

Vale observar ainda que, com o propósito de acompanhar as mudanças legais e adequar as instituições de atendimento a crianças e adolescentes às diretrizes presentes no ECA, fez-se necessário o reordenamento institucional dessas entidades em todo o país (...). Pela Lei 11.800/02 foram criadas duas fundações: a Fundação de Atendimento Socioeducativo (FASE), responsável pela execução das medidas socioeducativas, e a Fundação de Proteção Especial (FPE), responsável pela execução das medidas de proteção. O surgimento dessas fundações se deu inicialmente no estado do Rio Grande do Sul. Elas são a consolidação do processo de adaptação aos preceitos regidos pelo ECA, iniciado nos anos 1990 (Lago *et al.*, 2009, p. 485).

E foi desde então, que a psicocriminologia alçou novos voos em sua atuação de forma efetiva no contexto de avaliações do comportamento do indivíduo neste âmbito. Portanto, é através desta abordagem da psicocriminologia ou da psicologia criminológica, que são reconhecidos e registrados dados essenciais como elementos constitutivos da ação jurisdicional, em diversos aspectos, como ocorre em casos envolvendo menores infratores.

Para Lago *et al.* (2009), o papel do psicólogo no ambiente jurídico do menor é estabelecido como forma de abordagem dos direitos – garantias e proteção da pessoa da criança e do adolescente, adjacentes a variados processos, sendo, no caso do menor infrator, pertinente à devida e equilibrada aplicação de medidas socioeducativas.

A psicocriminologia aplica-se, portanto, ao estudo da pessoa envolvida em algum tipo de ato delituoso, visando essencialmente o reconhecimento do que levou esse indivíduo à tal prática criminosa, com base na “leitura” tecnicamente estruturada que o profissional faz de suas emoções, razões e também de seus pensamentos e interações interpessoais, enquanto sujeito

transgressor e vivente em sociedade. Neste ponto, a Psicologia se junta à Psicologia Criminológica, adentrando na seara do Direito para analisar condições comportamentais da pessoa que pratica um crime.

Sigmund Freud: A Teoria Psicanalítica

A teoria psicanalítica se incorpora sobremaneira no contexto da psicocriminologia, ao trabalhar aspectos da mente humana. Na Teoria Psicanalítica, trata-se da percepção consciente do indivíduo de que seu ato equivale a uma conduta antissocial. Contudo, em diversas situações, a ação do indivíduo se desenvolve em um contexto inconsciente, onde o mesmo não consegue se responsabilizar efetivamente por ter agido de forma contrária à Lei, sendo esta condição reconhecida por Freud como subjetiva e nebulosa.

Sobre a teoria da transferência, Miller (1987, p. 89) cita as concepções deixadas por Freud, constatando a necessidade de se “descobrir que não há, em sentido real, sujeito suposto saber. Isso é o que constitui o desejo do analista, desejo muito singular que Freud localizou em um momento da história”. Neste caso, o analista não se volta para a identificação com o sujeito, considerando o respeito à individualidade de cada ser e o emprego de seu papel de escuta.

Freud (1976) também se posicionou no sentido de defender que, no campo da psicanálise, o reconhecimento do caráter compulsivo para repetir instalado na mente humana, está vinculado à busca pelo prazer. Na mesma proposição psicanalítica desenvolvida por Freud (1974), ressalta-se a transformação do amor e do ódio, analisando-se as oposições admitidas pelo amor, onde se encontram as vertentes de: amar-odiar, assim como de amar e ser amado, além da possibilidade de amar/odiar conjuntamente, sendo indiferente.

Neste aspecto descrito por Freud, tem-se que a mente do ser humano apresenta interferências do próprio sujeito, do ego/objeto, assim como do mundo exterior, com impactos ligados às sensações obtidas de prazer ou de desprazer, de forma ativa ou passiva. Compreende-se, pois, que o amor se vincula ao propósito estabelecido pelo ego do sujeito, que vai se formando com sua história de vida e, consequentemente, o amor estaria associado aos meios que lhe trazem prazer.

De acordo com o Antimanual de Criminologia, de autoria de Carvalho (2013), concebe-se que tratar da criminologia é tratar de questões sociocul-

turais correlacionadas à própria evolução humana e na proposta de regular conduta em todo o convívio social, como método para responder ao desrespeito a normas instituídas pelas ciências criminais, embora seja necessário ampliar as alternativas de se alcançar efetivamente a pretensão da criminologia.

Freud (2010) em sua análise da teoria psicanalítica, ainda pontua que, através de uma sensação instantânea, o ser humano desenvolve consciência de sua ligação com o mundo, porém, na estrutura da análise psicanalítica, o ser humano se entenderia como parte integrante do mundo a partir de sua própria genética. Contudo, a psicanálise ainda é um campo complexo e que carece de mais explicações concretas para subsidiar as teorias da existência humana.

Para Carvalho (2013), a natureza humana, baseada na concepção de Freud, é de um ser bom e selvagem, porém, é necessário retratar a construção da ciência da criminologia, trazendo uma abordagem representativa da superação da infância para a humanidade, mas, em paralelo, uma análise do homem como ente político que se vincula com a idealização do processo civilizatório, o que, por sua vez, acarretaria na extirpação do lado selvagem do homem.

Na mesma medida, o autor acima citado reforça a visão trazida por Freud, no que se refere à ampla liberdade humana, contrastando os aspectos de contrapontos entre “desejos ilimitados e bens limitados”, fazendo com que a violência se colocasse no contexto social como uma interposição às restrições interrelacionais, visando, em tese, a aquisição dos citados bens limitados por aqueles que não os possuem.

Assim, se as agências de controle social são inseridas na burocracia com os objetivos de gestão dos desvios (caráter preventivo) e punição dos delitos (caráter repressivo), o direito (penal), ao pretender-se científico, recepciona o estatuto e a programação do racionalismo cartesiano. Nos passos das demais áreas das ciências naturais, é lançado na grande aventura da Modernidade: elaborar tecnologia (racionalidade instrumental) direcionada ao progresso e ao avanço social, de forma a conquistar condições de felicidade individual e bem-estar comunitário (Carvalho, 2013, p. 28).

A teoria freudiana se associa com a percepção da mente do sujeito em sociedade e com suas condições subjacentes que interferem no comportamento e em sua capacidade de decidir, bloqueando a consciência de continuar seguindo as normas de conduta social, até a prática efetiva do crime.

Ainda conforme Almeida (2008, p. 15), destaca-se que “peritos em criminologia, a perversão é vista como um modo de defesa contra a fratura do eu, quer dizer, o crime do “perverso narcísico” seria um tipo de defesa que salvaria o criminoso da loucura”. Através da psicanálise, Freud explica como a Lei é estabelecida em sociedade com a finalidade de gerar embasamento de condições que deveriam permanecer padronizadas, para evitar o desgaste do ser e manter uma constância no desenvolvimento de fenômenos sociais.

Ocorre, em determinados casos, destaca-se que a loucura ou a pseudoloucura do sujeito, pode ser identificada em uma análise do perito em criminologia. Segundo Souza, Calazans e Moreira (2017, p. 732), “a ideia de que existem sujeitos que cometem atos criminosos para aliviar a culpa preexistente é uma das contribuições de Freud ao campo da criminologia”.

Portanto, Freud (2017), observa que as convenções estruturais impostas em sociedade como forma de impedimentos morais, regem a ordem social, permitindo que a Lei jurídica se estabeleça e permaneça como regra para ser cumprida por todos.

Causas de Imputabilidade Total E Parcial – A Inimputabilidade do Delinquente Menor Infrator no Brasil e no Uruguai

No Brasil, alguns casos são considerados imputáveis e outros inimputáveis, quando se trata de infrações cometidas pelo menor de idade. A imputabilidade, na legislação penal, se refere aos casos onde o ato criminoso / delituoso ou infracional, pode ser atribuído à pessoa do infrator. Seria o mesmo que a capacidade que o indivíduo tem para ser responsabilizado jurídica e penalmente por tal ato. Menores de idade são considerados, em regra, como sujeitos inimputáveis, ou seja, indivíduos que, em decorrência de sua incapacidade total ou parcial, não podem ser responsabilizados por seus atos na vida civil.

A este respeito, Oliveira (2017, p. 1) se posiciona enfatizando que a imputabilidade do menor infrator é aplicável na lei penal brasileira, porém, somente através de rígidas regulamentações, fazendo com que o infrator receba, sim, sua “punição” ela prática antisocial ou crime.

Atualmente não se nega punição ao menor delinquente, mas a imputabilidade penal geral. Assim, há que se questionar porque o menor infrator não é impune, mas inimputável. Ao infringir normas de

obediência imperativa é punido, punições que variam da imposição de medidas socioeducativas à privação de liberdade.

Masson (2015) salienta que, no âmbito penal, a imputabilidade é elemento constituinte da própria culpabilidade, de modo que o sujeito é imputável essencialmente por ser capaz de entender as acepções éticas, jurídicas e de vontade para o cometimento do ilícito penal, enquanto o sujeito se apresenta como inimputável caso, à época do ilícito penal por ele praticado, possuísse qualquer tipo de doença mental incapacitante para a consciência efetiva das acepções éticas, jurídicas e de vontade para sua realização.

Sendo assim, relevante se faz salientar que o fator idade um dos pressupostos caracterizadores da inimputabilidade de qualquer indivíduo com menos de dezoito anos no Brasil. Nessa égide, atenta-se para o que diz a legislação penal brasileira sobre o tema, transcrevendo o Art. 26 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Brasil. CP, 1940).

Isto significa que a capacidade de consciência do menor não é colocaada em debate nos critérios biológicos da inimputabilidade penal imposta no Brasil, independentemente de suas condições de saúde mental, saúde psicológica e demais aspectos que interfiram em seu intelecto, conhecimento e capacidade de compreensão que possuía no momento do crime.

Portanto, os menores de idade contam com respaldo legal que se vincula com sua condição de incapacidade civil e penal – parcial ou total, como determina a legislação em vigor no Brasil, da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, popularmente conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990):

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

[...]

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Contudo, em casos de crimes mais graves, por exemplo, onde o agente do delito atua com extrema violência e, mediante avaliação da psicocriminologia, é considerado capaz de compreender que sua ação seria contrária a

Lei, estando consciente de sua ilegalidade, mas, mesmo assim, sem motivos que justificassem sua decisão de agir, optou por praticar o crime, o mesmo não se torna imputável.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), no Acórdão 395466, 20050810010446APR, do Relator Sérgio Rocha, Segunda Turma Criminal, julgamento de 12/11/2009, do Diário Jurídico Eletrônico, de 13/1/2010, salienta-se que, no Brasil, o tema da imputabilidade passou a ser regulado apenas a partir da vigência do Código Penal de 1940, apoiado pelo ditame da Constituição Federal de 1988 (Art. 228), impondo em seu Art. 23 que, a partir dos dezoito anos de idade, regra geral, o indivíduo deve ser considerado responsáveis penalmente por seus atos delituosos, salvo condições especiais de vulnerabilidade e incapacidade parcial ou total.

Somando-se a isso, dispõe o ECA, em seu Art. 104, que indivíduos menores de dezoito anos devem ser considerados absolutamente inimputáveis, mesmo que sejam aptos a discernir sobre o ato que praticaram.

Neste sentido, o mesmo julgado defende a adoção do critério biológico para avaliação da imputabilidade de um sujeito que pratica delito, sendo menor de idade, uma vez que o que se leva em consideração, neste aspecto de (in)imputabilidade do menor de dezoito anos, é a própria condição biopsicosocial do mesmo, em que pese seu processo formativo de desenvolvimento mental, sem se levar em conta sua capacidade de autodeterminar as implicações dos atos delituosos praticados.

Na vertente analítica sobre o tema, que se pauta especificamente em critérios biológicos do acusado – sendo este menor de dezoito anos, dispõe Costa Júnior (2000, p. 119) que, “mesmo que dotado de capacidade plena para entender a ilicitude do fato ou de determinar-se segundo esse entendimento, a lei o considera imaturo e, portanto, inimputável”.

Tal posicionamento se enquadra no contexto do desenvolvimento mental incompleto do sujeito, até que este complete seus dezoito anos de idade, provocando, neste prisma, uma presunção globalizada de sua incapacidade, para ser enquadrado nas regras legais do ECA, em que pese as disposições do citado Art. 104, Parágrafo único desta norma jurídica brasileira, *in verbis*, dispondo que:

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Concebe-se, deste modo, que a presunção da capacidade biológica do acusado não se condiciona meramente no aspecto do pleno desenvolvimento da capacidade biopsicossocial, mas, em paralelo, à cronologia de sua idade, uma vez que, no exato momento em que este sujeito atinge a maior idade penal (dezoito anos), deixa de ser inimputável automaticamente pela lei brasileira – salvo situações específicas tratadas em normas próprias.

No entanto, a legislação brasileira é explícita e clara quanto aos contextos da declaração de imputabilidade ‘por idade’, sendo essencial levar em consideração que existem diversos casos de inimputabilidade que não se vinculam à idade cronológica do acusado, versando que é exatamente no momento do resultado produzido pela conduta criminosa que se concretiza a aferição correspondente ao delito em análise.

Assim sendo, dispõe o julgado do citado Acórdão 395466, 20050810010446APR, do Relator Rocha, que: “o jovem de 17 (dezessete) anos que mantém alguém em cativeiro até completar sua maioridade penal será punido com os rigores do Código Penal”.

Sequencialmente, dispõe a Súmula nº 74, nº. 221, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), analisada por Cunha (2020), que a comprovação da maioridade penal deve ocorrer por meio de habilitação documental, de modo que, ao se constatar em certidões correspondentes, impõe-se mediante determinação legal, a condição de inimputabilidade do indivíduo, impondo-se a este, a letra da lei respectiva à norma especial aplicável.

Conforme disposições dadas pelo Código Penal vigente, em seu Art. 27, a determinação de inimputabilidade do menor de idade é constituída legitimamente em âmbito penal, transmitindo-se o amparo legal, da mesma forma anteriormente descrita, para a lei especial que tutela os direitos do menor no Brasil – ECA. Neste prisma, o menor infrator fica sujeito à apreciação absoluta de sua inimputabilidade em concordância com os critérios biológicos – com incapacidade total –, estando este com menos de dezoito anos, no momento em que o delito tenha sido praticado.

O mesmo é delimitado pelas regras da Carta Magna de 1988, em seu Art. 228, ao dispor que os menores de dezoito anos de idade são considerados penalmente inimputáveis, devendo ser apreciadas para os casos concretos, as diretrizes de legislação especial aplicável.

Gonzaga *et al.* (2012, p. 135), versam que “considera-se imputável àquele que comete o fato nos primeiros momentos do dia em que completa 18 anos, não importando a hora de nascimento do mesmo”.

O mesmo foi descrito por Estefam (2020), demonstrando que, no caso de um crime praticado na exata data em que o sujeito completa seus dezoito anos de idade, independe do horário deste dia, para que o mesmo passe a ser considerado penalmente capaz de responder pela prática criminosa em questão, tornando-se imputável, levando-se em consideração os ditames do Art. 4º do Código Penal brasileiro.

Porém, existem casos em que um crime tenha sido iniciado em um dia e finalizado em momento subsequente de outra data, quando o sujeito – anteriormente menor de idade, completa seus dezoito anos e, consequentemente, adquire a maioridade penal.

Segundo Masson (2013), estes crimes são considerados permanentes e de superveniência da maioridade penal e não devem interferir na aplicação de normas menoristas respectivas aos atos praticados na constância da menor idade do infrator, de modo que o agente pode vir a ser responsabilizado pelas práticas infracionais ao período em que o mesmo se tornou penalmente imputável.

O posicionamento anteriormente citado é corroborado no Brasil pelo Supremo Tribunal Federal (STJ), onde se concebe que: “A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos” (SÚMULA 605).

Jurisprudência. TJDFT. Réu maior de dezoito anos na data dos fatos – imputabilidade – nulidade do processo inexistente. “1. Comprovado que o réu, à época dos fatos, era maior de 18 (dezoito) anos, não há que se falar em nulidade do processo por inimputabilidade”. Acórdão 395466, 20050810010446APR, Relator: SÉRGIO ROCHA, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 12/11/2009, publicado no DJE: 13/1/2010.

Ademais, tomando como fundamento as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/90), evidencia-se que vários são os tipos de sanções aplicáveis ao menor infrator, incluindo medidas socioeducativas para casos de menores adolescentes a partir de doze anos e antes de completarem seus dezoito anos de idade. Para crianças com idade inferior a doze anos, que venham a praticar infrações penais, as intervenções são caracterizadas como medidas protetivas destinadas a estes indivíduos.

E para as infrações penais praticadas por adolescentes (entre 12 e 18 anos), caberá ao magistrado determinar qual o tipo de medida socioeducativa será aplicada ao menor infrator, dentre as alternativas definidas pelo ECA (1990):

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumprí-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

De acordo com Gonçalves (2020), cabe salientar, com base na lei menorista do Brasil, que a medida socioeducativa de maior rigor é a de internação, que pode ser aplicável por um período máximo de cumprimento de até três anos.

Como destacam Peñaranda e Becerra (2019), na sociedade, a violência é vista como um método de controlar e subjuguar as mulheres, as quais são ensinadas a ter uma postura submissa para se adaptar a esse padrão. Nesse contexto, fica evidente que a violência é utilizada como um instrumento para manter a dominação masculina, em uma dinâmica de poder, resultando na fragilidade feminina, na qual a vontade do homem é imposta sobre a sua própria vontade.

De acordo com Maldonado (2016), é por essa razão, que se concebe a interlocução em menções de conversas políticas, criminais, criminológicas e sociais, de modo a reconhecer realmente as vozes presentes nos métodos de prevenção e redução da violência, visando assim uma maior eficácia nas medidas para esse propósito.

Segundo Contreras *et al.* (2010), assim como Contreras e Badillo (2012), nos últimos tempos, diversas organizações em países da América Latina e do Caribe têm ampliado o acesso a diversos serviços para pessoas que sofrem violência, incluindo orientação legal, cuidados médicos e suporte emocional.

No Uruguai, a imputabilidade do menor infrator também é restrita aos dezoito anos de idade (como será abordado no capítulo seguinte deste trabalho).

De fato, entende-se que seria oportuno refletir neste momento, antes de concluirmos este ponto e avançarmos para o próximo tema, sobre a relevância e definição do Direito Comparado, pois ele certamente será útil na elaboração deste estudo. A Ciência do Direito Comparado analisa as discrepâncias e similaridades entre as leis de diversos países.

A Comparação Jurídica é uma disciplina que analisa diferentes sistemas legais, examinando suas leis, origens, desenvolvimento histórico e os diversos aspectos sociais e políticos que os moldam, por meio da comparação.

Segundo entendimentos de Ancel (1980), no que se refere ao Direito Comparado, sua definição está intimamente ligada à analogia formada entre diferentes ramos da ciência jurídica, a exemplo de comparações entre as áreas do direito penal com o direito constitucional ou direitos humanos, entre outros.

De acordo com Rodière (1979); Souto (1971) e Valladão (1977), no mesmo sentido, o Direito Comparado também se institui com fundamento da analogia comparativa realizada entre normativas de Nações distintas, promovendo uma associação correspondente a determinados temas jurídicos de cada local.

Assim, Souto (1971) reforça o entendimento de que a visualização proporcionada possibilita uma análise do impacto e importância da pesquisa jurídica comparativa nos dias de hoje. Desde os primeiros sinais apresentados na Antiguidade, é possível notar o gradual desenvolvimento do conjunto de saberes científicos que atualmente denominamos de Direito Comparado.

Ainda com fundamento nas lições deixadas por Ancel (1980), bem como entendimentos alicerçados por Rodière (1979); David (1978); Souto (1971); Monteiro (1906) e Valladão (1977), destaca-se que, a partir de uma visão restrita anterior do Direito Comparado, focada apenas na análise superficial das leis estrangeiras, houve uma evolução em direção a uma preocupação mais abrangente que, atualmente, engloba também a jurisprudência e a academia jurídica, com o objetivo de globalizar seus princípios.

De acordo com entendimentos de Monteiro (1906) e de Valladão (1970), constata-se que frisa-se que a investigação no campo do juscomparativismo, como destacam os especialistas mais renomados, abre novas possibilidades para o avanço da Ciência Jurídica.

Conforme Rodière (1979), a partir dos avanços obtidos pela pesquisa contínua dos estudiosos, será possível acompanhar de forma mais eficaz as demandas geradas pelo rápido ritmo de transformação do mundo atual e pela complexa comunidade mundial interligada em diversos aspectos da vida humana.

O progresso científico observado atualmente destaca o papel do Direito Comparado como uma ferramenta importante para aprofundar o conhecimento nas relações internacionais.

Para Valladão (1970), mediante a observação e confronto de diferentes sistemas legais, é viável identificar não apenas suas semelhanças e destacar suas peculiaridades, mas também compreender as características fundamentais de várias nações, a cultura de seu povo, suas instituições e sua trajetória histórica, entre outros fatores afins.

A troca de informações mútua favorecerá o estabelecimento de redes de comunicação mais estáveis, abrangentes e genuínas, que poderão resolver os conflitos e brigas atuais no âmbito das relações internacionais, cuja complexidade ainda não foi totalmente compreendida pelos indivíduos.

A cultura do Direito Comparado simboliza, portanto, uma tentativa em busca da harmonia global. Para que o Direito Comparado cumpra seu propósito, é necessário que se promova uma ampla divulgação sobre a relevância da análise e investigação juscomparativa.

Ancel (1980); Valladão (1977); David (1978); Monteiro (1906); Souto (1971) e Valladão (1970), lecionam em seus estudos que, além do eficaz trabalho realizado pelas entidades ligadas ao assunto tanto no país quanto no exterior, como a organização de eventos, a publicação de livros especializados, o ensino mais aprimorado e o empenho de diversos pioneiros que antecederam aos atuais estudiosos, é preciso buscar maneiras inovadoras de estimular ainda mais o interesse pela área do Direito Comparado.

Segue-se para dizer que, tanto no Brasil quanto no Uruguai, a inimputabilidade do menor de idade é algo taxativo e que não cabe discussão. Porém, no Uruguai, trata-se de uma abordagem mais abrangente, onde, aos treze anos de idade, o menor começa a receber penas que se assimilam às penas impostas aos adultos, conforme diretrizes do Código de La Niñez y la Adolescencia – CNA (em português: Código da Criança e do Adolescente) – assunto explanado de forma mais abrangente nos subitens do capítulo terceiro, a seguir.

A CRIANÇA E O ADOLESCENTES – O MENOR INFRATOR NA ABORDAGEM JURÍDICA E BIOPSICOSSOCIAL (BIOLÓGICO, PSICOLÓGICO E SOCIAL)

Historicamente, as sociedades sempre mantiveram estabelecidas suas regras próprias para regularem os padrões de conduta em sociedade e manter a ordem, primando por uma harmonização da convivência em comunidade. Diversas são as regras estabelecidas em compilados de normas, tendo sido criadas em um arcabouço normativo formalizado pelo poder público, incluindo uma lei máxima, como a Constituição Federal do Brasil (1988), além de normas infraconstitucionais, como a Lei nº. nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e demais regulamentações formalmente sancionadas e estabelecidas.

No que se refere ao Uruguai, por sua vez, a regulação protetiva de menores que vige no país atualmente é a Lei n. 17.823, de 7 de setembro de 2004, popularmente conhecido como Código de La Niñez y la Adolescencia – CNA, que estabelece as regras aplicáveis também aos casos de infrações penais.

Assim como ocorre com a norma brasileira estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/90), o CNA/2004, em seu Art. 1º, também se aplica a todo e qualquer indivíduo com menos de dezoito anos de idade, salientando que, para aquela Nação, indivíduos com até treze anos, são con-

siderados criança, de modo que a partir de treze anos e antes de completarem dezoito anos, são considerados adolescentes, independentemente de se tratar de sexo feminino ou masculino.

Contudo, segundo Silva (2007), algumas destas normas e padrões sociais não se encontram regulamentados em códigos ou legislações específicas, sendo estabelecidas pela prática reiterada, se tornando costumes e sendo instituídas de forma cultural na transferência entre gerações. A aplicação das regras, de um modo geral, sejam elas de caráter informal/cultural ou formal, permite que o Estado faça uso disciplinar de regras de conduta social, no intuito de manter a paz e o bem comum.

Seguindo o mesmo pensamento jurídico, é relevante constatar o fato de que o Estatuto da Criança e do Adolescente, no Brasil, se estabelece conjuntamente com diretrizes que respaldam a fundamentação de leis específicas voltadas para a proteção ao menor. Deste modo, na abordagem científica trazida por Arboit (2015, p. 7), salienta-se que “o ECA adota a doutrina de proteção integral, concebendo a criança e ao adolescente como um sujeito de direitos sociais, políticos e jurídicos”.

Conforme diretrizes do CNA/2004, cabe ao Estado uruguai, às famílias e à própria sociedade, o dever de, em conjunto, zelar pela máxima proteção do menor, enquanto sujeito hipossuficiente e que carece de cuidados, assistência e atenção especial, para se desenvolverem em toda a plenitude como pessoa humana.

Para tanto, o Art. 4º da Lei n. 17.823/2004 enfatiza a necessidade de conjugar as diretrizes da lei de menores do país com as regras interpistas pela Constituição Federal do Uruguai, assim como pela Lei n. 16.137/1990 - Convenção sobre os Direitos da Criança e por demais legislações locais ou internacionais, que se apliquem àquela Nação, sempre no sentido de se priorizar a supremacia do melhor interesse da criança e do adolescente.

É válido mencionar que o CNA uruguai foi totalmente reformulado a partir desta citada Convenção, tanto em nível interno quanto legislativo, para adaptar o Código à estrutura normativa internacional, em uma tentativa real de reabilitar o menor infrator. É o que se discute no presente capítulo, voltando-se para uma análise biológica, psicológica e social da criança e do adolescente, enquanto menor infrator, em seus aspectos jurídico e biopsicossocial.

Conceito: O Menor (A Criança e Adolescente) no Brasil e no Uruguai

Em qualquer que seja a Nação, é cediço que discorrer sobre o conceito e demais definições sobre o “menor de idade”, se mostra primordial para uma melhor compreensão dos mais variados aspectos biopsicossociais e jurídicos implicados na investigação da delinquência infantojuvenil. Trata-se de uma necessidade de se aprimorar o conhecimento e expandir a abrangência dos fatores relacionados, a partir de uma visão holística fundamentada, principalmente, sob a premissa basilar dos direitos humanos.

Nobre (2008, p. 1), assinala em sua tese de mestrado abordando o universo de Portugal, que “embora a criança seja um sujeito de direitos, o que se observa é que, hoje em dia, tal concepção não está bem interiorizada também em nosso país”. Para estes autores, a delinquência infantojuvenil possui origens em uma vasta deficiência de no resguardo de seus direitos como pessoa em processo de formação, que requer tratamento e atenção direcionados para vários processos formativos que se desencadeiam ao longo de sua evolução biopsicossocial.

A proteção não se enquadra apenas no âmbito familiar, mas, muito além disto, incorpora vertentes dos mais diversos aspectos e amplitudes na vida da criança e do adolescente, especialmente com a finalidade de se garantir que o mesmo consiga se desenvolver em toda a plenitude de suas capacidades intelectuais e físicas, o que é garantido em lei para todo e qualquer ser humano.

Na concepção dada por Krominski, Lopes e Fonseca (2020, p. 34), os períodos da infância e da adolescência são definidos de formas distintas, sendo que ser criança e adolescente envolve a colocação do indivíduo em “período de mudanças físicas, cognitivas e sociais que, inseparáveis, ajudavam a conceituar esta faixa etária da população”.

Sendo assim, definir criança e adolescência é complexo e não manter uma abordagem uniforme entre a literatura, sendo que somente na atualidade, se refere a períodos únicos da vida humana, considerando-se que:

Nos Estados Unidos, até o começo do século XX, os jovens eram considerados crianças até deixarem a escola, casarem ou arranjarem um emprego e entrarem no mundo adulto. Por volta da década de 1920, com a criação de escolas de ensino médio para satisfazer às necessidades de uma economia em crescimento, e com mais famílias

capacitadas para sustentar uma educação formal ampliada para seus filhos, a fase da adolescência tornou-se um período distinto do desenvolvimento. Em algumas sociedades pré-industriais, o conceito de adolescência não existe. Os índios Chippewa têm apenas dois períodos na infância: do nascimento até quando a criança começa a andar, e daí até a puberdade. Aquilo que chamamos de adolescência faz parte da vida adulta (Martorell, 2020, p. 13).

Histórica, cultural e socialmente, no Brasil, criança é conceituada a partir do entendimento de que se trata de um indivíduo entre seu nascimento e menores de 12 anos de idade de necessita de cuidados e proteção, sendo legalmente detentor de direitos e garantias enquanto pessoa humana com necessidades fundamentais e básicas a serem sanadas por seus pais ou responsáveis, com resguardo do Estado. Adolescente seria o indivíduo com idade a partir de 12 anos e menores de 18 anos, que se encontram em fase de desenvolvimento, com capacidade parcial de discernimento, ainda necessitando de cuidados e assistência de um adulto para exercer atos da vida pública.

Bonofiglio (2020) destaca que, no Uruguai, criança é definida como sendo todo e qualquer indivíduo com idade inferior a treze anos, sujeito de direito e que é reconhecido como pessoa humana, enquanto adolescente pode ser definido como pessoa natural e de direitos, com idade entre 13 e 24 anos, propensa ao desenvolvimento adulto.

Deste modo, definir criança e adolescente é uma questão abrangente e que envolve uma multiplicidade de fatores correlacionados. Contudo, para efeitos de compreensão do papel destes sujeitos como seres humanos conviventes em família e em sociedade, é relevante promover uma análise amparada no que possa respaldar o próprio desenvolvimento destes também conforme suas faixas-etárias.

Considerações Sobre Direito Jurídico-Penal do Menor no Brasil e no Uruguai

Na norma jurídico-penal brasileira, é expressivamente mais brando o tratamento dispensado ao menor de idade, quanto à prática de atos infracionais análogos a crimes tipificado no Código Penal vigente. Isto se deve exatamente à condição de pessoa em fase de formação e desenvolvimento na qual a criança ou o adolescente – antes de completar dezoito anos de idade – se encontram quando do cometimento das respectivas infrações penais.

De acordo com Lima (2021), no território brasileiro, o legislador impôs que essa população delinquente não seja passível de aplicação da norma insituita pelo Código Penal, devendo os mesmos serem submetidos às regras menoristas que vigem no período correspondente à data do delito, mediante regulamentação dada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/90), que, por sua vez, recebeu influência da legislação máxima da Constituição Federal Brasileira (CF/88), com abordagem genuinamente protecionista para a pessoa da criança e do adolescente que cometam qualquer ato infracional em sua menor idade, garantindo-lhes a qualidade de penalmente inimputáveis.

Os mesmos autores acima citados versaram com maior ênfase sobre a qualidade do menor em ser tratado como inimputável em diversos países da América do Sul, onde se encontram tanto o Brasil quanto o Uruguai, salientando-se da seguinte forma:

[...] na maioria dos sistemas constitucionais de diversos Países, em especial, países da América do Sul, como: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela, quem diz as regras sobre a imputabilidade penal não é lei suprema, a Constituição, mas lei ordinárias. Enquanto isso, essas Constituições dão maior importância à idade para ocupar determinados cargos públicos a quem pode ou não ser imputado penalmente e, com isso, sofrer, as consequências jurídicas penais (Lima, 2021, p. 103).

Notou-se que, no Brasil, somente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que o tema inimputabilidade penal do menor infrator foi efetivamente regulamentado, impondo-se sua aplicação aos menores de dezoito anos, o que não havia sido tratado até então pelas diversas Constituições do país que precederam à que vige atualmente.

A Carta Magna é um documento histórico fundamental que estabeleceu limites ao poder monárquico na Inglaterra medieval, reconhecendo direitos individuais e garantias básicas dos súditos. Produzida, em 1215, como resposta à crescente insatisfação da nobreza com o absolutismo do rei João Sem Terra, a Carta Magna introduziu princípios como o devido processo legal, a proteção da propriedade privada e a limitação do poder real sobre a tributação (Cardoso, 1986, p. 135).

Salienta-se que a CF/88 brasileira, em seu Art. 228, representa uma cláusula pétrea, não sendo passível de alterações por emendas, podendo ser editada apenas com a publicação de uma nova Constituição Federal, *in verbis*: “Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

Outrossim, Lima (2021) ainda observaram se tratar de uma norma de natureza objetiva, por meio da qual se afere o caráter capacitivo da inimputabilidade penal com fundamento específico no aspecto etário, independentemente de uma avaliação do nível de discernimento aferido em cada indivíduo menor de idade, já que este é o pressuposto que sugere a insuficiência de sua capacidade de discernir sobre o ato delitivo.

Tomando como base a estrutura regulamentar amplamente direcionada ao ordenamento jurídico e de conduta social, comprehende-se, com base em Azambuja e Ferreira (2011), que o Estado tem a prerrogativa jurídica para promover ações focadas na aplicação da lei e no estabelecimento da justiça, incluindo o espectro reparador, corretivo e repressivo, em conformidade com cada caso.

Sobre isto, Silva (2007, p. 1) destaca que:

Numa sociedade cada vez mais preocupada com a segurança (pessoal, patrimonial e informática), em que esta constitui, sem dúvida, um investimento (cada vez mais, se compra segurança), a tolerância à criminalidade diminui progressivamente, exigindo-se do legislador severidade para quem não respeita os valores básicos da coexistência social.

Apreende-se que a evolução social, arreigada das transformações socioculturais e dos avanços tecnológicos, dentre outros pressupostos, fez com que a sociedade buscassem novos meios para manter a segurança pessoal, familiar e patrimonial, primariamente, além da segurança coletiva na convivência comunitária.

Neste sentido, a marginalidade relativa à delinquência infanto-juvenil tem se tornado um significativo aspecto de preocupação para as pessoas, a coletividade e o Estado, fazendo com que este tema seja colocado nos holofotes da ciência, envolvendo abordagens multifatoriais e debates multidisciplinares, em busca de caminhos mais adequados ao seu enfrentamento e controle.

Em estudos sobre a estruturação familiar e seus impactos no desenvolvimento e na vida do menor, Naves e Gazoni (2010, p. 73) discorreram que, diariamente, seja dentro de um núcleo familiar restrito, em interações firmadas em demais ambiente, onde a criança e ao adolescente participam, bem como em sua vizinhança, no próprio bairro, na própria cidade em que reside, em seu ambiente escolar ou nas interações de lazer, que estes indivíduos começam a se abrirem à realidade do mundo, passando a assimilar

“valores, hábitos e modos de superar as dificuldades, de formar o caráter e de se introduzir na vida social”.

Nesta premissa, considera-se que a CF/88 e demais normas menoristas infraconstitucionais em vigência no Brasil, devem ser sustentadas, ao mesmo tempo, em virtude da proteção do menor infrator e da justiça social.

Pesquisas divulgadas pela Unicef, foram essenciais para se compreender as exigências das Nações, quanto à fixação da Responsabilidade Penal, determinando imposição de idades específicas em normas internas, para a população de adolescentes, como dispôs Lima (2021, 105-6), em sua dissertação:

[...] parece haver um consenso em fixar, entre os Países da América do Sul, em fixar a Responsabilidade Penal de Adultos, que é a partir dos 18 anos de idade, por exemplo, Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela. O mesmo não ocorre quando é fixar a idade da Responsabilidade Penal Juvenil. Para alguns Países, essa responsabilidade pode ocorrer aos 12 anos de idade ou aos 16 anos de idade. Vale salientar que, a exemplo da Bolívia, do Brasil, do Peru, da Venezuela, a Responsabilidade Penal Juvenil tem início aos 12 anos de idade. Dizer isso não é suficiente porque, apesar do fato de a responsabilidade penal juvenil começar aos 12 anos, cada País oferecerá tratamento juvenil diferentes. Ou seja, o tratamento assegurado a menor que comete um delito é diferente em cada País.

É relevante constatar que o Uruguai estabelece em seu rol normativo menorista, mais especificamente na Lei nº. 17.823, sancionada em 2004 e atualizada no ano de 2014 - Código da Infância e Adolescência, que o menor infrator, em fase de adolescência, a partir dos 13 (treze) anos de idade, já se enquadra nas premissas da responsabilidade penal juvenil, sendo que a partir dos 15 (quinze) anos, as diretrizes se diferenciam e podem ser aplicadas de forma mais rígidas.

Esta é a letra dada pelo Código da Infância e Adolescência, 2004: Art. 1º. “Para efeitos da aplicação do presente Código, entende-se por criança qualquer ser humano até treze anos e adolescentes maiores de treze e menores de dezoito anos idade”.

Analizar toda a implicância envolvida no construto normativo não é simples e, da mesma maneira, requer uma leitura aprofundada de inúmeros dispositivos legais de distintas Nações, em abordagem biopsicossocial conjunta de tais países, para viabilizar e, quiçá, justificar o pensamento do legislador em cada Estado investigado, na tomada de decisão para definirem em que idade uma pessoa com menos de dezoito anos se torna psicológica

e socialmente capaz de entender e assumir a responsabilidade por um ato infracional.

A despeito da discriminação da idade, como mecanismo de responsabilização do menor infrator, independentemente de qual país se trate, é perceptível que existe uma disparidade e desconexão no que tange ao entendimento de especialistas no pleno desenvolvimento da pessoa humana em fase de formação, como defende Lima (2021, p. 107), uma vez que:

A idade, como fator discriminante da responsabilidade penal, sozinha não traz a certeza de ser o critério mais justo. Verifica-se que os Países aqui tratados têm diferentes políticas criminais, o que os levam a estabelecer idades diferente para marcar o início da responsabilidade penal juvenil e de adultos. Essa diferença de tratamento pode ocorre, muitas das vezes, por questões políticas, religiosas, culturais, de um ou outro País, de modo que ocorra de ter casos em que, Estados dentro de um mesmo País, tratem de modo diferente a responsabilidade juvenil e de adultos. Todavia, não justifica, na atualidade, o tratamento tão díspar, quanto a fixação da maioria penal, por Países, inclusive, de mesma língua, o que facilita a comunicação.

Enfim, conclui-se, com as palavras de Lima (2021), o autor enfatizou em sua pesquisa a necessidade de que vários países se unam para discutir e criar uma regulamentação conjunta, através da qual passem a ser direcionadas suas regras internas que continuarão sendo aplicadas em seus próprios limites territoriais. Essa unificação jurídica na composição de diretrizes legais deve ser documentada pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, englobando vertentes delimitando “direitos civis, políticos, econômicos e sociais, criando um bill of rights próprio da União Europeia” (p. 108).

Normativa Jurídica de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

De um modo geral, a legislação menorista mostra-se direcionada para a priorização dos interesses da criança e do adolescente, estabelecendo que a família e/ou o responsável legal do menor deve atender a todas as suas necessidades, de forma integral e continuada, desde o seu nascimento até que o mesmo complete seus dezoito anos de idade, garantindo-lhe uma rede de proteção eficaz.

O Art. 3º do ECA estabelece que toda criança e adolescente possuem direitos fundamentais intrínsecos à qualidade de pessoa humana, não po-

dendo haver prejuízos em sua proteção integral, devidamente regulada em legislações específicas, onde a estes indivíduos garante-se “todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.

O pressuposto de proteção da criança e do adolescente pode ser associado aos ditames do Art. 19 do ECA/1990, que rege acerca do direito do menor em ser criado em um núcleo familiar: “toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da família [...], assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”.

Quando os indivíduos menores de idade têm seus direitos renegados, mediante negligência de seus genitores ou responsável legal, cabe ao Estado atuar com firme e imediatamente, para o resguardo dos direitos civis e humanos dos mesmos, podendo, em casos mais graves, optar por retirar o menor da guarda daqueles que o negligenciaram, evitando-se, assim, a continuidade ou agravamento dos maus-tratos sofridos, conforme regulamentado pelo ECA/1990, em seu Art. 33, §§ 1º a 4º.

Assim dispõe o Art. 33 do ECA/1990, §§ 1º a 4º, quanto o dever de proteção e guarda do menor de idade:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (Vide Lei nº 12.010, de 2009).

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Os deveres paternais tornaram-se iguais entre si (entre pai e mãe), com a promulgação do Novo Código Civil/2002. Porém, os deveres dos pais

estão intimamente entrelaçados aos direitos dos filhos, sendo as crianças e adolescentes, seres humanos dependentes da manutenção e acompanhamento emocional, psicológico, financeiro e educacional, por parte de seus genitores.

Entende-se, com isso, que a segurança emocional e o pleno desenvolvimento humano da pessoa do filho menor devem ser preservados de forma absoluta, a partir da formação de uma estrutura familiar saudável, que possa contribuir para seu bem-estar. Portanto, a convivência familiar continuada se mostra fundamental.

Dispõe o Art. 22, Caput, do ECA/90, que são diversos os deveres dos genitores, considerando-se que cabe a estes, o dever de sustentar, guardar e educar seus filhos menores, além da obrigação de “cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

Então, como dispõe Dias (2015), aos genitores ou responsáveis, cabe a obrigação de alimentar seu filho melhor, além do dever de guarda e proteção integral da pessoa humana deste indivíduo, sob pena de suspender ou retirar o poder familiar, visto que esta é uma condição estabelecida no rol de crimes de abandono material e intelectual praticado contra a criança ou o adolescente.

Há que se ponderar, neste prisma, acerca da efetiva finalidade da legislação menorista, a qual se dedicou o legislador a criar e manter o zelo e resguardo dos menores de idade, em toda sua constância de pleno desenvolvimento formativo, fazendo com que a norma jurídica própria fosse envolta por uma ampla e complexa regulamentação aplicável não apenas à proteção do menor como pessoa humana em vulnerabilidade, como também ao resguardo de seus direitos humanos fundamentais.

Normativa Jurídica de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente no Uruguai - Lei N° 17.823 (Código da Infância e Adolescência), Convenção Sobre os Direitos da Criança (CDC) / Lei N° 16.137/1990

No Uruguai, a Lei nº 17.823, de março de 2004, Código de la Niñez y la Adolescência (CNA), é a norma legal que trata dos direitos da criança e do adolescente. A definição de criança é dada pelo Art. 1º, compreendendo “qualquer ser humano até treze anos e adolescentes maiores de treze e menores de dezoito anos idade”, independentemente de sexo biológico.

A citada lei menorista foi criada com o objetivo de especificar as garantias protetivas à pessoa em fase de desenvolvimento, até que esta atinja seus dezoito anos, considerando-os em uma abordagem de seres humanos na qualidade de sujeitos de direitos, deveres e garantias (Art. 2º).

O Art. 3º da respectiva lei Uruguaia trata das garantias humanas, dos direitos e também dos deveres dos menores de idade, assim como da imposição de medidas protetivas especiais destinadas a essa população, por se tratar de pessoas em fase de desenvolvimento e formação humana.

Assim, os menores de idade, naquele país, são entendidos como indivíduos em fase de desenvolvimento, que possuem os mesmos direitos que qualquer outra pessoa. É relevante salientar que na citada norma legal, os menores de idade têm, além de direitos e garantias, deveres a serem cumpridos, como disposto no Art. 17, *in verbis*:

CAPÍTULO V - DOS DEVERES DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 17.

Sobre os deveres da criança e do adolescente) - Toda criança e adolescente tem o dever de manter uma atitude de respeito na vida dos relacionamentos familiares, educacionais e sociais, bem como para usar suas energias físicas intelectuais, e sociais, na aquisição de conhecimentos e no desenvolvimento de seus habilidades e aptidões. Devem, nomeadamente:

- A) Respeitar e obedecer aos pais ou responsáveis, desde que as ordens dos pais não firam os seus direitos nem violam a lei.
- B) Cuidar, da melhor forma possível, de seus ascendentes em sua doença e velhice.
- C) Respeitar os direitos, ideias e crenças dos outros.
- D) Respeitar a ordem jurídica.
- E) Conservar o meio ambiente.
- F) Prestar, na medida das suas possibilidades, serviço ou assistência social, quando as circunstâncias assim o exigirem.
- G) Cuidar e respeitar sua vida e saúde. Tradução nossa

Nota-se, pois, que o entendimento da Nação uruguaia se volta para um olhar de cooperação entre menores de idade e adultos, no que concerne à convivência cotidiana e ao respeito mútuo em relações familiares, educacionais e sociais, diferentemente do que ocorre na legislação brasileira, onde o menor de idade não possui nenhum tipo de dever correspondente.

No Art. 7º, 1 a 3, dispõe o Código que caberá prioritariamente à família, na pessoa dos pais ou responsáveis, a obrigação de proteger e resguardar os direitos da criança e do adolescente, devendo o Estado orientar e implementar políticas direcionadas à essa população, assim como a responsabilidade

de agir, em caso de necessidade, para garantir o cumprimento das responsabilidades protetivas do menor.

A legislação uruguaia em análise levanta a importância da proteção absoluta ao menor de idade onde, entre outros aspectos, encontra-se a interposição das medidas aplicáveis aos casos de infração penal cometidas por estes indivíduos, considerando-se que sua aplicabilidade a partir dos 13 anos completos.

No que se refere às questões penais, o CNA vigente no Uruguai se apresenta relativamente mais rígido, quando comparado ao brasileiro, onde o adolescente que pratica atos infracionais é registrado em um banco de dados – Registro de Antecedentes – do sistema penal uruguaio. Neste caso, os registros ficam disponíveis para verificações sobre crimes anteriormente praticados por um período de até 90 (noventa) dias.

Assim, o Art. 79, da Lei nº 19.055/2013, dispõe que as medidas educativas buscam fazer com que o menor assuma sua responsabilidade e se proponha a respeitar tanto os direitos humanos, quanto as garantias fundamentais dos seus pares, fortalecendo, ainda, seus laços com a família e com a sociedade.

Sobre a questão, Garland (2007) destaca que a nova norma expõe a ineficiência dos líderes em controlar os cidadãos, padronizar a sociedade atual, deixando clara sua desunião em todos os limites do governo central. Em sentido contrário versou Wacquant (2010), ao evidenciar que as políticas públicas, assim como as ações sociais e econômicas existentes na atualidade, estruturaram as formas de se experimentar as vivências coletivas que se correlacionam com o aumento da criminalidade e da insegurança.

Nestes moldes, a justiça uruguaia, ao contrário da justiça brasileira, concebe o menor de idade a partir de treze anos, como sujeito capaz de responder penalmente por seus crimes, embora seguindo parâmetros legais especiais, em que pese a aplicabilidade da Lei nº 19.055/2013, direcionada ao adolescente que comete ato infracional naquele país.

Já a Lei n. 16.137, de 9 de novembro de 1990, foi promulgada com a finalidade de aprovar a adoção da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) no Uruguai, permitindo que o país assinasse o documento, ratificando tal atualização legal em âmbito territorial interno, recebendo status legal de protocolos que ampliaram o sistema normativo daquele Estado.

A Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) é o tratado internacional ao qual mais países aderiram, com um total de 196, incluindo os 19 latino-americanos, que o ratificaram. Constitui o primeiro tratado internacional de direitos humanos que coloca as crianças como titulares diretos. A partir do momento da ratificação da CDC, os Estados assumem a obrigação de garantir os princípios e 7 direitos contidos no instrumento jurídico (UNICEF, 2024).

Nos protocolos legais incluídos nas normas uruguaias, encontram-se diretrizes que regulamentam a participação de crianças em conflitos armados, além de regras que impedem a venda artigos de prostituição e pornografia infantil, finalizando com um protocolo envolvendo o uso de procedimentos de comunicação para investigar graves violações dos direitos estabelecidos pela Convenção bem como por demais protocolos.

De acordo com Chaves (1994, p. 30), com base nas diretrizes estabelecidas pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança, destacam-se os seguintes princípios regulatórios: “1º Proteção especial à criança como ser em desenvolvimento; 2º O lugar ideal para seu desenvolvimento é a família; 3º As Nações obrigam-se a constituí-la com prioridade”.

Assim, as crianças e os adolescentes devem ser guardados, alimentados, protegidos, amparados e educados por seus pais ou responsável legal, até que completem a maior idade ou sejam capazes de garantir sua subsistência por si mesmos. Trata-se, pois, do dever de guarda e proteção integral da criança, enquanto sujeito hipossuficiente para se desenvolver sem amparo de um ente adulto.

O amparo à criança deve iniciar na família, a partir de seu nascimento, até que essa se desenvolva plenamente para a vida social. Os pais não podem se abster de garantir recursos materiais e afetivos aos filhos menores, assim como têm o dever legal de promover condições viáveis para que a criança seja integrada ao meio de forma adequada.

Arboit (2015, p. 17), ressalta que, especialmente em acontecimentos envolvendo casos de “abuso intrafamiliar, a criança frequentemente não consegue diferenciar aquele ato praticado pelo cuidador, que deveria ser responsável pela sua proteção e pela promoção de suas necessidades básicas, como uma forma de abuso”.

Sendo assim, comprehende-se a essencialidade de se apontar o fato de que os pais ou responsáveis têm dever legal de resguardar todos os direitos dos filhos menores, promovendo condições compatíveis com suas necessidades de vida e desenvolvimento, nos mais diversos aspectos de abrangência.

Pelo Caminho da Lei Do Menor Delinquente: O Menor Infrator, Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas no Brasil e no Uruguai

Sabe-se que a convivência familiar possui relevante papel para a criação de crianças e adolescentes. Porém, como descreveram Naves e Gazoni (2010), o seio familiar nem sempre é adequado para que estes indivíduos possam se desenvolver de forma plena e sadia. Leva-se em consideração o fato de que, em inúmeras famílias, especialmente na sociedade contemporânea, é notório que há uma complexa desestrutura para criar os filhos, assim como existem muitos casos em que os genitores sequer se colocam no papel de responsáveis em assumir os encargos tipicamente atribuídos aos pais, o que acaba por gerar entraves no processo de desenvolvimento do menor, o levando, em muitas situações, ao papel de delinquir.

Com base em uma análise das disposições específicas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/90), em seu Art. 112, destaca-se que são seis as possíveis medidas socioeducativas aplicáveis ao menor infrator adolescente no Brasil, sendo elas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação (privação de liberdade).

A definição jurídica de medida preventiva é:

A medida cautelar pedida e processada no curso do processo da ação principal, diz-se justamente preventiva, porque, não sendo ainda caso de sua concessão (medida), vem para prevenir ou evitar que possa a parte ser privada de ver cumprido seu objetivo, exarado no pedido, por embaraço decorrente de ato da outra parte, ou vem para prevenir ou evitar gravame de maior monta, em consequência de violência praticada contra sua pessoa ou contra seus direitos (SILVA, 1999, p. 684).

O Manual de Criminologia de Farias Júnior defende que os problemas que surgem do sistema Procedimental na Justiça são filosóficos, jurídicos e institucionais, e expõe que:

O sistema de medidas, chamadas de socioeducativas, é um sistema retributivo. É um sistema que tem como fundamento conceptivo de que a advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida, a submissão a um regime de semiliberdade, o internamento, são retribuições aos males que os adolescentes praticaram contra os integrantes da sociedade e que através dessas medidas, aplicadas e cumpridas, espera-se que a exposição se processe e o menor se torne bom, dócil, preparado e capacitado a integrar-se perfeita e plenamente à comunhão social, sem

que tenha havido a expansão da capacidade potencial para o crime, com a mudança desta para outra capacidade que é a capacidade de integração plena à comunhão social (Farias Júnior, 1996, p. 163).

Neste caso, embora juridicamente as medidas socioeducativas não tenham como objetivo punir a criança ou o adolescente, o que se verifica na prática, é que tais medidas potencialmente se mostram com um caráter punitivo e sancional, já que para diversos autores penalistas, os atos infracionais acima citados, são também considerados como crime ou contravenção penal.

O Art. 101 da mesma lei (ECA, 1990), define como medidas importantes e necessárias pedagogicamente, as seguintes: a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; b) orientação, apoio e acompanhamento temporários; c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; d) orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; e) colocação em família substituta; f) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; g) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; h) abrigo em entidade.

Portanto, estas normas legais visam um tratamento mais específico para crianças ou adolescentes que se encontram em desenvolvimento e necessitam de acompanhamento diferenciado. O Art. 7º da mesma lei (ECA/90) trata da necessidade de acompanhamento do menor por um representante do Conselho Tutelar, quando da aplicação das medidas de proteção, visto que é um agente público que tem o objetivo de resguardar os direitos da criança e do adolescente.

Como defendido nos estudos de Conde (2002), Firmino (1999), assim como Cauffman (2013), tem-se que, furto, pequenos roubos e até mesmo homicídio, são algumas das infrações cometidas por menores constantemente. Casos de pequenos delitos, muitas vezes, podem ser gerados pela falta de condições financeiras dentro do lar, pela ociosidade do menor e pela falta de um sistema educacional que lhe demonstre o certo e o errado, o legal e o ilegal.

No Uruguai, em contrapartida, a partir da Lei nº 17.823/2013, Código de la Niñez y la Adolescência (CNA) nas diretrizes dos Arts. 72 a 76, ficaram estabelecidas as medidas socioeducativas privativas de liberdade como aplicação direcionada a adolescentes entre quinze e dezoito anos que cometem infrações penais.

Com o CNA, conforme Palummo e López (2013), a medida socioe-

ducativa de privação de liberdade é aplicada em casos onde se torne necessário responsabilizar penalmente o menor infrator pela prática criminosa, fazendo com que o mesmo seja levado a rever suas condutas, tendo a pena como caráter impactante resultado de suas ações.

Ainda no caso do Uruguai, observa-se, porém, que a privação de liberdade no Uruguai somente pode ser interposta a adolescentes com idade entre 15 e 18 anos, em casos específicos, conforme seja reconhecido pelo magistrado a necessidade deste tipo de pena.

Para concepções legais, as medidas socioeducativas contidas no ECA mantêm conteúdo pedagógico e não punitivo, o que caracteriza uma evolução no trato com a delinquência juvenil. Assim, ECA é um exemplo de legislação relativa à proteção da criança e do adolescente, em comparação com as normas do CNA do Uruguai.

A Instituição de Acolhimento no Brasil e no Uruguai e o Menor Institucionalizado: Sucesso ou Fracasso Institucional?

Nos moldes das legislações atualmente em vigor, o menor infrator é acolhido com respeito às regras estipuladas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/90), Constituição Federal Brasileira (CF/88), Declaração Universal dos Direitos da Criança (em território brasileiro), além de ser resguardadas pelas diretrizes da Lei nº. 17.823/2004 e da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC)/Lei nº 16.137/1990 (em território uruguai). O acolhimento é destinado ao processo de recuperação do menor infrator e de sua reintegração familiar em um convívio familiar estruturado adequadamente, no sentido de proteger a continuidade de seu pleno desenvolvimento, com resguardo aos direitos humanos fundamentais deste indivíduo.

Quer seja no Brasil, quer seja no Uruguai, é importante ressaltar que as legislações existem e se mostram eficazes na proteção da criança e do adolescente, porém, existem também casos em que o menor recebe medida socioeducativa de internação, permanecendo institucionalizado. Conforme informações do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), descreve que será através do Serviço de acolhimento, que o menor poderá ser acompanhado e assistido pelo Estado, a partir da atuação de múltiplos profissionais da área da saúde, a exemplo de médicos, psicólogos, assistentes sociais, entre outros, visando reconstruir seus laços com sua família e manter suas tradições, respeitando-se diversidades de cada indivíduo (Brasil. MDS, 2024).

E, para os casos de maior gravidade, que exijam a internação do menor, deve-se manter condições adequadas para se proteger a saúde, integridade, qualidade de vida e a continuidade do desenvolvimento formativo do menor, sendo que nestes casos específicos de institucionalização, seus direitos de convivência familiar e social não são negligenciados, sendo, portanto, interrompidos no período em que se fizer imprescindível à sua recuperação e retorno ao convívio em sociedade.

Quanto ao questionamento sobre o fracasso ou sucesso da instituição de internação do menor infrator, a resposta encontrada nos estudos de Palummo e López (2013); Farias Júnior (1996); Chaves (1994); Silva (1999); Naves e Gazoni (2010), além das normativas jurídicas associadas, abordando o tema, leva ao entendimento de que, embora tanto a legislação do Brasil quanto a do Uruguai sejam respaldadas em garantias jurídico-penais baseadas nos direitos humanos do menor infrator, ainda não há um real movimento por parte do Estado e das respectivas instituições acolhedoras destes menores internos, em relação a uma maior diligência para se garantir a eficácia da internação, no que se refere à redução da delinquência.

Ademais, mister se faz destacar que a necessidade da execução da pena e a reflexão do adolescente sobre as consequências de um ato infracional por ele praticado (art. 4º, II. 1º parte, do ECA), demonstram a importância de se analisar pedagogicamente tais medidas, que mostram ter eficácia na não reincidência, se abordadas de maneira adequada.

A privação de liberdade do menor infrator é considerada como medida excepcional, haja vista que é uma espécie de medida socioeducativa mais severa e que se aplica somente aos casos mais extremos e graves. Este princípio da excepcionalidade está previsto no ECA, e expõe que “a medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração por ele cometida” (ECA, 1990).

Deve-se analisar com cautela, a situação do menor infrator, para que se possa delimitar as falhas do sistema, ou seja, não adianta ter leis bem elaboradas se não fizer valer o intuito fundamental de proteção à criança e ao adolescente. A regulamentação jurídica sobre a internação do menor infrator está devidamente inserida no Estatuto da Criança e do Adolescente, delimitando suas regras e exigências para a efetiva ação, ECA (1990), em seu Art.121 e parágrafos.

Art. 121.

A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Observa-se, também, o princípio da brevidade, que tenta impor ao adolescente, o menor período possível de privação de liberdade. As instituições onde os menores ficam internados deveriam ser construídas e estruturadas como se fossem locais para se educar ou reeducar.

Nesse sentido, a questão das garantias constitucionais inerentes à criança e ao adolescente, também deve ser evidenciada, pois a Constituição (1988) garante a todo cidadão brasileiro, seja ele maior ou menor de idade, o direito à ampla defesa e ao contraditório. Portanto, no ato de sua internação (medidas socioeducativas), se não houver a oitiva do menor infrator e manifestação de seu defensor nos procedimentos e medidas tomadas em desfavor deste, podem caracterizar constrangimento ilegal.

Desse modo, considera-se, portanto, que a instituição de acolhimento para o menor institucionalizado, no Brasil e no Uruguai, ainda é visualizada sob o prisma de um olhar cauteloso na premissa de seu possível sucesso ou fracasso institucional, não sendo possível extrair uma resposta definitiva sobre o questionamento, embora se recaia com maior ênfase, na necessidade de revisão dos aspectos envoltos no processo da institucionalização do menor infrator e da essencialidade em se buscar meios alternativos para a prevenção da delinquência infantojuvenil. É também no mesmo sentido que se concebe a percepção de que as variáveis biopsicossociais estão direta ou indiretamente implicadas no desencadeamento das formas de violência na conjuntura biológica, psicológico e social, para a pessoa menor de idade.

O Conceito Biopsicossocial e as Formas de Violência na Conjuntura Biológica, Psicológico e Social Para a Pessoa Menor de Idade

No arcabouço jurídico nacional, a instituição familiar está centrada num contexto de afeto e proteção aos filhos menores, com a expectativa de agregar valor ao seu pleno desenvolvimento, respeitando os direitos deste como pessoa humana, o que exige dos genitores e/ou responsáveis a obrigação de zelar pela boa criação e pela educação, saúde, moradia, alimentação e lazer destes indivíduos, sem omissões no que concerne à atenção e carinho, a fim de favorecer ao desenvolvimento pleno de sua personalidade.

O Que é *Biopsicossocial*?

O termo biopsicossocial é definido a partir de um conceito médico em que o indivíduo é avaliado levando em consideração variáveis somativas em seus aspectos biológicos, psicológicos e sociais, que se interrelacionam e compõem uma estrutura potencialmente patológica.

Segundo Curran, Renzetti e Carr (2022), é necessário avaliar o menor infrator sob o prisma de variados conceitos patológicos, que envolvem a unificação de vários ramos da saúde humana, impondo-se a aplicação da Teoria denominada como Associação Diferencial (AD), a fim de se expandir o olhar social e psicológico na análise do comportamento humano criminal, de modo a interpretar de que forma a comunicação pode ser utilizada como ferramenta estratégica de interação com indivíduo, levando a outra fase da abordagem, na qual se transmite conceitos socialmente aceitáveis para sua aprendizagem.

Abstrai-se, da pesquisa de Perdomo (2022), que a estruturação da história de vida do menor infrator pode compor, portanto, suas decisões de adentrar ao mundo da delinquência. Em sobre tela, encontra-se a Teoria do Vínculo Social, a partir da qual se concebe que as relações interpessoais são intimamente impactantes para dar causa à Delinquência. Por outro lado, descreve-se a Teoria do Controle, se valendo de concepções opositivas aos conceitos frequentemente aplicados na ciência criminológica, questionando a causa de a maioria dos indivíduos não sucumbirem à criminalidade.

Criada pelo criminologista Travis Hirschi, no final da década de 1960, a teoria dos laços sociais, também conhecida como teoria do controle social,

defende que a socialização e o estabelecimento de relações interpessoais são fundamentais no desenvolvimento humano e atuam como fatores de prevenção contra a prática de crimes e comportamentos desviantes. Segundo Hirschi (1969), os “laços sociais” são representados por aspectos como o amor pela família, a adesão a regras e instituições reconhecidas socialmente (comprometimento), participação na comunidade e a convicção da importância dessas conexões.

A este respeito, Berni e Roso (2014) destacam que o delito acontece quando as pessoas não estão devidamente supervisionadas, seja por figuras estruturais ou psicossociais, de fora ou de dentro, coletivas ou individuais. Por sua vez, Shaffer (2005), salienta que a criminalidade cometida por indivíduos jovens e adolescentes tornou-se um grande desafio para a sociedade do Brasil ao longo dos anos, ficando evidente que o crime se tornou uma das principais preocupações entre os problemas sociais mais urgentes enfrentados pela população brasileira atualmente.

Interpretações Biológicas e Teoria Psicológica Sobre o Menor de Idade (Psicopatologias)

Nota-se que a evolução social deu ensejo à evolução normativa, uma vez considerada a necessidade de se adequar a norma legal à realidade prática vivenciada pelos indivíduos em seu núcleo familiar e em sociedade. Seria possível concluir, então, que a evolução da família está diretamente relacionada com o desenvolvimento e proteção do menor de idade, além de se relacionar com a evolução social, que, por sua vez, forma um elo com a evolução legal.

Segundo Dias (2007, p. 30), considerando tal processo evolutivo, assevera que “a evolução pela qual passou a família acabou forçando sucessivas alterações legislativas”. Desse modo, constata-se que a família passou a ser interpretada legalmente a partir do estreitamento dos laços formados entre as pessoas (consanguíneos e afetivos), dando fundamento a um novo modo de pensar a entidade familiar, com seus elos individuais e sociais, concomitantemente.

Nesse mencionado processo evolutivo, é possível identificar uma vasta gama de inovações legais que deram fundamento ao atual ordenamento jurídico brasileiro, que contribuíram significativamente para os avanços da norma jurídica vinculada aos direitos da criança e do adolescente. E é neste

núcleo familiar que os menores infratores nascem, crescem e se desenvolvem, absorvendo e apreendendo múltiplas percepções do que vivencia em seu cotidiano em família.

Cumpre destacar que, em tempos onde ainda prevalecia o poder supremo do ‘pater famílias’, foram instituídas diversas normas infraconstitucionais que contribuíram para a formação de uma sociedade mais justa e equânime, no que se refere ao direito de família, regulamentando os assuntos que se estendem às relações familiares, que coadunaram com os ditames constitucionais vigentes.

Conforme Gonçalves (2014, p. 292), a Constituição Federal Brasileira de 1988, em seus Arts. 226 e 227, apresenta aspectos importantes do direito de família, dando um conceito moderno e que privilegia a dignidade dos indivíduos que integram o núcleo familiar, enquanto pessoa humana, legitimamente considerados. Dizem esses artigos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de

entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá:

- I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;
- II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.

Portanto, a análise constitucional do direito de família, nos dias atuais, vincula-se não apenas à composição dos laços consanguíneos em si, como também ao estreitamento dos laços afetivos que ocorre entre as pessoas, sendo estas parentes ou não, com ou sem descendência biológica. O que significa que o amor que se forma entre duas ou mais pessoas, pode caracterizar vínculos socioafetivos.

Dias (2007, p. 53) constata que a sociedade contemporânea tem se voltado para uma realidade mais humana, na qual a constituição da família passa a ser formada sob paradigmas não apenas consanguíneos, mas também a partir de “laços afetivos de carinho e de amor”.

Com isso, o legislador constituinte salientou aspectos essenciais da nova cultura brasileira, em que pese as inúmeras mudanças sociais inerentes ao direito de família, inclusive relacionando a questão do vínculo afetivo que se forma entre os indivíduos em uma entidade familiar, bem como desconsiderando a possibilidade de discriminação, no que se refere à pessoa dos filhos.

Cita-se, neste tema, conforme publicação de Molina (2024), um caso recente acontecido em Praia Grande – estado de São Paulo, no Brasil, onde um jovem de 13 anos de idade – Carlos Teixeira Gomes Ferreira Nazarra, foi agredido brutalmente por colegas, no banheiro da escola onde estudava, em atos de bullying.

Nota-se a brutalidade dos menores que agrediram essa vítima, de forma a leva-lo ao óbito, devido a uma hemorragia cerebral, o que demonstra o quanto culturalmente a violência ainda se apresenta de forma enraizada na sociedade. E, após todo o ocorrido, as famílias dos menores que praticaram o delito estão ameaçando matar a família de quem divulgou as imagens destes menores nas redes sociais.

Portanto, o crime chegou não apenas nas famílias, como nas escolas, na sociedade e em todos os ciclos da vida humana, impactando diretamente na composição biopsicossocial de modo globalizado. A evolução humana estaria sendo influenciada por diversos fatores, que impactam na evolução psicológica do indivíduo, analisando-se este enquanto menor infrator.

Assim, conforme Souza e Silva (2018, p. 3), tem-se que:

De acordo com seus argumentos, a constituição da subjetividade, ou do que nos torna humanos, não é somente fruto da evolução biológica, como um processo interno, mas resultado de uma relação construída histórica e culturalmente com o mundo, de modo que o desenvolvimento do psiquismo segue as mesmas leis que guiam o desenvolvimento histórico da humanidade (Vigotski, 1984/2014). Aqui, o significado de história aparece tanto no âmbito filogenético (história geral do desenvolvimento da humanidade), quanto no ontogenético (história do desenvolvimento de cada pessoa). A compreensão do desenvolvimento a partir dessas duas dimensões é o ponto central na perspectiva histórico-cultural, que possibilita a investigação do desenvolvimento humano a partir de uma episteme.

Desse modo, ressalta-se, que a interpretação biológica e a teoria psicológica do menor infrator se ajustam não apenas com fundamento na formação antropológica do indivíduo, mas, paralelamente, em sua formação e desenvolvimento humano, perpassando o enfoque de sua maturidade biológica e atingindo uma composição associativa que unifica a citada maturidade biológica e cronológica, com seu processo de desenvolvimento humano em sociedade, compondo-se por interferências ambientais, culturais, sociais, biológicas e psicológicas, ao mesmo tempo.

Apontamento de Fatores Sociais Para o Comportamento Infrator do Menor

Fatores sociais como discriminação, bullying em casa ou na escola, falta de suporte financeiro da família para manter vestimentas, até mesmo dificuldades de aprendizagem ou inaptidão para determinadas tarefas e atividades do dia a dia, podem contribuir para que a criança ou o adolescente desvie seu comportamento para a marginalidade.

Alguns doutrinadores e estudos da ciência jurídico-comportamental, como de Dias e Zappe (2012); Pereira (2006); Trindade (2002); Carvalho (2014); Schenler e Minayo (2003); Assis e Constantino (2001); Pratta e Santos (2007); Molina e Gomes (2006) e Carvalho (2011), entre outros autores, apontam que forma rígida que alguns genitores utilizam na criação de seus filhos, pode ser ineficaz e até mesmo desfavorável para ensinar, o que tende a ser uma das causalidades relacionadas ao desencadeamento de comportamento delitivo este indivíduo em algum momento de sua vida, inclusive enquanto ainda for menor de idade.

É entendimento majoritário na doutrina nacional e em grande parte dos estudos e doutrinas internacionais, conforme ressaltam Dias e Zappe (2012), o fato de que a família é a base do desenvolvimento de um ser humano, onde o indivíduo pode receber influências positivas e negativas na construção de seus valores morais, éticos e comportamentais.

Nas situações em que a família é desestruturada, Patemain e Sanseviero (2008) destacam que qualquer fator conflitivo pode ser um motivo para que o menor perceba o submundo do crime como uma fuga daquela realidade vivenciada em família.

Como exemplos, elenca-se famílias que convivem cotidianamente com troca de agressões verbais e físicas (como surras no menor por algo que o mesmo tenha feito em contrariedade com o que os pais ou responsáveis esperavam), além de maus tratos, desigualdade social e econômica, negligência afetiva e desinteresse ou distanciamento da criança ou do adolescente. Outras condições motivadoras foram citadas no estudo de Nunes, Andrade e Moraes (2013, p. 148), apontando que:

[...] a evitação de os pais enfrentarem os filhos, a incapacidade ou a falta de alternativas para lidarem com o comportamento do jovem, ou a ausência de interesse em se envolverem com situações que podem ser geradoras de conflito foram estratégias muito empregadas pelos pais do Grupo Infrator.

Neste ambiente familiar, associado a um pequeno núcleo de pessoas que transmitem e trocam costumes e mantêm aprendizados culturais, o indivíduo inicia seu processo evolutivo e de formação, firmando laços e moldando sua personalidade de acordo com identificação. E também é neste cenário, que a criança e o adolescente começam a reproduzir comportamentos apreendidos em seus relacionamentos interpessoais entro e fora de casa.

No entanto, um dos fatores que mais se verifica em relação a possíveis causas de transgressões por parte dos menores infratores, se refere ao convívio social desregrado, quando o menor não está sob vigilância da família e, dada a desproteção e inexistência de uma orientação familiar adequada, acaba acompanhando outros indivíduos que já se integraram ao ambiente criminal.

História de Vida: Desestrutura Familiar, Relações Interpessoais e Envolvimento Social

Como os problemas sociais verificados cotidianamente nos lares destas famílias decorrem da falta de estrutura, comprometendo a proteção integral da pessoa dos filhos e expondo a criança a situações embaraçosas, entende-se que é comum haver prejuízos para sua própria formação como pessoa humana, dada a constante instabilidade vivenciada, de modo que a falta de preparo psicológico e emocional dos pais influencia na desestruturação das famílias nos dias atuais.

O respeito ao direito dos filhos menores, como defendido por Diniz (2015, p. 764), consiste na atenção e respeito à “inviolabilidade e integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da igualdade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (Art. 17)”.

Segundo Nunes, Andrade e Moraes (2013, p. 146), em muitos casos, esses menores infratores pertencem a famílias em “situação de desestruturação social, em que, em função disso, muitas delas acabam perdendo sua capacidade de oferecer proteção, suporte afetivo e regulação social adequada”.

Almeida, Marinho e Zappe (2021), várias situações de negligência, abuso infantil, desestruturação da família, convívio social inapropriado, entre outros, influenciam na composição da história de vida do menor. Casos relacionados com abusos sexuais, por exemplo, são relatos frequentemente registrados em ações envolvendo crianças e adolescentes em vulnerabilidade.

A delinquência juvenil é fator importante a ser considerado, principalmente quando se analisa as consequências geradas por estes à sociedade como um todo. Trata-se de uma questão de violência urbana, que envolve não só o poder público, como também todos os campos da sociedade, sendo relevante considerar os fatores que levam estes menores a cometer tantos atos delituosos.

Quando se avalia a vertente da convivência interpessoal e comunitária do menor infrator, especialmente daqueles que vivenciam ambientes hostis, quer seja nas escolas, em sua vida comunitária ou em rodas de amigos, deve-se considerar a importância que teve a falta de proteção destes indivíduos enquanto sujeitos em fase de desenvolvimento. Em tema, coloca-se a temática da Proteção Integral, como dispõe a Constituição Federal Brasileira de 1988, determinando que (replicando o *caput* do art. 227)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Constituição Federal, 1988).

Deve-se salientar, portanto, que a maior vítima da violência urbana praticada pelos menores infratores é a própria sociedade, já que seus integrantes sofrem com a dominação dos impulsos antissociais destes indivíduos. A criminalidade precisa ser percebida como um problema que constrange a sociedade, causando-lhe desconforto, desequilíbrio social, insegurança e diversos outros fatores negativos.

Atualmente, existe grande preocupação com os Direitos Humanos em relação às populações menos favorecidas, principalmente no que tange aos indivíduos que se encontram encarcerados em presídios ou os menores infratores que cumprem medidas socioeducativas. Em face destas circunstâncias, a aplicabilidade das medidas socioeducativas nem sempre está de acordo com a proporcionalidade do ato infracional praticado.

A Declaração de Direitos Humanos de Viena, de 1993, reafirma a concepção introduzida pela Declaração de 1948, na medida em que reconhece os direitos humanos como universais, interdependentes e inter-relacionados. Embora os direitos fundamentais sejam essenciais em qualquer noção de Constituição, também se tornou urgente consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana que não resultam de uma concessão da sociedade política.

Enfim, a aplicabilidade da medida socioeducativa de internação deve ser analisada cuidadosamente, no sentido da identificar os aspectos relevantes da ressocialização dos menores infratores, com base nos anseios sociais e nas condições de degradantes a que são submetidos, em muitos casos.

Maus-Tratos e Violências Físicas, Psicológica e Sexual Contra o Menor e Seus Índices no Brasil e no Uruguai

Há que se tratar, dentro da análise constitutiva dos maus-tratos e violências físicas, psicológica e sexual contra o menor, dos casos relativos à violência sexual intrafamiliar, onde os abusadores ameaçam a vida da crian-

ça/adolescente, bem como de sua família e daqueles que o mesmo ama, afirmando que se ela contar a alguém sobre os abusos sofridos ou se chamar a polícia, matará a todos, por exemplo.

Neste sentido, encontra-se crianças que utilizam o desenho para se expressarem sobre possíveis agressores dentro do núcleo familiar (Figura 1).

Figura 1 - Desenho de uma criança caracterizando o pai como monstro na relação familiar



Fonte: Borges et al. (2018, p. 34).

É também por isso que, nestes casos a avaliação psicológica contribui para identificar as referidas ameaças que impedem a criança/adolescente de relatar com precisão o que aconteceu, sendo que a abordagem psicológica é uma ferramenta facilitadora para avaliar condutas criminosas e comprometedoras para o pleno desenvolvimento do menor, antes que estas relações o levem para desenvolver comportamentos delituosos.

A violência física contra crianças e adolescentes é majoritariamente um caso de violência intrafamiliar. Como tal, também possui alto nível de reincidência, sendo caracterizada como uma experiência de longa duração na vida da vítima. Dificuldades escolares, ansiedade, reprodução da violência e sequelas provenientes das lesões são algumas das consequências já mapeadas pela literatura especializada

e dão conta da gravidade desses atos, apesar de muitas vezes ainda serem concebidos por muitos como instrumentos educacionais válidos e legítimo (Reinach; Barros, 2023, p. 194).

Entende-se, com base em Dias (2009), que o direito à manutenção de condições mínimas de proteção e subsistência é o que predomina em relação a relação entre pais e filhos. E foi justamente nesse sentido, que a legislação e a doutrina brasileira se voltaram para a imposição da legislação menorista do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

E, mesmo compreendendo que os direitos do filho menor estão envoltos em suas necessidades mais básicas e, ao mesmo tempo, primordiais para seu pleno desenvolvimento físico, psíquico, moral, social e intelectual, não são raros os registros de famílias desestruturadas, onde imperam situações de violência em suas mais variadas formas. Por isso, a assistência às crianças e aos adolescentes é tema de tamanha relevância no Direito brasileiro, a fim de se construir concepções cada vez mais para benéficas à proteção destes menores.

Um dos elementos constitutivos desta abordagem assistencial ao menor em condição de risco ou vulnerabilidade, insere-se como fator psicológico, equivalente à importância da afetividade.

Conforme versou Gama (2008, p. 82), a afetividade pode ser conceituada como o mais importante dos princípios da relação familiar, prevalecendo como componente do *ânimus* do afeto, “pode ser extraído da interpretação sistemática e teológica dos Arts. 226, §§ 3º e 6º, 227, *caput* e § 1º, ambos da Constituição Federal”.

A afetividade está intimamente relacionada com o melhor interesse da criança e do adolescente, sendo um dos princípios mais importantes para nortear e viabilizar seu pleno desenvolvimento psicológico e emocional. Portanto, a afetividade está ligada ao respeito à dignidade da pessoa humana, o que, por sua vez, favorece à formação sólida e consistente da família.

O que se sobressai nesta situação é, de fato, a busca pelos direitos e interesses do menor, considerado como incapaz e que necessita da proteção da família para se desenvolver plenamente.

Madaleno (2009, p. 65), defende que “o afeto é mola propulsora dos relacionamentos familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência”.

Para Fonseca (2015), é com base nos laços afetivos que vão se formando os vínculos de filiação, dando ensejo à construção evolutiva na vida, formação, crescimento e do desenvolvimento do menor, haja vista que os vínculos afetivos se fortalecem, fazendo com que a criança se sinta segura em um núcleo familiar.

Trata-se, pois, de um dever de vigilância, proteção e sentinelas sobre a pessoa dos filhos, bem como de administração e gestão coerente de seu patrimônio. Seria uma forma de garantir o pleno desenvolvimento do menor, com a gestão de sua vida, até que este atinja sua maioridade ou adquira efetivamente sua capacidade civil plena.

Quanto aos índices de casos de maus-tratos e violências praticadas contra o menor no Brasil, apresenta-se uma síntese dos resultados extraídos da pesquisa do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicados por Reinach e Barros (2023), conforme Tabela 1:

Tabela 1 - Índice de violência não letal contra crianças e adolescentes em 2022 (Brasil)

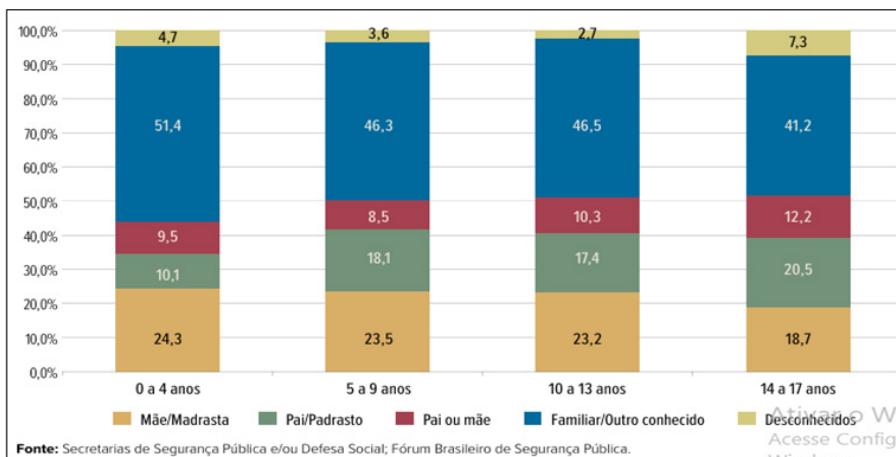
ABANDONO						
Abandono de incapaz	20,0	24,5	20,0	9,0	9.348	18,7
Abandono material	1,4	1,8	2,1	2,2	879	1,8
VIOLÊNCIA FÍSICA						
Maus-tratos	41,8	55,7	51,6	29,9	22.527	45,1
Lesão corporal em VD	15,7	19,9	38,1	98,1	15.370	40,8
VIOLÊNCIA SEXUAL						
Estupro	49,9	85,1	200,8	99,5	51.971	104,0
Pornografia infanto-juvenil	0,4	1,4	6,6	6,2	1.630	3,4
Exploração sexual	0,1	0,4	2,5	4,8	889	1,8

Fonte: Reinach e Barros (2023, p. 189).

Nota-se que os maus-tratos e a violência sexual, de um modo geral, refletem uma situação de tamanha proporção, que agride não apenas aspectos físicos, como também o psicológico da vítima. No caso de maus-tratos e abuso sexual infantil, as consequências podem ser ainda mais graves, por se tratar de vítimas em processo de formação da mente, dada sua maior vulnerabilidade.

O Gráfico 1 apresenta a discriminação do tipo de relação que o agressor mantinha com a criança ou o adolescente que foram vítimas de maus-tratos, distribuindo os resultados por faixa etária do menor.

Gráfico 1 - Relação entre vítima e autor de crimes contra crianças e adolescentes em 2022 – por faixa etária (Brasil)

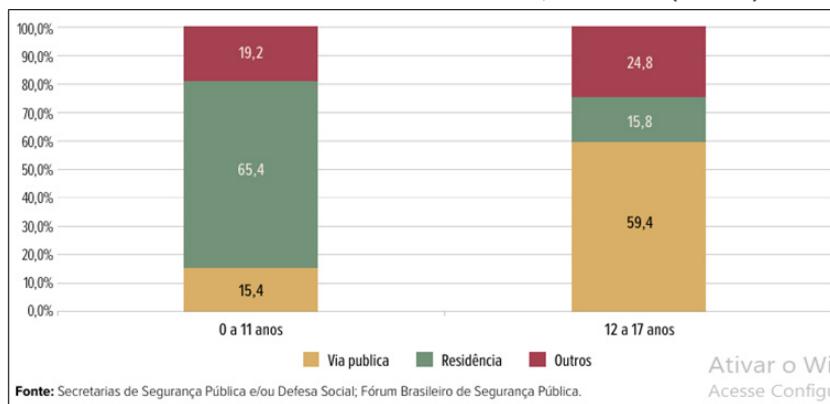


Fonte: Reinach e Barros (2023, p. 197).

De acordo com Florentino (2015, p. 139), a prática de abuso sexual infantjuvenil, deve ser entendida como “um problema universal que atinge milhares de vítimas de forma silenciosa e dissimulada. Trata-se, deste modo, de um problema que acomete ambos os sexos e não costuma obedecer nenhuma regra como nível social, econômico, religioso ou cultural”.

Os percentuais dos casos de Morte Violenta Intencional (MVI)¹ ocorridas entre crianças e adolescentes, por faixa etária e local do crime, no ano de 2022, são apresentados no Gráfico 2:

Gráfico 2 - Percentual de crianças e adolescentes vítimas de MVI / faixa etária e local do crime, em 2022 (Brasil)



Fonte: Reinach e Barros (2023, p. 197).

¹ MVI = Morte Violenta Intencional.

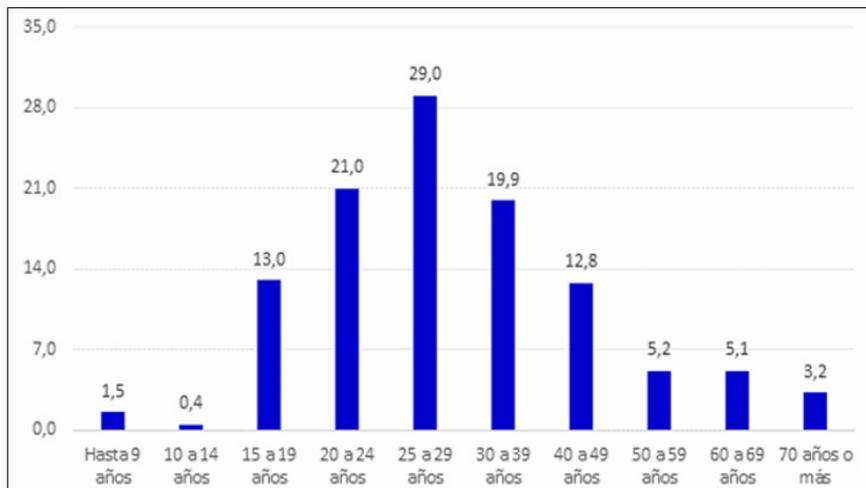
No crescimento acelerado e contínuo da criminalidade relacionada à crimes de morte intencional contra menores de idade, no Brasil, representa um dado preocupante, especialmente quando se destaca que para indivíduos com idade entre 0 e 11 anos, 65,4% das ocorrências foram praticadas dentro do ceio familiar – maus tratos. Além disso, para os casos de vítimas adolescentes, entre 12 e 17 anos, 59,4% correram em via pública – negligência.

No caso do Uruguai, quanto à quantidade de crianças e adolescentes detectados, intervencionados e registrados no ano de 2020, no Uruguai, de acordo com dados do Relatório de Gestão do SIPIAV, mais de 4.900 casos foram relatados, determinando uma proporção de cerca de 13 ocorrências registradas diariamente.

Nota-se, ainda, que os registros aumentam de forma gradativa conforme a faixa etária também se eleva, havendo mais ocorrências para a violência praticada contra menores de idade do sexo feminino, quando comparados aos casos com o sexo oposto e com taxas mais incidentes, da mesma forma, para indivíduos vitimados entre seus 13 e 18 anos de idade (60%), sendo essencial apontar que em mais de 90% dos registros, o agressor é integrante da própria família, ou algum ente que convive no mesmo núcleo familiar.

Em análise de risco de homicídio por idade, ocorridos no país entre os anos de 2012 e 2022, os dados demonstram uma distribuição com maior significância a adolescência, em comparação à infância (Gráfico 3):

Gráfico 3 - Relação de crimes de homicídio no Uruguai – por faixa etária (2012-2022)

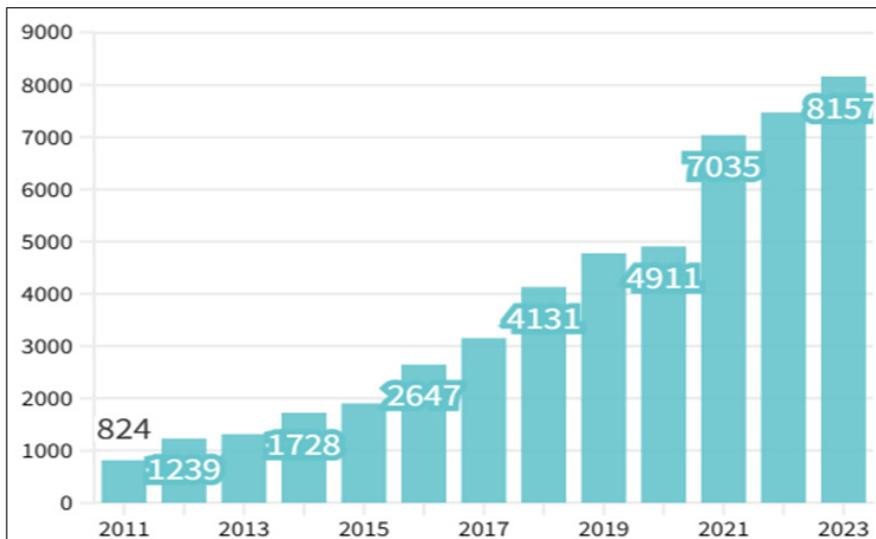


Fonte: Rojido, Cano e Borges (2023).

O Uruguai apresentou índices elevados de casos de homicídio no período de pesquisa, com pico incidindo mais precisamente para vítimas com idade entre 25 e 29 anos de idade. No entanto, os dados demonstram uma taxa expressiva de homicídios para vítimas na adolescência, entre 15 e 19 anos, quando comparados aos casos ocorridos envolvendo crianças.

Quanto ao quantitativo de casos de violência praticados contra crianças e adolescentes no Uruguai, entre os anos de 2011 e 2023, os resultados são apresentados no Gráfico 4:

Gráfico 4 - Casos de violência contra crianças e adolescentes no Uruguai (2011-2023)



Fonte: Sipiav, extraído de La Diaria (2024).

Enfim, observa-se, com base nos resultados acima que, somente no ano de 2023, foram registrados um total de 8.157 casos contra a população de menores no Uruguai, associados a violência, sendo que quase 2.000 destes casos correspondem a novas ocorrências envolvendo vítimas ainda não registradas pelo sistema do país no respectivo ano, assim como caracterizam um aumento expressivo na proporção de 9% de casos a mais que foram registrados no ano anterior – 2022.

A Vulnerabilidade Decorrente da Pessoa em Formação

A condição de vulnerável instituída à pessoa de menores de idade, encarrega-se, por si mesma, de estabelecer o caráter garantista na proteção

integral destes indivíduos, vinculando à obrigação de assistência, em seus aspectos educacionais, de saúde, alimentação, lazer, vestuário e outros, vi- sando o atendimento às obrigações da família ou do responsável.

Segundo entendimento de Azambuja (2013), a condição de vulnerabilidade da criança ou do adolescente é aspecto que se insere e se compõe com base em sua própria história de vida e, essencialmente, na etapa do processo de formação e desenvolvimento no qual o menor se encontre, imputando-se uma incapacidade total ou relativa, para assumir responsabilidade por suas práticas.

Figura 2 - Reflexo da vulnerabilidade e medo expressos na imagem de uma criança



Fonte: Azambuja (2013, p. 487).

A condição de vulnerabilidade da criança e do adolescente, perante atos de violência e abuso sexual, por exemplo, é um assunto que abrange

toda a sociedade e pode comprometer o futuro da vítima abusada e de seus familiares. São múltiplos os fatores implicados na possibilidade de uma criança ser violentada sexualmente. Seguem alguns exemplos de situações que podem estar implicadas nesta condição:

- História familiar passada ou presente de violência doméstica;
- Famílias cujos membros sofrem perturbações psicológicas como baixa tolerância à frustração, baixo controle de impulsos, dependência de álcool e/ou drogas, ansiedade crônica e depressão, comportamento suicida, baixa autoestima, carência emocional, desordens de personalidade doenças mentais e problemas de saúde;
- Despreparo para a maternidade e/ou paternidade de pais jovens, inexperientes ou sujeitos a uma gravidez indesejada;
- Famílias que adotam práticas de educação muito rígidas e autoritárias, podendo um determinado ato da criança resultar em surras ou castigos físicos;
- Famílias fechadas, que evitam desenvolver intimidade com pessoas de fora do pequeno círculo familiar;
- Famílias/familiares que desenvolvem práticas hostis, desprotetoras ou negligentes em relação a crianças (não gostam de crianças; pensam que crianças são “adultos em miniatura”), que consideram a criança irritável, hostil e exigente, que não entendem e se sentem incomodadas com a dependência da criança, que exigem mais do que o corpo e a formação psicossocial da criança podem alcançar;
- Fatores situacionais como parto difícil; separação da criança após o parto, expectativas distorcidas e irreais em relação à criança, criança do sexo indesejado, criança portadora de alguma doença; estresse em função de alguma crise econômica, no trabalho ou conjugal (Silva, 2004, p. 45).

Uma criança sexualmente violentada, é um ser que carrega consigo a condição de hipossuficiência, não sendo capaz – física e emocionalmente –, de se esquivar de seu agressor, como tentativa de negar ou evitar que o abuso seja concretizado. Portanto, a criança é incapaz de se defender daquele que o agride.

Daí a necessidade de proteção dos pais ou responsáveis, por resguardar sua vida e evitar que tais práticas abusivas sejam efetivadas. A este respeito, frisa-se que:

Muito se tem escrito sobre crianças e adolescentes no Brasil, principalmente para chamar a atenção para a violação de direitos que grande parte dessa população enfrenta cotidianamente: maus-tratos; abuso e exploração sexual; trabalho infantil; desaparecimento; fome e abandono. Os indicadores sociais que refletem a realidade da infância e da adolescência brasileiras também são fartos e mostram que as crianças e os adolescentes são a parcela mais exposta às consequências nefastas da exclusão social (Silva, 2004, p. 17).

Coradine e Silveira, citados por Pes (2012), asseveram que o aspecto motivador da proteção infantil é, desse modo, a condição de incapacidade desta vítima de se defender sem a ajuda de outra pessoa, pois a criança é um indivíduo com a mente em processo de formação, assim como, por vezes e devido à pouca idade, não possui estrutura física capaz de revidar às agressões sofridas.

O princípio da proteção integral à pessoa da criança ou do adolescente também está preconizado pelos ditames constitucionais, no já mencionado Art. 227, que incorpora diretrizes nesse sentido protetivo, considerando a condição de vulnerabilidade e fragilidade do menor, mesmo no âmbito familiar, reforçamos o dever familiar, da sociedade e do Estado garantir à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, com o objetivo de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No Uruguai, por sua vez, embora a legislação de menores seja clara no que concerne à proteção do menor enquanto pessoa humana, com fundamentos na Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do CNA, a integralidade desta proteção não é incorporada às próprias normas internas, quando se avalia a interposição de medidas socioeducativas similares às do sistema penal adulto, onde um menor, a partir dos 15 anos de idade, pode ser colocado sob medida de internação.

E a proteção a que se refere o respectivo dispositivo legal, envolve, ainda, as obrigações dos pais ou responsáveis, a fim de se evitar que os mesmos atuem com negligência, exploração, que oprimam, discriminem, sejam cruéis ou violentos com os filhos menores (crianças ou adolescentes).

Isso significa que, em respeito à própria função social desempenhada pela família, todos os integrantes do núcleo familiar, especialmente os pais e mães, devem propiciar o acesso aos adequados meios de promoção moral, material e espiritual das crianças e dos adolescentes viventes em seu meio (Gagliano; Pamplona Filho, 2015, p. 100).

No mesmo contexto principiológico constitucional, salienta-se que o princípio da dignidade da pessoa humana está ligado às condições de vida de cada indivíduo. Especificamente no caso de menores infratores, a condição de vulnerabilidade destes indivíduos que se encontram em processo de formação como pessoa, acaba sendo correlacionada ao princípio constitui-

cional da dignidade humana, abrangendo uma dimensão de todos os direitos protecionistas inerentes à pessoa da criança e do adolescente, assim como ao dever dos pais e/ou responsáveis em cumprir com suas obrigações para resguardar à dignidade daqueles.

Contudo, o princípio da dignidade humana vai além desse conceito, devendo ser interpretado a partir do “respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade” (Gagliano; Pamplona Filho, 2015, p. 76).

Podemos concluir que este princípio tende a assegurar o direito envolvido nas relações familiares, no que tange à possibilidade de se reproduzir valores culturais, econômicos, éticos e religiosos, dentre outros, a fim de se promover resultados baseados em um conceito fundamental de felicidade para os indivíduos, permitindo-lhes e garantindo-lhes um pleno desenvolvimento.

Os Comportamentos de Risco e o Uso de Drogas

Os riscos aos quais as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade estão expostos, envolvem os desajustes intrafamiliares e a falta de assistência tanto por parte dos genitores ou responsáveis, quanto por parte do Estado, sendo que o Brasil e o Uruguai apresentam elevadas taxas de criminalidade infantojuvenil, mas, em contrapartida, também são verificados diversos indicadores de que tais menores, em seu histórico pregresso, teve que enfrentar seguidas ações de maus-tratos e violência em seu ambiente familiar.

Uso de drogas na população de adolescentes acusados de tráfico de drogas é um crime está bem acima da média da população. Perto de um terço dos presos já usou algum tipo de droga. O uso de drogas não foi totalmente explicado, uma vez que uma multiplicidade de fatores está envolvida. Há uma certa tendência à relação entre as variáveis de insuficiência situação econômica da família sem apoio familiar em adolescentes acusados de roubo. O grupo de adolescentes acusados de roubo apresentou as condições em seu contexto familiar e social. No entanto, estes não determinar uma relação, mas se uma explicação para o tipo de crime, sendo um ponto para maior exploração (Salazar-Estrada *et al.*, 2011, p. 121).

Ante aos riscos experimentados pelo menor em sua própria residência, muitas vezes, ele se envolve com o mundo das drogas ilícitas, consumindo vários tipos e chegando a traficar para sustentar o próprio vício.

Logo, menores de idade que se encontram expostos e desprotegidos, por negligência dos pais ou responsáveis, bem como por outros fatores afins, se enquadram no comportamento de risco. Boris (2005) enfatiza que os riscos podem ser de ordem social, bem como pessoal, sendo que o menor que não é orientado e amparado por aquele que compete tal obrigação, pode ser levado mais facilmente a sofrer violências de todos os tipos.

Entre o Social e o Desvio do Menor: do Ser Antissocial ao Delinquente

Estudo desenvolvido por Arce *et al.* (2010), apresentaram resultados demonstrando que muitos registros apontam para uma condição de expressivo risco social e vulnerabilidade de crianças e adolescentes, fazendo com que os mesmos deixem de seguir as regras de conduta culturalmente aplicável nos comportamentos interpessoais e em coletividade, passando a se apropriar de valores opostos em seus comportamentos antissociais.

Para Ramão e Barboza (2020), o conceito de conduta antissocial está intimamente relacionado com o comportamento transgressor do indivíduo perante às regras e padrões sociais preestabelecidos, ou tradicionalmente seguidos em sociedade, como aspectos comportamentais realizados de forma contrária à lei e aos costumes. Apresentar atitudes antissociais em certos períodos da vida, pode não representar, essencialmente, um sinal de um distúrbio de personalidade antissocial, popularmente chamado por sociopatia ou psicopatia (Robins, 1991).

Bordina e Offord (2000) defendem que o comportamento antissocial pode ser interpretado sob vários aspectos, sendo que, nos aspectos criminológicos, a delinquência envolve a violação das leis. No entanto, nem todas as crianças ou jovens antissociais violam as leis, resultando em uma definição legal restrita aos menores que cometem infrações – o que seria caracterizado sob o olhar do ser antissocial. Já os comportamentos antissociais relacionados a transtornos psiquiátricos são mais amplos e abrangem atitudes condenadas pela sociedade, independentemente de haver violação das leis estatais – caracterizando-se, aqui, sob o olhar do ser delinquente – “criminoso”.

Conforme Pissutto (2015), quando se trata de criminalidade, a Criminologia desempenha um papel fundamental na investigação, na análise do comportamento antissocial, na busca das causas que levam ao crime, e no estudo e tratamento adequado do infrator, com o objetivo de evitar a reincidência. Na mesma abordagem,

Ramão e Barboza (2020) salientam que a investigação científica é fundamental para compreender a delinquência, uma vez que nos permite reconhecer que o crime não ocorreria se não fosse pelo comportamento inadequado e características de personalidade diferentes do indivíduo, que podem ser motivos para o ato ilegal. Ademais, tem-se que a delinquência também é fruto daquilo que já nasce com o ser humano, da maneira que pode eventualmente envolver os genes dos pais e consequentemente refletir ao filho, logo, essa teoria apresenta uma correlação entre pai e filho. Entretanto, não se generalizar esse entendimento, pois a junção do congênito e constituição podem gerar eventuais alterações no indivíduo, no qual o ato delinquente também pode ser desenvolvido através de doenças, acidentes, alterações emocionais entre outros aspectos.

Os riscos sociais podem ser potencialmente danosos para a vida do menor, conduzindo-o a desvios de valores. Menores em situação de abandono, por exemplo, apresentam maiores índices de comportamento antissocial.

Assim, noções de anomia, alienação e comportamento antissocial, representam de forma “negativa” os processos de integração dos sujeitos do mundo social do qual fazem parte. É tudo sobre de percepções que respondem por ambas condições de vida social, bem como de a visão subjetiva deles (Vera *et al.*, 2012, p. 944).

Porém, tais comportamentos não são passíveis de penalidade criminal, dada a qualidade de incapacidade parcial ou total do menor em seu processo de formação e desenvolvimento biopsicossocial.

Segundo Arce *et al.* (2010), a proteção do menor em relação aos riscos sociais deve considerar uma multiplicidade de fatores, incluindo variáveis cognitivas e sociais, como estratégia para esclarecer de que forma a criança ou o adolescente transgrediu para o comportamento delituoso, praticando atos antissociais.

Neste contexto, a abordagem apresentada neste capítulo, acerca de aspectos ligados à criança e ao adolescente, na posição jurídica e biopsicossocial (biológico, psicológico e social) de menor infrator, permite vislumbrar que, tanto no âmbito do Brasil quanto do Uruguai, as normativas se fazem justas, porém, carecem de meios alternativos prévios para se promover a variável preventiva da delinquência juvenil, sempre com respaldo das normas direcionadas à proteção aos direitos da criança e do adolescente, na tentativa de se reduzir as taxas da delinquência e garantir que o menor, quando institucionalizado, ainda possa seguir um caminho de reabilitação biopsicossocial,

após o cumprimento das medidas socioeducativas a ele impostas, em uma abordagem de acolhimento e recuperação biopsicossocial.

E é neste mesmo sentido que o capítulo 4, a seguir apresentado, vem para descrever e discutir acerca dos contributos da psicocriminologia no contexto biopsicossocial do comportamento criminal do menor no Brasil e no Uruguai, como forma de balizar e alicerçar a égide da problemática de estudo desta Tese, tratando não apenas da formação humana e do desenvolvimento infantojuvenil, como das variáveis da delinquência do menor e dos aspectos biopsicossociais correspondentes ao desencadeamento do comportamento delitivo do menor, associando às possíveis contribuições da psicocriminologia na compreensão das causas do delito como fenômeno biopsicossocial.

CONTRIBUTOS DA PSICOCRIMINOLOGIA NO CONTEXTO BIOPSICOSSOCIAL DO COMPORTAMENTO CRIMINAL DO MENOR NO BRASIL E NO URUGUAI

A conduta inadequada entre menores que cometem infrações é um desafio complicado para a sociedade atual, que necessita da colaboração plena dos psicólogos. Para promover mudanças significativas na vida desses adolescentes problemáticos, é fundamental que múltiplos profissionais, principalmente vinculados ao Direito e a Criminologia, tenham uma compreensão ampla dos diversos fatores ligados à prática de atos ilícitos e suas raízes profundas.

Sendo assim, buscou-se, com a presente pesquisa, identificar como a ciência da psicocriminologia pode lidar, trabalhar, interpretar, ocupar-se, realizar, intervir, contribuir, auxiliar na abordagem biológica, psicológica e social do menor infrator no Brasil e no Uruguai, assim como interrogar, igualmente, se a delinquência juvenil é fator importante a ser considerado, principalmente quando se analisa as causas dos atos violentos e as consequências geradas por estes à sociedade como um todo.

Contudo, como asseveraram Caires (2003) e Trindade (2011), em suas pesquisas sobre a psicologia jurídica, relevante se faz ponderar que, devido à intersecção do profissional do direito e da criminologia, também do psicólogo, do sociólogo, do assistente social, e mais outros ligados a ciências sociais,

não cabe só a colaboração plena dos psicólogos, sendo necessária a colaboração ativa de outros profissionais, para além do psicólogo, levando-se em consideração que esse ramo da criminologia exige a colaboração e concreture das ações multidisciplinares da psicologia, do direito, da criminologia e das ciências sociais.

Neste prisma, salienta-se que os profissionais do direito, da criminologia e da psicologia podem elaborar estratégias e tratamentos apropriados que tenham como objetivo não só reinserir esses jovens infratores na sociedade, mas também evitar transgressões futuras, conforme lições deixadas por Freud (1929/1996), Nucci (2021), Freire (2022), Sposato (2013), Bandeira (2006) e Greco (2023), entre outros autores, conforme apresenta-se nos subitens a seguir.

Formação Humana e o Desenvolvimento Infantojuvenil

O processo formativo de uma criança e de um adolescente envolve uma grande diversidade de fatores, quando se analisa a formação destes indivíduos como pessoa humana. Como exemplo, cita-se a cultura envolvida na criação dos pais e responsáveis pelo menor, a forma com a qual este é inserido no convívio social, aspectos relativos também à condição social vivenciada, assim como fatores ligados às condições sociodemográficas, entre outros fatores.

Seguindo a noção de formação humana relativa à vida do menor infrator, como defendido por Nucci (2021), observa-se que é essencial, portanto, analisar questões inerentes à fase da infância e da adolescência do menor infrator, como forma de se identificar os principais elos que podem ter sido impactantes em sua decisão de delinquir, onde se nota a importância de todo o construto sociofamiliar nesta jornada de formação humana em específico – principalmente do adolescente –, tratando-se de convivência e aprendizados no seio da família e na sociedade como um locus de aprendizagem e desenvolvimento.

A este respeito, Freire (2022) salienta que as responsabilidades familiares estão em constante mudança, uma vez que o jovem entra em contato com cenários que demandam atitudes independentes, resultando na conquista gradual de sua autonomia, considerando-se que essa transição pode gerar apreensões nos familiares e cuidadores. Portanto, é notório que a fase

da juventude é um período desafiador, onde educar, orientar e estabelecer regras não é uma missão simples, especialmente quando não há o suporte necessário para oferecer isso a um jovem.

Cabe, portanto, à família a responsabilidade de passar adiante princípios éticos e normas de comportamento a serem seguidas para uma convivência pacífica na sociedade. E, na percepção de Sposato (2013), embora existam leis destinadas a proteger crianças e adolescentes, nem sempre conseguem garantir seus direitos. Muitos jovens são privados do convívio familiar por viverem em abrigos ou mesmo nas ruas, sem receber o suporte adequado para serem acolhidos e educados, o que pode levá-los a cometer atos infracionais.

A etapa da adolescência pode ser descrita como um período de preparação para o início de uma nova fase com maiores compromissos e obrigações, sendo marcada por transformações tanto físicas quanto sociais. É possível observar que todas as famílias têm uma maneira única de interagir, que pode ser influenciada por diferentes elementos, como normas, tradições ou fé. Nesse contexto, determinadas situações ou eventos podem aumentar as chances de uma criança ou adolescente cometer uma infração.

Para Nucci (2021), na fase do final da infância (pré-adolescência) e início da juventude, é comum que os indivíduos, em atos de rebeldia, busquem independência de seus pais. Essa etapa é vista como a mais tumultuada no seio familiar, causando alterações na dinâmica e nas bases da convivência.

A insegurança é um sentimento predominante tanto para pais quanto para os jovens nesse momento, devido às novas responsabilidades adquiridas por ambos. O jovem é reconhecido pela sociedade como aquele sujeito que desafia as regras dos pais, não concorda com as restrições impostas, contesta as obrigações e discorda com frequência das opiniões alheias.

Na visão de Bandeira (2006), a partir destes aspectos, surgem os desentendimentos dentro do convívio familiar e, consequentemente, se manifestam na sociedade de maneira geral. Em que pese o caráter mais assertivo de análise da formação humana, é preciso considerar o indivíduo também em sua infância, sendo que a criança, por ainda estar em fase de desenvolvimento e não possuir maturidade suficiente, não pode ser penalizada com medidas socioeducativas, visto que, por vezes, não tem consciência da gravidade de seus atos infracionais ou da capacidade de agir de acordo com essa compreensão.

Já no contexto da juventude, é relevante ponderar que, na contemporaneidade, essa é uma fase frequentemente caracterizada pelo uso de substâncias nocivas e proibidas, consumo de bebidas alcoólicas, problemas ligados à ansiedade, depressão, questões de comportamento, conflitos familiares e outras situações.

Na análise de Sposato (2013), isso é conhecido como um expressivo desafio nos dias de hoje, já que os jovens enfrentam situações que os deixam vulneráveis no modo de pensar e agir, o que também acontece nas fases anteriores da vida, pois tanto na infância quanto na adolescência, a influência do meio é significativa devido às mudanças pelas quais estão passando.

No que diz respeito aos jovens que cometem atos infracionais, lembrando-se suas ações ilícitas são chamadas de atos infracionais, podendo resultar em medidas socioeducativas, tais como advertência, prestação de serviços à comunidade, compensação por danos e até mesmo a internação no Brasil e no Uruguai.

Sendo assim, Sposato (2013) defende que, no locus social, é possível observar que a comunidade tem um papel importante na prevenção e na conscientização dos jovens e crianças, o que influenciará diretamente o futuro deles. A maneira como a sociedade se estrutura tem impacto direto na educação, comportamento e cultura desses sujeitos. Isso se deve a vários fatores, inclusive a aspectos inerentes à disparidade social, que é um fator contribuinte para a ocorrência de atos de infração cometidos por jovens.

De acordo com Greco (2023), durante a trajetória histórica do Brasil, a Constituição Federal, visando resguardar os indivíduos que se encontram momentaneamente sob a proteção do Estado, vedou a imposição de determinadas punições, considerando que estas violariam a dignidade humana, podendo também, em alguns casos, ter caráter preventivo, o que jamais seria tolerado.

Nesse sentido, o objetivo da punição é baseado na teoria absoluta que defende a ideia da retribuição e também na teoria relativa, que enfatiza a ideia da prevenção. A teoria absoluta da finalidade da pena, segundo Greco (2016), se refere ao fim em si mesmo, incorporando a pena como uma espécie de castigo, aplicada na reparação ou retribuição do crime praticado, considerando a pena por sua valoração intrínseca, que é justificada por si só, não sendo nem um meio nem um custo, mas abrangendo um dever metajurídico com embasamentos próprios. Greco, por outro lado, destaca que as teorias

utilitaristas são relativas, pois veem e justificam a pena como um meio para alcançar o objetivo utilitário de prevenir crimes futuros.

Conforme Fiorelli e Mangini (2009) e Filho (2014), tudo pode estar direta ou indiretamente correlacionado com a estruturação familiar e ao histórico de vivências do indivíduo.

Assevera-se, portanto, conforme Greco (2023), que, na teoria da prevenção, há uma distinção entre a prevenção especial, que é aplicada durante a execução da pena, e a prevenção geral, que é aplicada na determinação da pena. Nesta égide, avaliar aspectos diretamente ligados aos fatores biopsicossociais se torna primordial na compreensão do construto da formação humana correlacionado à delinquência infantojuvenil.

Delinquência do Menor e os Aspectos Biopsicossociais em Análise

A influência potencial de fatores biopsicossociais no comportamento delituoso, juntamente com a abordagem punitiva do Sistema de Justiça Juvenil, que busca por retribuição e sanções, evidencia a importância de uma análise sobre as estratégias implementadas pelo Estado, através do Sistema de Justiça Atual e políticas governamentais no cuidado de crianças e adolescentes que praticam atos infracionais.

Deste modo, conforme levantamento em texto publicados por Costa (2022), a análise biopsicossocial de um menor infrator reafirma o construto do modelo medicinal de estudo da causa e paralela evolução de doenças associadas a cada indivíduo, no que concerne a aspectos de ordem biológica, psicológica e social consubstanciados entre si.

Deste modo, Bauman (1998) destaca que analisar os elementos biopsicossociais envolvidos no comportamento agressivo, e também no cenário de aplicabilidade das medidas socioeducativas destinadas aos menores infratores dentro do Sistema de Justiça Juvenil, é necessário, como forma de se identificar e repensar a questão, conectando as teorias encontradas com a realidade cotidiana da vida do menor que comete este tipo de atos contrários à lei.

De antemão, lança-se o entendimento deixado por Foucault (1998), de que a violência e os atores de agressividade são condições inatas do ser humano, estando sempre ligadas à realidade do indivíduo e sendo impossível

de serem isoladas da convivência em sociedade. Fazem parte da vida em comunidade, podendo surgir das interações, da comunicação e dos confrontos de interesses. Um fato que comprova essa afirmação é que nunca houve uma sociedade sem agressão.

A violência é condição gerada pela sociedade de acordo com suas características próprias, assim como com seu contexto histórico específico. Em outras palavras, as mudanças na construção dos objetos sociais dentro da sociedade e no processo em constante evolução, podendo ser interpretadas frequentemente como um desafio social.

Neste prisma, assim também apontava Freud (1929/1996), ao salientar que os seres humanos não são criaturas dóceis e afetuosas, que anseiam por amor, que apenas se defendem quando atacadas, mas sim que uma certa dose de vontade pela agressão deve ser vista como parte de sua natureza instintiva.

Portanto, ainda com fundamento na percepção de Foucault (1998), é importante ressaltar que a violência não pode ser analisada isoladamente, sem levar em consideração o aspecto cultural, o momento e o contexto social em que ocorre. O fenômeno da violência pode ser alcançado através do conceito de uma microestrutura de poder, ou seja, de uma teia de autoridades, que se estende por todas as interações sociais, influenciando as relações entre os grupos e as categorias.

O Comportamento do Menor Infrator: Prevenir ou Punir?

Para Foucault (1998), entre as ações consideradas violentas estão as esperanças, às vezes fabricadas, de eliminação de todas essas atitudes na sociedade. Assim, diversas regras sociais surgem, indo além das leis, fazendo com que as pessoas percebam a presença de diferentes padrões de comportamento simultâneos, que frequentemente são contraditórios e incoerentes.

Um exemplo disso é a violência sendo aceita como uma norma social em certos grupos, em contraste com as normas civilizadas, que são caracterizadas pelo autocontrole e pelo controle social institucionalizado. Dessa forma, estimula-se a tendência de buscar vingança por conta própria, traço de uma sociedade influenciada pelo individualismo exacerbado.

Conforme Bauman (1998), a procura pela integridade na era pós-moderna é constantemente vista na prática punitiva direcionada às categorias consideradas ameaçadoras, ou seja, aos habitantes carentes das ruas e dos bairros marginalizados, aos desocupados e aos ociosos.

No construto do desenvolvimento e formação humana, diretamente impactado pela vertente da decisão por delinquir, encontra-se um elo desproporcional considerado como multifatorial, onde a questão da violência e suas consequências tem se tornado uma das principais preocupações em nível global, incluindo-se tanto o cenário do Brasil quanto do Uruguai.

Na concepção deixada por Foucault (1998), entende-se que o aumento constante da violência no dia a dia é um aspecto significativo e problemático da sociedade atual, ganhando cada vez mais espaço na rotina, nos pensamentos e na vida do indivíduo contemporâneo.

A pesquisa sobre esse tema busca reduzir a angústia que ela traz, mas não existem soluções mágicas para resolver completamente o problema vinculado à extensão de atuação da psicocriminologia na abordagem biopsicosocial do comportamento criminal do menor infrator no Brasil e no Uruguai, assim como quanto à importância de se considerar a delinquência juvenil na análise das causas dos atos violentos e das consequências geradas por estes à sociedade como um todo.

É nesta égide que se percebe a violência permeando entre a agressividade nas relações sociais e a atividade criminosa, traduzindo-se, pois, em idiomas indissolúveis, que determinam a identidade do indivíduo. Dessa forma, conforme Nascente (2021), é possível conjecturar que as falas recorrentes de medo e de instabilidade possam estar atuando como formas de aceitação em uma comunidade impactada pela multiplicidade e rapidez das mudanças.

Com isto, ao que se questionar sobre a necessidade de se prevenir ou punir o comportamento do menor infrator, comprehende-se que a resposta ao quesito estaria em ambas as alternativas, paralelamente, com maior ênfase no contexto preventivo do tema, considerando-se que a prevenção se promove com a criação de mecanismos coibidores de atos infracionais, bem como viabilizam a socialização e a automação do pleno desenvolvimento do menor, em que pese seus contextos globais que englobam aspectos biopsicosociais conjuntamente.

Ainda para Nascente (2021), quando se considera que a prevenção

possa ser uma das escolhas mais adequadas, salienta-se a necessidade de alocação de expressivos meios econômicos, estruturais, humanos, materiais e profissionais, como recursos destinados à contenção e coibição do consumo de drogas ilícitas por parte de menores de idade, bem como do abuso de álcool verificado em boa parte da população infantojuvenil em maior nível de vulnerabilidade social.

Para além disto, constata-se que a atuação preventiva precisa ser colocada como contexto basilar da atuação do sistema de justiça criminal, enquanto o caráter punitivo estaria a cargo de uma fase restauradora, onde os menores infratores já conhecidos e reconhecidos pelo respectivo sistema judiciário, possam receber amparo que viabilize sua reabilitação para o retorno provisionado ao convívio social.

Assim sendo, considera-se que na alternativa preventiva, a psicocriminologia deve estar voltada para uma vertente afirmativa educacional, restaurativa, apoio familiar e humanizada da criança/adolescente infrator. Em sentido contrário, na alternativa da vertente punitiva, por sua vez, a psicocriminologia deverá se voltar para uma abordagem normativa/repressiva, visando o aprimoramento de políticas públicas em favor da construção de novas unidades de acolhimento a infratores juvenis e debates sobre maioria penal.

Contribuição da Psicocriminologia na Compreensão das Causas do Delito como Fenômeno Biopsicossocial (Delinquência)

A psicocriminologia se volta para assumir um papel observador-orientador-executor, no que concerne à abordagem das causas do delito relativas ao fenômeno biopsicossocial da delinquência infantojuvenil. Sobre o assunto, cumpre salientar, conforme disposições de Penteado Filho (2020), que, em sua origem etimológica, a criminologia tem sua base no latim 'crimino' (crime) e no grego 'logos' (estudo), o que significa o estudo sobre o crime.

Porém, essa área de estudo não se limita apenas ao crime, abrangendo também as questões sociais, a vítima, o criminoso, a previsão de comportamentos delitivos, entre outros aspectos. Sendo assim, no construto da psicocriminologia, tem-se que, segundo Baratta (1997), a partir da década de 30 do século passado, as teorias sociológicas interacionistas dos Estados Unidos apresentaram diversas premissas que permitiram romper com o modelo determinista da criminologia biopsicológica.

Mas, apesar de ter sido elaborado com base no positivismo científico, ou seja, não representando uma ruptura completa com o paradigma científico da modernidade, o estudo das teorias estrutural-funcionalistas de subculturas criminosas e de técnicas de neutralização, contribuem de maneira significativa para a transformação criminológica.

Ainda conforme Baratta (1997), quando se percebe que o crime e/ou a conduta desviante são ocorrências comuns – sendo muitas vezes essenciais – em todas as organizações sociais, e que o comportamento fora do padrão não significa necessariamente uma violação de valores universalmente reconhecidos, já que em sociedades diversas existem diferentes conjuntos de valores, a questão central da criminologia é redefinida.

Na análise de Carvalho (2008), Durkheim evidencia que o infrator não é um elemento doente em uma sociedade saudável, mas sim um fator de união e regulação, atuando como catalisador social. Portanto, o crime é parte integrante da dinâmica funcional e não patológica da vida em sociedade. Nesta situação, o conceito de determinismo causal que apoia a criminologia positivista é desafiado de maneira significativa.

Além disso, a visão de Durkheim, juntamente com as conclusões de Sutherland (1999), sobre os crimes do colarinho branco, retira da criminologia tradicional seu principal enfoque: a ideia de patologizar o crime e o criminoso. Logo, as teorias de que crimes cometidos por pessoas de classe alta estão relacionados a distúrbios psicológicos ou problemas sociais não são válidas quando se trata de crimes financeiros.

A falta de evidências que comprovem tais distúrbios psicológicos como causa principal dos crimes sugere que esses fatores não são determinantes nos crimes em geral, incluindo aqueles que frequentemente envolvem investigações policiais e processos judiciais.

Conforme Carvalho (2008), caso os comportamentos rotulados como crimes apresentem distinções marcantes devido aos diferentes danos causados e à variedade de pessoas envolvidas - perpetradores e vítimas, e se as explicações deterministas biológicas, psicológicas, sociológicas ou antropológicas não se encaixam no contexto dos eventos classificados como crime, consequentemente essas patologias não são elementos essenciais para caracterizar, sob a mesma classificação - crimes, ações desiguais.

Neste contexto de abordagem, salienta-se, a partir da concepção trazida por Birman (2003), que, em decorrência das análises feitas pela sociologia

criminal, a criminologia aponta o erro de relacionar os fenômenos crime e violência, destacando a importância de separá-los.

A tendência classificatória e o interesse pela causa primária, traços herdados da psiquiatria do século XIX, inspirados no modelo da Botânica, revelam-se, de fato, ineficazes para a investigação do delito. Isso ocorre devido à falta de evidências das causas das hipóteses etiológicas e, principalmente, pela simplificação das condutas criminosas para simples conexões causais definidas em problemas individuais ou sociais.

Carvalho (2008) considera ser viável concluir, inicialmente, que a psicanálise e a criminologia crítica podem ser combinadas como discursos que questionam a pureza do projeto civilizatório estabelecido na época da Modernidade. Tanto um quanto o outro, rompem radicalmente com a imagem angelical do ser humano civilizado ao afirmar de forma contundente a persistência latente do lado bárbaro.

Na análise dada por Baratta (1997), a principal consequência disso é a humanização do criminoso, ao reconhecer sua presença em cada um de nós. No entanto, ao mesmo tempo em que aprofunda a crítica à cultura, a psicanálise também oferece uma análise significativa das bases do sistema penal, essencialmente no que diz respeito ao sistema de responsabilização.

A partir desse ponto fora do conhecimento tradicional, surge novamente a criminologia como uma fonte externa de referência, abordando a interrelação existente entre a psicologia e a criminologia, como mecanismos das causas do delito como fenômeno biopsicossocial da delinquência infantojuvenil.

De acordo com os estudos específicos da psicanálise sobre o crime, Baratta (1997) argumenta que as teorias psicanalíticas da sociedade punitiva permitiram a quebra do princípio da legitimidade do sistema penal. De acordo com o criminologista, na teoria psicanalítica do sistema penal, concebe-se o governo como representante da comunidade, fazendo jus à sua atuação na punição dos crimes, na qual os cidadãos são julgados pelas instituições responsáveis pelo controle social, onde incluem-se as leis, a polícia, os próprios juízes e as prisões.

Na visão de Carvalho (2008), comprehende-se que essas instituições interpretam a resposta legítima da sociedade, ou da maioria, que busca desaprovar e condenar os comportamentos desviantes individuais, reafirmando assim os valores e normas sociais. Encontra-se aí a dupla função da pena.

Nesta tese da dupla função à pena, sob motivações inconscientes, seja pelo desejo de punir o criminoso individualmente ou pelo anseio coletivo de aplicar o castigo como forma de identificação com o delinquente.

Deste modo, conforme Freud (1996), essa abordagem segue a teoria freudiana do crime motivado pelo sentimento de culpa. Assim, a consequência purificadora da punição e o fenômeno de empatia da comunidade com o transgressor seriam os dois pilares fundamentais que permitiriam a elaboração de uma teoria psicanalítica do sistema penal.

Segundo Baratta (1997), interpreta-se a premissa anteriormente citada por Freud destacando essencialmente o exame do mecanismo psicológico não consciente que está subjacente à resposta punitiva, levando em consideração os conceitos de projeção e de bode expiatório. No conceito de projeção dado por Freud, a base da interpretação psicanalítica da punição está centrada na teoria do delinquente como um escape para a problemática consubstanciada.

Del Olmo (2004) Concebe que o fundador da antropologia criminal, Cesare Lombroso, e sua teoria sobre as características anatômicas humanas associadas à tendência criminosa, contribuíram para a formação de estereótipos e métodos científicos de identificação. Os especialistas fazem julgamentos com base em evidências analisadas previamente. Tudo sempre é distorcido, seja por assimetria ou por algum tipo de estigma evidente.

Assim, o conceito de Teoria do Delinquente se consubstancia, segundo Lombroso (1997) e Lombroso (2007), na identificação de indivíduos que praticam crimes com base em características genéticas e físicas, utilizando padrões já reconhecidos. Apesar de ser algo conhecido pela lei desde o século XIX, a criminologia expandiu sua atuação na criação do perfil criminal de um infrator.

Sobre tal aspecto, Del Olmo (2004) salienta que a atual abordagem da questão ainda se concentra na análise da violência, na identificação forense e em métodos de prevenção da criminalidade, podendo-se entender a influência da combinação entre a criminologia de Lombroso e os dias atuais. Desde o século XIX, durante a formação em direito, a criminologia tem sido debatida em relação à origem do direito penal positivista.

Na análise de Carvalho (2008), a atitude de transferir a agressividade e a culpa para o criminoso é discutida na psicanálise como um tipo de expiação, onde a sociedade projeta seus sentimentos de culpa no indivíduo

delinquente, como se fosse enviado para o exílio. Assim, as detalhadas e chocantes narrativas de delitos estão ligadas à busca por identificar o autor do crime como um elemento chave no qual são refletidas as diversas inclinações criminosas da sociedade.

É com base nos fundamentos e pressupostos apresentados no decorrer desta pesquisa, que se constata a inocuidade das ações do Estado em prol de mudanças que permitam melhorias no combate à delinquência infantojuvenil, tanto em nível de Brasil quanto em nível de Uruguai, fazendo-se essencial a busca por inovações em relação às políticas públicas de assistência do menor de idade e, após o cometimento do delito, o acolhimento humanizado do menor infrator, com vistas à sua reabilitação psicossocial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente a abordagem da temática de trabalho desta pesquisa, que envolveu a psicocriminologia e o comportamento criminal do menor infrator no Brasil e no Uruguai, em uma abordagem biopsicossocial, foi possível levantar subsídios teórico-conceituais que deram respaldo para responder à questão problema do estudo, sobre como a psicocriminologia pode atuar na abordagem biopsicossocial do comportamento criminal do menor infrator no Brasil e no Uruguai? Igualmente se interrogou se a delinquência juvenil é fator importante a ser considerado, principalmente quando se analisa as causas dos atos violentos e as consequências geradas por estes à sociedade como um todo.

Neste sentido, constatou-se que, com o aumento cada vez maior dos crimes cometidos por jovens infratores no Brasil e no Uruguai, principalmente relacionados a crimes similares ao homicídio, é essencial reavaliar as normas legais que regulamentam as ações envolvendo a população jovem. Resolver as necessidades já presentes não é o bastante para diminuir a criminalidade e incentivar transformações de atitude por parte dessas pessoas. Mesmo com normas específicas abordando a situação dos menores em situação de vulnerabilidade, diversos fatores biopsicossociais influenciam esses indivíduos a se envolverem em comportamentos considerados do leve ao grave, em muitos casos que se assemelham aos homicídios.

É comum encontrar situações onde as famílias passam por desestruturação, resultando no menor sendo exposto a situações de perigo, sujeitando-se a más influências e se envolvendo em atividades criminosas de menor gravidade. Dessa forma, tornou-se necessário realizar uma análise ampla das diferentes influências legais, sociais, culturais, biológicas e psicológicas que levam os jovens a cometerem atos ilícitos, chegando em alguns casos se assemelharem ao homicídio.

Ao examinar os elementos socioculturais do contexto em que a criança esteve imersa desde o seu nascimento, foi possível identificar certos elementos que, sob a análise da criminologia, em uma abordagem psicocriminológica dos aspectos biopsicossociais, permitam compreender as repercussões que tais elementos podem ter tido no desenvolvimento humano dos indivíduos em questão, incluindo casos de abuso infantil, desintegração familiar, distúrbios psicológicos, e outros.

Foi observado que a incidência de delitos cometidos por jovens muitas vezes está relacionada ao ambiente em que estão inseridos, sendo influenciada por eventos negativos que vivenciaram em algum momento de suas vidas. Entretanto, é importante ressaltar que essa abordagem não pode ser aplicada de maneira universal, visto que cada indivíduo reage de maneira única aos sentimentos e emoções, o que está diretamente ligado ao seu comportamento e interação na sociedade.

É viável estabelecer uma relação entre as concepções sobre a criminalidade juvenil e a frequente falta de punição para adolescentes que cometem atos como agressões, roubos, estupros, homicídios e outras formas de violência, seja contra seus familiares ou contra indivíduos desconhecidos. Para alcançar essa condição, é comum que o menor tenha passado bastante tempo vivendo em um ambiente violento dentro de sua própria residência, causado por seus familiares, o que configura violência doméstica.

É inegável que a criminalidade juvenil é vista como uma questão social de grande relevância, contribuindo de forma significativa para o aumento da violência nas cidades. Essa situação indica também o impacto dos atos criminosos cometidos por jovens no cotidiano das famílias, resultando em efeitos negativos em todos os aspectos da vida dos indivíduos, resultando em desequilíbrio social. Contudo, não se deve pensar em penalidades para os jovens infratores, pois a legislação aborda o assunto com maior sensibilidade, retratando o menor como alguém em processo de desenvolvimento que necessita de atenção especial, até mesmo em situações graves, como homicídios.

Ao focar exclusivamente no ambiente em que o adolescente se encontra, ao analisar a situação atual do país em relação à psicocriminologia contemporânea e ao comportamento criminoso dos jovens infratores, foram estudados e comparados conceitos, definições, leis e aspectos culturais e sociais do Brasil e do Uruguai, no formato do Direito Comparado entre as duas Nações. Tanto no Brasil quanto no Uruguai, a falta de responsabilidade legal de menores de idade é algo inequívoco e que não admite debate. Entretanto, no Uruguai, adota-se uma estratégia mais ampla, na qual, aos treze anos, o adolescente passa a ser submetido a punições semelhantes às aplicadas aos indivíduos maiores de idade, conforme diretrizes do Código de La Niñez y la Adolescencia.

É importante levar em conta diversos aspectos para proteger os menores dos perigos sociais, como fatores cognitivos e sociais, a fim de compreen-

der melhor como a criança ou adolescente se envolve em comportamentos impróprios, cometendo atos antiéticos, também, possíveis ações consideradas ilícitas pela sociedade.

Neste contexto, ao examinar questões relacionadas a menores infratores, levando em consideração a posição jurídica e biopsicossocial (biológica, psicológica e social) deles, pôde-se observar que, tanto no Brasil quanto no Uruguai, as regulamentações são adequadas, porém, falta a implementação de métodos alternativos para promover a prevenção do comportamento delinquente juvenil, seguindo diretrizes estabelecidas para proteger os direitos das crianças e dos adolescentes, com o objetivo de diminuir as taxas de criminalidade e assegurar que o jovem, ao ser internado, possa ter oportunidade de se recuperar integralmente, após cumprir as medidas socioeducativas determinadas, através de um processo de acolhimento e reabilitação completo.

Foi debatido sobre a importância da psicocriminologia no cenário biopsicossocial do comportamento criminal de adolescentes no Brasil e no Uruguai, destacando a abordagem da problemática dessa pesquisa, que abrange não só a educação e o crescimento da juventude, mas também os fatores que levam à delinquência juvenil e os aspectos biopsicossociais relacionados ao surgimento de comportamentos criminosos em adolescentes, relacionando as diversas maneiras como a psicocriminologia pode ampliar nosso entendimento das origens do crime como um evento que envolve aspectos biológicos, psicológicos e sociais.

Concluiu-se que a análise do funcionamento psicológico inconsciente que está por trás da reação punitiva, considerando os princípios de projeção e de encontrar um bode expiatório. A interpretação psicanalítica da punição se apoia na ideia do delinquente como uma forma de escapar dos problemas internalizados. Na psicanálise, é debatida a prática de transferir a culpa e a agressividade para o criminoso como uma forma de expiação, na qual a sociedade coloca seus próprios sentimentos de culpa no indivíduo infrator, tratando-o como se fosse banido.

Por fim, compreendemos as impressionantes histórias de crimes estão associadas à tentativa de identificar o responsável como um fator crucial onde são evidenciadas as múltiplas tendências criminosas da sociedade. Verificou-se uma possível ineficácia das medidas adotadas pelo governo visando a implementação de melhorias no enfrentamento da criminalidade entre os jovens, tanto no Brasil quanto no Uruguai, tornando-se imprescindível a

busca por soluções inovadoras nas políticas de proteção à juventude e, após a prática do ato infracional, requer-se o suporte humanizado ao jovem infrator, visando sua reintegração psicossocial.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, A.R.; VITALE, M.A.F. **Família:** redes, laços e políticas públicas. 3. Ed. Instituto de Estudos Especiais - PUC/SP. São Paulo: Cortez, 2021.

ADORNO, S.; BORDONI, E.B.T.; LIMA R.S. O adolescente e as mudanças na criminalidade urbana. São Paulo, **Em Perspectiva**, 13 (4): p. 62-74, 1999. Disponível em: <www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-88391999000400007>. Acesso em: 7.mai.2023.

ALMEIDA, P. Criminalidade e psicanálise: entrevista com Serge Cottet. **Estudos de Psicanálise**, (31): 09-16, 2008. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/ep/n31/n31a02.pdf>>. Acesso em: 22.mar.2024.

ALMEIDA, S.P.D.; MARINHO, J.R.; ZAPPE, J.G. Atuação do psicólogo com adolescentes que cumprem medida socioeducativa: uma revisão sistemática da literatura. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, 21 (1): 51-72, 2021. Doi: 10.12957/epp.2021.59369.

ALTOÉ, S. **De “menor” a presidiário: a trajetória inevitável?** E-book: SciELO - Centro Edelstein, 2009. 106p.

ANCEL, M. **Utilidade e métodos do direito comparado.** Elementos de introdução geral ao estudo comparado dos direitos. Porto Alegre/RS: safE - Sergio Antônio Fabris Editor, 1980.

ARBOIT, G. **Perícia psicológica em casos de abuso sexual na infância e adolescência.** Especialização em Psicologia. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - Instituto de Psicologia, 2015. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/141415/000992241.pdf?sequenc>. Acesso em: 22.mar.2024.

ARCE, R.; SEIJO, D.; FARIÑA, F.; MOHAMED-MOHAND, L. Comportamiento antisocial en menores: Riesgo social y trayectoria natural de desarrollo. **Revista Mexicana de Psicología, Sociedad Mexicana de Psicología A.C.**, Distrito Federal, México, 27 (2): 127-142, jun, 2010.

ARRAIS, L.A.N. **Justiça restaurativa:** a reintegração e a transformação do adolescente em conflito com a Lei. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 2022. 19p.

ARROYO, S. C. A vueltas con la eterna pregunta: ¿ Para qué sirve un criminólogo? Las (posibles) salidas profesionales de la criminología. **Archivos**

de Criminología, Seguridad Privada y Criminalística, (25): 85-103, 2020.

ASSIS, S.; CONSTANTINO, P. **Filhas do mundo:** infância juvenil feminina no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, RJ: Editora Fiocruz, 2001. 284 p.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10520.** Informação e documentação – citações em documentos – apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2023.

AZAMBUJA, M.R.F.; FERREIRA, M.H.M. (Orgs.). **Violência sexual contra crianças e adolescentes.** Porto Alegre: Artmed, 2011.

AZAMBUJA, M.R.F. A Interdisciplinaridade na violência sexual. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, 115: 487-507, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sssoc/n115/05.pdf>. Acesso em: 22.mar.2024.

BANDEIRA, M.A.S. **Atos infracionais e medidas socioeducativas:** uma leitura dogmática, crítica e constitucional / Marcos Bandeira. - Ilhéus: Editus, 2006. 380p.

BANDEIRA, T.; PORTUGAL, D. **Criminologia. Salvador:** Faculdade de Direito, Superintendência de Educação a Distância, UFBA, 2017.

BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal.** Rio de Janeiro: Revan, 1997.

BATISTA, C. E. R.; FERREIRA, E. M. **Psicologia em foco:** fundamentos, práxis e transformações. [livro eletrônico]. Vol. 1, Rio de Janeiro, RJ: Publifar, 2021.

BARTOL, A.; BARTOL, C. **Criminal Behavior:** a psychological approach. Boston: Pearson, 2014.

BAUMAN, Z. **O mal-estar da pós-modernidade.** Rio de Janeiro, RJ: Jorge Zahar, 1998.

BERNI, V.L.; ROSO, A. A adolescência na perspectiva da psicologia social crítica. **Psicologia & Sociedade**, v. 26, n. 1, p. 126-136, 2014.

BERTOLDO, J.M. **Psicologia criminal:** perfil psicológico para auxiliar investigações criminais. Monografia (Graduação). Caxias do Sul: Universidade de Caxias do Sul, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/5025/TCC%20Juliana%20Marc%20Bertoldo.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30.mar.2024.

BIRMAN, J. **Freud e a filosofia**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

BOMBARDI, V.M. **A rebelião do dia-a-dia**: uma leitura sobre adolescentes autores de atos infracionais. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo / Universidade de São Paulo, 2008. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-21012009-111759/pt-br.php>>. Acesso em: 7.mai.2023.

BONOFIGLIO, J. **Primera infancia**: desarrollo infantil y políticas públicas. Monografía. Montevideo: Universidad de la República Uruguay, 2020. Disponível em: https://www.colibri.udelar.edu.uy/jspui/bitstre-am/20.500.12008/29010/1/tfg_johana_bonofiglio_ci_4.910.930-0.pdf. Acesso em: 27.mar.2024.

BORDINA, I.A.S.; OFFORD, D.R. Transtorno da conduta e comportamento antissocial. **Rev Bras Psiquiatr**, v. 22, Supl II, p. 12-5, 2000.

BORGES, M.R.; ESPESCHIT, M.; PAIVA, A.; VENTURA, O.M. **Abuso sexual infantojuvenil – algumas informações para os pais, responsáveis e para todos os cidadãos brasileiros**. Todos Contra a Pedofilia / CPI Contra a Pedofilia. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – MPMG, 2018. Disponível em: http://www.sociedadesemear.org.br/arquivos/20110615171626_18-cartilha+pedofilia+mpmg.pdf. Acesso em: 27.mar.2024.

BORIS, A. Factores psicosociales asociados a la delincuencia juvenil. **Psykhe**, 14 (2), 2005.

BRANDT, L.M.; BRANDT, L.J. Delinquência juvenil: causas e consequências. **XIII Seminário Internacional – Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea / IX Mostra Internacional de Trabalhos Científicos**, 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/download/.../3662>. Acesso em: 7.mai.2023.

BRASIL. Constituição Federal. **Vade Mecum**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF: ECA, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266. Acesso em: 27.mar.2024.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social (MDS). **Acolhimento Institucional**: o que é acolhimento institucional. Disponível em: <www.mds.gov.br>. Acesso em: 27.mar.2024.

CARDOSO, A.M.B. A Magna Carta – conceituação e antecedentes. **R. Inf. Legisl.** Brasília, a. 23, n. 91.jul./set., 1986.

CAIRES, M. A. F. **Psicología jurídica – implicaciones conceituales e aplicaciones prácticas**. 1. ed. São Paulo: Votor, 2003.

CARLINI-MARLATT, B. **Drogas e jovens**: abordagens contemporâneas. In: De Freitas M.V., Papa F.C. Políticas públicas - juventude em pauta. São Paulo: Cortez: Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação / Fundação Friedrich Ebert, 2003.

CARVALHO, S. Freud Criminólogo: a contribuição da psicanálise na crítica aos valores fundacionais das ciências criminais. **Rev. Dir. Psic.**, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 107-137, 2008.

_____. **Antimanual de criminologia**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <https://www.academia.edu/42658329/Antimanual_de_Criminologia>. Acesso em: 02.mai.2024.

CARVALHO, A.F.N. **Análise dos fatores que levam os jovens a delinquir**. Porto: Universidade Fernando Pessoa, 2014. 71 p.

CARVALHO, M.P. **Execução de medidas socioeducativas**. 2. Ed. revisada e ampliada. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2020.

CAUFFMAN, E. **Adolescentes em contexto de justiça criminal**: um olhar psicológico. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2013.

CAVALCANTE, C.P.S. **“Uma gota de pranto molha o riso quando o preso recebe a liberdade”**: a medida socioeducativa entre a responsabilização e punição. Tese (Doutorado). Natal, RN: Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2021. 343f.

CHAVES, A. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo, SP: LTr, 1994.

CONDE, F.M. **Justiça juvenil e controle social**. São Paulo: IBCCRIM, 2002.

CONTRERAS, J. M.; et al. **Violencia sexual en Latinoamérica y el Caribe**: análisis de datos secundarios. Iniciativa de Investigación sobre la Violencia Sexual, 2010.

CONTRERAS, M.I.A.; BADILLO, M.C.C. La violencia sexual contra las mujeres. Un enfoque desde la criminología, la victimología y el derecho. **Reflexión Política**, v. 14, n. 27, p. 122-133, 2012.

CORADINE, B.V.; SILVEIRA, A.A. **(Des) judicialização das demandas de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social: em busca da concretização de direitos infanto-juvenis.** in: PES. J.H.F. (Coord.). *Direitos humanos: crianças e adolescentes*. Curitiba: Juruá, 2012. 241p.

COSTA, M.M.M.; PORTO, R.T.C. Exclusão social, violência estrutural e delinquência juvenil: uma análise a partir de Michel Foucault. **Revista Direito e Justiça – Reflexões Sociológicas**, 1 (9): p. 243-266, 2006.

COSTA, J. R. C. **Perícia biopsicossocial:** aplicabilidade, metodologia, casos concretos. 3. ed. Curitiba: Alteridade, 2022. 202p.

COSTA JÚNIOR, P.J. **Comentários ao Código Penal.** 6 ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2000.

CUNHA, R.S. **Manual de Direito Penal:** Parte Geral: arts. 1º ao 120. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

CÚRIA, L.R.; CÉSPEDES, L.; NICOLETTI, J. **Vade Mecum Saraiva.** 17. ed. atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2014.

CURRAN, J.; RENZETTI, M.; CARR, J. **Theories of crime:** A reader. Book Gallery: CRVAW Faculty, 2022.

CUSTÓDIO, A.V.; COSTA, M.M.M.; PORTO, R.T.C. **Justiça restaurativa e políticas:** uma análise a partir da teoria da proteção integral. Curitiba: Miltideia, 2010.

DAVID, R. **Os grandes sistemas de Direito Contemporâneo:** Direito Comparado. 2º ed. Lisboa: Meridiano, 1978.

DEL OLMO, R. **A América Latina e sua criminologia.** Rio de Janeiro, RJ: Revan - ICC, 2004.

DIAS, A.C.G.; ZAPPE, J.G. Violência e fragilidades nas relações familiares: refletindo sobre a situação de adolescentes em conflito com a lei. **Estudos de Psicologia**, p. 389-395, 2012.

DIAS, M.B. **Manual de Direito das Famílias.** 4. ed. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, R. **Sociologia do Direito.** A abordagem do fenômeno jurídico como fato social. São Paulo, SP: Editora Atlas, 2009. 169p.

ESPASA, J. M. Las políticas públicas de seguridad ciudadana análisis y propuestas desde la criminología. Programa 073. **Tendències actuals del Dret Penal**, 2015. 668 p.

ESTEFAM, A. **Direito Penal**: Parte Geral: arts. 1º a 120. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 325-326.

FARIAS JÚNIOR, J. **Manual de criminología**. Curitiba: Juruá, 1996.

FARIÑA, F.; ARCE, R.; VÁZQUEZ, M.J. Grado de competencia social y comportamientos antisociales, delictivos y no delictivos en adolescentes. **Revista Latinoamericana de Psicología**, 43 (3): p. 473-486, 2011.

FERNÁNDEZ, J., PROTESONI, A. **Psicología social**: subjetividad y procesos sociales. Montevideo: Psicolibros, 2008.

FILHO, N.S.P. **Manual esquemático de criminología**. 4. Ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2014.

FIORELLI, J.O.; MANGINI, R.C.R. **Psicología jurídica**. São Paulo: Ed. Atlas, 2009.

FIRMO, M.F.C. **A criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FLORENTINO, B.R.B. As possíveis consequências do abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes. **Fractal: Revista de Psicologia**, 27 (2): p. 139-144, 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sssoc/n115/05.pdf>. Acesso em: 25.mar.2024.

FONSECA, A.C.L. **Direitos da criança e do adolescente**. São Paulo, SP: Atlas, 2015. 490p.

FONTES, E.; HOFFMANN, H. **Criminologia**. Salvador: JusPODIVM, 2020. 367 p.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Traduzido por Raquel Ramalhete. 18. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998.

FREIRE, M. **Estatuto da criança e do adolescente**. 1. Ed. Rio de Janeiro, RJ: Método, 2022.

FREUD, S. **Os instintos e suas vicissitudes**. In Edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud. Themira de Oliveira Brito, Paulo Henrique Britto, Christiano Moreira Oiticica, trad., Vol. 14, pp.

129-162 – Trabalho original publicado em 1915. Rio de Janeiro: Imago, 1974.

_____. **Além do princípio de prazer.** James Strachey. Edição Standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud. Originalmente publicado em 1920. Rio de Janeiro: Imago, 18, 1976.

_____. **Obras completas de Sigmund Freud. 24 volumes.** Edição Standard. Tradução de Jayme Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

_____. **Vários tipos de carácter descubiertos en la labor analítica.** Obras completas. Madrid: Biblioteca Nueva, 1996.

_____. **O mal-estar na civilização, novas conferências introdutórias à psicanálise e outros textos (1856-1939 / 1930-1936).** Sigmund Freud; tradução Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

_____. **Fundamentos da clínica psicanalítica.** Tradução Claudia Dornbusch. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017. (Obras incompletas de Sigmund Freud; 6). ISBN 978-85-513-0198-2.

GAGLIANO, P.S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de Direito Civil:** direito de família - as famílias em perspectiva constitucional. 5. ed. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2015.

GAMA, G.C.N. **Princípios constitucionais de Direito de Família:** guarda compartilhada à luz da lei n. 11.698/08 - família, criança, adolescente e idoso. São Paulo, SP: Editora Atlas, 2008.

GARLAND, D. **Crimen y castigo en la modernidad tardía.** Bogotá: Siglo del Hombre, 2007.

GONÇALVES, C.R. **Direito Civil 3 - Esquematizado:** responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2014.

GONÇALVES, H.S.; BRANDÃO, E.P. **Psicologia jurídica no Brasil.** Rio de Janeiro: NAU Editora, 2004. p. 141-155.

GONÇALVES, V.E.R. **Curso de Direito Penal:** Parte Geral: arts. 1º a 120. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 161-162.

GONZAGA, M.J.A.; ROCHA, H.G.; CARNEIRO, A.L.S.; FARIA, A.A. Considerações sobre a redução da maioridade penal. Id on line **Revista de Psicologia**, v. 6, n. 18, nov. 2012. Doi: <http://dx.doi.org/10.14295/online.v6i18.212>.

GOMES, L. F.; MOLINA, A. G. P. **Direito Penal**: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal**. 18. Ed. Rio de Janeiro, RJ: Impetus, 2016.

_____. **Curso de Direito Penal**. 23 ed. Rio de Janeiro, RJ: Editora Atlas, 2021.

HIKAL, W. **Criminología psicológica**. 1. ed. México: Editorial Porrúa, 2011.

HIRSCHI, T. **Causes of Delinquency**. Berkeley: University of California Press, 1969.

HUSS, M. **Psicologia forense**: pesquisa, prática clínica e aplicações. Porto Alegre: Artmed, 2011.

JUNG, C.G. **Psicologia do inconsciente**. Trad. Maria Luíza Appy. Obras Completas de Carl Gustav Jung, v. 7, Título I. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

KÖCHE, J.C. **Fundamentos de metodologia científica**: teoria da ciência e iniciação à pesquisa. Petrópolis, RJ : Vozes, 2011.

KROMINSKI, V.J.; LOPES, R.R.; FONSECA, D.C. A normatização do conceito criança e adolescente numa perspectiva histórico cultural. **Cadernos da Pedagogia**, v. 14, n. 30, p. 32-46, set-dez/2020.

LA DIARIA. La violencia contra niñas, niños y adolescentes aumentó 9% en un año: Sipiav atendió 22 situaciones por día en 2023. **La Diaria**, 2023.

LAGO, V.M.P.; AMATO, P.; TEIXEIRA, P.A.; ROVINSKI, S.L.R.; BANDEIRA, D.R. Um breve histórico da psicologia jurídica no Brasil e seus campos de atuação. **Estudos de Psicologia**, Campinas, 26 (4): 483-491 I out./dez. 2009.

LAKATOS, E.M.; MARCONI, M.A. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LEMES, M.P.A.; CALAÇA, G.P.F. **Menor infrator**: atos infracionais e a eficácia das medidas socioeducativas. Monografia (Graduação). Goiânia: Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS), 2022, 72p.

LEOPOLD, C.S. **Los laberintos de la infancia**: discursos, representaciones y crítica. UDELAR CSIC, Montevideo, 2014.

LIMA, L.R.O. **A idade como fator de discriminação válido frente ao princípio da igualdade.** Mestrado em Direito (Dissertação). Lisboa, PT: Universidade Autónoma de Lisboa “Luís de Camões”, 2021.

LOMBROSO, C. O homem delinquente. 3º Reimpressão. São Paulo, SP: Ícone, 1997.

_____. **O homem delinquente.** 1885-1909. Tradução Sebastião José Roque. (Coleção fundamentos de direito). São Paulo, SP: Ícone, 2007.

LÓPEZ, E. G. T.; RÍOS, E. J. Criminología sexual. **Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla A.C.**, v. VIII, n. 34, p. 141-165, 2014.

MADALENO, R. **Curso de Direito de Família.** Rio de Janeiro, RJ: Editora Forense, 2009.

MALDONADO, E. H. **Violencia contra las mujeres.** Un estudio sobre los dispositivos de atención disponibles en Montevideo, Uruguay. Montevideo, Uruguay: Universidad de la República Facultad de Psicología, 2016. 21 f.

MARINHO, T.F.R. **Ilicitude e delinquência na adolescência: estudo exploratório.** Mestrado em Psicocriminologia (Tese). Lisboa, PT: Instituto Superior de Psicologia Aplicada (ISPA), 2010.

MARTORELL, G. **O mundo da criança:** da infância à adolescência. Tradução: M. Pinho. 13. ed. Porto Alegre : AMGH, 2020.

MASSON, C. **Direito Penal esquematizado:** Parte Geral: arts. 1.º a 120. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo, SP: Método, 2013. v. 1. p. 471.

_____. **Código Penal comentado.** 3. ed. Rio de Janeiro, RJ: Editora Forense, 2015.

MATA, A. C. G. **Psicocriminología y panoramica criminal de Zacatecas.** Licenciatura em Psicologia. Facultad de Psicología. Guadalajara: Universidad Autonoma de Guadalajara, 1987. 158p.

MILLER, J.A. **Percurso de Lacan:** uma introdução. Rio de Janeiro, RJ: Jorge Zahar, 1987.

MOLINA, A.G.P., GOMES, L.F. **Criminología.** 5. Ed. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MOLINA, T. Últimas palavras de jovem agredido em escola foram sobre medo da morte. **Metrópolis**, 2024. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/sao-paulo/ultimas-palavras-jovem-morto-sp>>. Acesso em: 12.mai.2023.

MONTEIRO, J. **Universalização do Direito**: Cosmópolis do Direito, Unidade do Direito. São Paulo: Duprat, 1906.

MORÁS, L.E. **Los enemigos de la seguridad**. Desigualdades sociales y privación de libertad adolescente. Fundación de Cultura Universitaria. Montevideo, 2016.

NASCENTE, H. K. Menores infratores: processo de estigmatização e o ordenamento jurídico Brasileiro quanto punibilidade. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, v. 13, n. 6, p. 108-136, jun. 2021. DOI: 10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/administracao/menores-infratores.

NAVES, R.; GAZONI, C. **Direito ao futuro**: desafios para a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. São Paulo, SP: Editora Imprensa Oficial, 2010. 269 p.

NEIS, C. **Fatores da criminalidade**: um estudo sobre a influência dos fatores sociais na prática de infrações penais. (Monografia). Graduação em Direito. Biguaçu/SC: Universidade do Vale do Itajaí, 2008. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Camila%20Neis.pdf>>. Acesso em: 7.mai.2023.

NOBRE, L.M.R. **Relações entre a Psicologia e o Direito**: análise de processos de adolescentes institucionalizadas vítimas de maus-tratos. (Tese). Mestrado em Psicologia Legal. Lisboa, PT: Instituto Superior de Psicologia Aplicada (ISPA), 2008.

NUCCI, G.S. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 5. Ed. São Paulo, SP: Editora Forense, 2021.

NUNES, R. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2022. 224p.

NUNES, M.C.A.; ANDRADE, A.G.S.; MORAIS, N.A. Adolescentes em conflito com a lei e família: um estudo de revisão sistemática da literatura. **Contextos Clínic**, São Leopoldo, 6 (2): 144-156, dez. 2013. Doi: <http://dx.doi.org/10.4013/ctc.2013.62.07>.

PALUMMO, J.; LÓPEZ, A. **Delincuencia juvenil en la ciudad de Montevideo**. Observatorio del poder Judicial. Montevideo: Fundación Justicia y Derecho, 2013.

PATEMAIN, R.; SANSEVIERO, R. **Violencia, inseguridad y miedos en Uruguay, ¿Qué tienen para decir la ciencias sociales?**, Montevideo: Fundación, Friedrich Ebert Stiftung, 2008.

PEÑARANDA, P.A.R.; BECERRA, L.A.A. La violencia sexual en latinoamérica desde la perspectiva de género the sexual violence in latin america from the gender perspective. **De Prácticas y discursos Universidad Nacional del Nordeste Centro de Estudios Sociales**, a. 8, n. 12, p. 349-365, 2019.

PENTEADO FILHO, N.S. **Manual de criminologia**. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020. 320 p.

_____ ; GIMENES, E.V. **Manual de criminologia**. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. 320 p.

PERDOMO, H.L. **Delinquência juvenil sob análise biopsicossocial**: interferência familiar no desenvolvimento do menor infrator. Lavras, MG: Universidade Federal de Lavras, 2022.

PEREIRA, M.S.M. **Delinquência juvenil**: Abordagem sociojurídica sobre a redução da idade da responsabilidade penal. Recife: Nossa Livraria, 2006.

PES, J.H.F. **Direitos Humanos**: criança e adolescente. Curitiba: Juruá, 2010.

PES. J.H.F. (Coord.). **Direitos humanos**: crianças e adolescentes. Curitiba: Juruá, 2012. 241p.

PISSUTTO, G. Criminologia: Conceito, definição e criminologia como ciência. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/criminologia/188716599#:~:text=Assim%2C%20no%20que%20se%20refere,ele%20n%C3%A3o%20se%20torne%20recidivista>. Acesso em: 30.jun.2024.

PRATTA, E.M.M.; SANTOS, M.A. **Família e adolescência**: A influência do contexto familiar no desenvolvimento psicológico dos seus membros. Maringá: Psicologia em Estudo. 2007. 10 p.

REINACH, S.; BARROS, B.W. O aumento da violência contra crianças e adolescentes no Brasil em 2022. **FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA**. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 188-203, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 25.mar.2024.

ROBINS, L.N. Conduct disorders. **J Child Psychol Psychiatry**, v. 32, p. 193-212, 1991.

ROCHA, S.M. Adolescência, uso de drogas e o ato infracional: uma questão só de polícia? **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

RODIÈRE, R. **Introduction au Droit Compare**. Paris: Dalloz, 1979.

RODRÍGUEZ, M.C.D; ZAMORA, J.J.; LEAL, M.L.; GARCÍA, R.M.; ORTEGA, R.M.; CONTRERAS, O.V. **Metodología de la investigación jurídica**. Veracruz: Universidad Veracruzana, 2011.

ROJIDO, E.; CANO, I.; BORGES, D. **Diagnóstico de los homicidios en Uruguay (2012-2022)**. Agencia Nacional de Investigacion e Innovacion – ANNI, 2023.

RAMÃO, F.M.; BARBOZA, L.C. Delinquência juvenil: uma abordagem a partir da (des) estrutura familiar. **JusBrasil**, 2020. Disponível em: Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/delinquencia-juvenil-uma-abordagem-a-partir-da-des-estrutura-familiar/871853898>. Acesso em: 15.jul.2024.

ROMARO, R.A.; CAPITÃO, C.G. **As faces da violência**: aproximações, pesquisas, reflexões. São Paulo: Votor, 2007.

SÁ, A.A. **Criminologia clínica e psicologia criminal**. prefácio Carlos Vico Manas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SALAZAR-ESTRADA, J.G.; TORRES-LÓPEZ, T.M.; REYNALDOS-QUINTEROS, C.; FIGUEROA-VILLASEÑOR, N.S.; ARAIZA-GONZÁLEZ, A. **Factores asociados a la delincuencia en adolescentes de Guadalajara, Jalisco**. Guadalajara, México: Universidad de Guadalajara /Universidad Católica de Maule, 2011.

SERRANO, A.M. **Introdução à criminologia**. Tradução de Luís Régis Prado. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SHAFFER, D.R. **Psicologia do desenvolvimento**: infância e adolescência. 6. Ed. São Paulo, SP: Thomson, 2005.

SHECAIRA, S.S. **Criminologia**. 7. ed. São Paulo: RT, 2018.

SILVA, D-P. **Vocabulário jurídico**. 15. Ed. Rio de Janeiro, RJ: Editora For- rense, 1999.

SILVA, E.R.A. **O direito à convivência familiar e comunitária**: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil. Brasília: IPEA / CONANDA, 2004. Disponível em: Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/estpsi/v25n1/a02v25n1.pdf>. Acesso em: 25.mar.2024.

SILVA, A.Z.F.M. **O estilo de vinculação e o desenvolvimento de comportamentos delinquentes**: fator de risco ou proteção. Mestrado em Psicolo-

gia Legal (Dissertação). Lisboa, PT: Instituto Superior de Psicologia Aplicada (ISPA), 2007.

SOUTO, C. **Introdução ao Direito como ciência social.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, Universidade de Brasília, 1971.

SOUZA, J.M.P.; CALAZANS, R.; MOREIRA, J.O. Criminologia e Psicanálise: uma leitura dos atos infracionais na adolescência. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, 17 (2): 725-743, abr./jun. 2017. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/4518/451856605017.pdf>> Acesso em: 25.mar.2024.

SPOSATO, K.B. **Direito Penal de Adolescentes:** elementos para uma teoria garantista. 1. Ed. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2013.

SUTHERLAND, E.H. **El delito de cuello blanco.** Madrid: La Piqueta, 1999.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). **Acórdão 395466, 20050810010446APR.** Relator: SÉRGIO ROCHA, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 12/11/2009, publicado no DJE: 13/1/2010.

TRINDADE, J. **Delinquência juvenil:** Compêndio transdisciplinar. 3. Ed. Rev. e ampl. Porto Alegre, RS: Editora Livraria do Advogado, 2002.

_____. **Manual de psicologia jurídica para operadores do Direito.** 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

VALLADÃO, H. **O estudo e o ensino do Direito Comparado.** Vol. 231. Revista Forense / Rio de Janeiro: Forense, 1970.

_____. **Direito Comparado.** Encyclopédia Saraiva de Direito. Vol. 25. São Paulo: Saraiva, 1977.

VEIGA, M.; SOUZA, R. O. **Criminologia.** 2. ed., rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Método, 2022, 240 p.

VERA, J. A.; BAUTISTA, G.; RAMÍREZ, M.; YÁÑEZ, A. I. Relación entre anomia social, alienación y conducta antisocial en jóvenes infractores mexicanos. **Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud**, 10 (2), 943-955, 2012.

VIANA, E. **Criminologia.** 6. ed. Salvador: Juspodvim, 2008.

WACQUANT, L. **Castigar a los pobres.** Barcelona: Gedisa, 2010.

SOBRE OS AUTORES

Claudia Maria Marcuzzo

Bacharel em Direito pelo Centro de Ensino Superior de Jataí (CESUT), com Pos em Pericia Criminal e Ciências Forenses pelo IPOG. Mestre em Criminologia Forense pela Universidad de la Empresa (UDE), em Montevidéu, Uruguai. Atou como professora no Curso de graduação em Direito na FGI Doutoranda em Direito pela Universidad de Ciências Empresariales y Sociais (UCES), em Buenos Aires – Argentina. Atua como professora no Curso de Graduação em Direito na FGI - Jataí-GO. Sua trajetória acadêmica e profissional está voltada para o estudo da criminologia.

ÍNDICE REMISSIVO

A

abusos 13, 65, 67
alimentação 12, 15, 58, 60, 66, 73, 75

B

biológica 13, 35, 41, 57, 62, 63, 80, 84, 94
biopsicocriminologia 12, 16
biopsicossociais 13, 17, 26, 42, 57, 79, 84, 86, 92, 94
biopsicossocial 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 26, 34, 35, 41, 42, 46, 58, 62, 78, 84, 86, 87, 89, 92, 94, 100, 106
Brasil 6, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 53, 55, 56, 57, 59, 62, 66, 69, 70, 71, 74, 76, 78, 79, 83, 86, 91, 92, 93, 94, 98, 102, 103, 106, 107

C

combate 11, 12, 15, 91
comportamento 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 24, 25, 26, 27, 29, 31, 58, 63, 64, 74, 77, 78, 79, 82, 83, 84, 85, 86, 88, 92, 93, 94, 98
compreender 11, 12, 16, 17, 22, 27, 33, 39, 46, 78, 92, 93
criminal 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 23, 24, 25, 26, 27, 58, 64, 78, 79, 86, 87, 89, 90, 92, 94, 97, 99, 104, 107
criminalidade 11, 12, 13, 15, 16, 19, 20, 21, 24, 25, 27, 45, 51, 58, 59, 66, 71, 76, 77, 90, 92, 93, 94, 96, 105
criminologia 11, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 80, 81, 87, 88, 89, 90, 92, 99, 100, 101, 106, 107, 109
cuidados 14, 37, 41, 43
culturais 13, 47, 63, 64, 76, 92, 93

D

delinquência 11, 13, 14, 16, 42, 45, 55, 56, 57, 58, 65, 77, 78, 79, 80, 84, 86, 87, 89, 91, 92, 94, 100, 104
desenvolvimento 11, 12, 15, 16, 25, 27, 28, 32, 33, 34, 35, 38, 43, 45, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 73, 76, 78, 79, 81, 82, 86, 92, 93, 106, 107
distúrbios 13, 88, 92
doutrinas 12, 16, 64

E

econômicas 12, 28, 51
educação 12, 15, 43, 58, 60, 66, 74, 75, 83, 94
educar 11, 49, 57, 82

F

familiar 13, 15, 17, 25, 42, 45, 48, 49, 53, 55, 56, 58, 59, 60, 62, 64, 66, 67, 68, 69, 71, 74, 75, 76, 82, 84, 87, 92, 106, 107
formação 11, 13, 14, 15, 16, 24, 42, 43, 47, 49, 50, 60, 63, 64, 65, 68, 69, 73, 74, 75, 78, 79, 81, 82, 84, 86, 90

H

homicídio 11, 13, 54, 71, 72, 92
homicídios 14, 72, 92, 93

I

indivíduo 8, 14, 15, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 33,

34, 35, 40, 42, 43, 45, 49, 55, 58, 62, 63, 64, 75, 77, 78, 82, 84, 86, 90, 93, 94

indivíduos 11, 13, 14, 16, 27, 32, 34, 36, 39, 40, 45, 48, 50, 51, 53, 58, 59, 60, 62, 64, 65, 66, 71, 73, 75, 76, 81, 82, 83, 90, 92, 93

infantojuvenil 11, 12, 13, 14, 15, 42, 57, 70, 76, 79, 84, 87, 89, 91, 98

infracionais 13, 15, 36, 43, 51, 54, 82, 83, 84, 86, 97, 98, 103, 108

infrator 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 25, 26, 29, 32, 35, 36, 37, 38, 41, 44, 46, 47, 53, 55, 56, 57, 58, 62, 63, 65, 77, 78, 80, 81, 84, 86, 87, 88, 90, 91, 92, 94, 95, 103, 106

J

jurídica 11, 13, 18, 20, 23, 28, 32, 34, 38, 45, 47, 49, 50, 53, 56, 59, 61, 78, 80, 94, 99, 101, 102, 103, 107, 108

jurídicas 13, 26, 33, 44, 56

jurisprudências 12

L

legislações 12, 16, 28, 41, 48, 55

lei 14, 16, 24, 32, 34, 35, 37, 40, 41, 42, 44, 45, 50, 54, 60, 61, 77, 84, 90, 100, 102, 105

M

menor 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 23, 25, 26, 29, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 73, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 84, 86, 91, 92, 93, 96, 106

menores 11, 13, 14, 15, 16, 25, 29, 33, 34, 35, 36, 40, 41, 43, 44, 46, 48, 49, 50, 52, 54, 56, 57, 58, 60, 62, 64, 65, 66, 68, 71, 72, 75, 76, 77, 80, 84, 87, 92, 93, 94, 96, 105

mudanças 11, 12, 13, 29, 42, 62, 80, 83, 85, 86, 91, 96

P

pessoa 12, 14, 19, 27, 29, 30, 32, 33, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 49, 50, 53, 57, 58, 60, 61, 62, 63, 65, 68, 69, 72, 75, 76, 81, 105
política 11, 21, 66
políticas 11, 12, 15, 16, 25, 27, 37, 47, 50, 51, 61, 62, 84, 87, 91, 95, 96, 98, 100, 101
população 8, 11, 13, 15, 42, 44, 46, 50, 59, 72, 74, 76, 87, 92
promover 11, 13, 43, 45, 52, 76, 78, 80, 94
proteção 12, 15, 16, 29, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 49, 51, 52, 54, 55, 56, 58, 59, 60, 61, 65, 68, 69, 72, 74, 75, 78, 83, 95, 100, 107
psicocriminologia 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 26, 27, 28, 29, 30, 33, 79, 80, 86, 87, 92, 93, 94
psicocriminológica 13, 25, 92
psicológica 13, 15, 22, 23, 25, 26, 27, 33, 41, 46, 62, 63, 66, 67, 80, 84, 94, 96, 103
psicológicos 13, 26, 28, 58, 88, 92, 94
públicas 6, 11, 15, 16, 25, 51, 62, 87, 91, 96, 98, 99, 101

R

reincidentes 11

S

saúde 12, 15, 33, 50, 55, 56, 58, 60, 61, 66, 73, 74, 75
segurança 11, 12, 15, 16, 24, 28, 45, 49
sociais 12, 13, 20, 22, 27, 28, 32, 37, 38, 41, 42, 47, 50, 51, 55, 58, 59, 62, 63, 65, 66, 74, 77, 78, 80, 81, 82, 85, 86, 87, 88, 89, 92, 93, 94, 105
social 11, 14, 15, 16, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 27, 28, 31, 32, 41, 45, 46, 48, 50, 52, 53, 54, 56, 57, 58, 59, 61, 64, 65, 66, 68, 70, 74, 75, 76, 77, 78, 80, 81, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 93, 94, 96, 97, 99, 100, 101, 108

sociedade 11, 14, 15, 16, 17, 19, 22, 28, 30, 31, 32, 37, 40, 41, 43, 45, 51, 53, 56, 59, 60, 62, 63, 65, 66, 74, 75, 77, 80, 81, 82, 83, 85, 86, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94

U

Uruguai 9, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 32, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 46, 49, 51, 53, 54, 55, 56, 57, 66, 71, 72, 75, 76, 78, 79, 80, 83, 86, 91, 92, 93, 94, 109

V

vida humana 8, 14, 21, 39, 42, 62

violência 11, 14, 15, 16, 22, 23, 25, 26, 27, 31, 33, 37, 53, 57, 60, 61, 62, 65, 66, 67, 68, 69, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 84, 85, 86, 89, 90, 93, 97, 100, 106, 107




AYA EDITORA
2025